



**O BLOQUEIO GEOGRÁFICO (*GEO-BLOCKING*) E OUTRAS FORMAS
DE DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO
ELETRÓNICO**

Carla Sofia Azevedo de Almeida Freitas

Dissertação elaborada sob orientação da Professora
Doutora Maria Raquel de Almeida Graça Silva
Guimarães conducente à obtenção do grau de Mestre em
Direito Área de Especialização em Ciências Jurídico-
Civilísticas

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Porto, Setembro, 2018

Resumo:

A Internet e as tecnologias digitais estão cada vez mais presentes na vida moderna e influenciam o desempenho da economia nacional e europeia. A implementação de um Mercado Único Digital seguro e transparente é uma das principais preocupações da União Europeia. Com a eliminação da discriminação no acesso a bens e serviços com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes, espera-se que haja uma expansão do mercado interno, aumento da confiança dos consumidores e crescimento do tecido empresarial.

Assim, este estudo propõe-se analisar se o bloqueio geográfico (*geo-blocking*) é ou não justificável, em que medida poderá ou não proteger os interesses das empresas e dos consumidores e como poderá violar o princípio da não discriminação no comércio em linha.

Numa primeira fase iremo-nos debruçar sobre a atividade legislativa do Parlamento Europeu e do Conselho e das propostas da Comissão Europeia que visam a harmonização dos direitos dos consumidores e a segurança jurídica do mercado interno. Num momento posterior, esta investigação irá concentrar-se nos contributos académicos, nacionais e internacionais, sobre o tema, procurando refletir sobre os diferentes interesses em confronto na busca de possíveis soluções jurídicas. Por fim, pretendemos concluir em que medida este ímpeto legislativo da União Europeia serve o interesse dos 28 Estados-Membros no comércio em linha na luta pelo robustecimento do Mercado Único Digital e na proteção do consumidor.

Palavras-chave: *Mercado Único Digital, comércio eletrónico, bloqueio geográfico injustificado, discriminação, direitos do consumidor, conteúdos ilegais e lesivos.*

Abstract:

The Internet and digital technologies are increasingly present in modern life and influence the performance of the national and European economy. The implementation of a safe and transparent Digital Single Market is one of the main concerns of the European Union. By eliminating discrimination in access to goods and services based on nationality, place of residence or of establishment of customers, it is expected that there will be an expansion of the internal market, increased consumer confidence and growth in businesses.

Therefore, the purpose of this study is to examine whether or not geo-blocking is justified and to what extent it may or may not protect the interests of companies and consumers and how it might violate the principle of non-discrimination in online commerce.

As a first step, we will focus on the legislative activity of the European Parliament and of the Council and on the proposals of the European Commission that aim at harmonizing consumer rights and the legal security of the internal market. At a later stage, this research will focus on the national and international academic contributions about this subject, seeking to reflect on the different opposing interests while searching for possible legal solutions. Finally, we aim to conclude as to what extent this legislative impetus of the European Union serves the interests of the 28 Member States in e-commerce within the struggle to strengthen the Digital Single Market and the protection of consumers.

Keywords: *Digital Single Market, e-commerce, unjustified geo-blocking, discrimination, consumers rights, illegal and harmful contents.*

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos

| | |
|-------|--|
| CDFUE | Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia |
| CECA | Comunidade Europeia do Carvão e do Aço |
| CEE | Comunidade Económica Europeia |
| EM | Estado-membro |
| MUD | Mercado Único Digital (<i>DSM - Digital Single Market</i>) |
| TEDH | Tribunal Europeu dos Direito dos Direitos do Homem |
| TJUE | Tribunal de Justiça da União Europeia |
| TUE | Tratado da União Europeia |
| TFUE | Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia |
| UE | União Europeia |

Sumário:

| | |
|---|----|
| 1. Introdução | 7 |
| 2. O Mercado Único Digital e o Comércio Eletrónico | 9 |
| 2.1. Acontecimentos Relevantes no Aprofundamento do Mercado Único Digital..... | 11 |
| 2.1.1. Constrangimentos ao Mercado Único Digital | 13 |
| 2.2. A Estratégia para o Mercado Único Digital..... | 15 |
| 2.3. O Direito do Consumo Comunitário..... | 18 |
| 2.3.1. O Princípio da Harmonização Total | 21 |
| 2.3.2. Quem é o Consumidor?..... | 23 |
| 2.3.3. A Proteção do Consumidor na Contratação à Distância | 28 |
| 3. O Bloqueio Geográfico..... | 32 |
| 3.1. Entraves ao Comércio em Linha | 32 |
| 3.1.1. Em que Fase do Processo de Compra e em Relação a que Bens/Serviços há Maior Incidência de Restrições Geográficas..... | 34 |
| 3.1.2. Razões Invocadas para o Bloqueio Geográfico Injustificado..... | 38 |
| 3.1.3. Casos de Bloqueio Geográfico Justificado..... | 39 |
| 3.1.3.1. Cláusulas Contratuais Gerais e Ferramentas de Contravenção | 43 |
| 3.2. O Combate ao Bloqueio Geográfico Injustificado | 45 |
| 3.2.1. O Princípio da não Discriminação e o Art.º 20.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 | 45 |
| 3.2.2. O Princípio da Livre Circulação de Mercadorias e as Regras da Concorrência..... | 47 |
| 3.3. Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Fevereiro de 2018..... | 51 |
| 3.3.1. O Bloqueio Geográfico em Serviços de Conteúdo Digital com Direitos Autorais | 56 |
| 4. Bloquear ou não Bloquear?..... | 58 |
| 4.1. As Políticas de Bloqueio do Acesso a Conteúdos na Internet Considerados Ilegais e Lesivos..... | 59 |

| | |
|--|----|
| 4.2 O Princípio da Liberdade de Expressão..... | 65 |
| 5. Considerações Finais | 66 |
| Referências Bibliográficas..... | 70 |
| Legislação | 80 |
| Referências Jurisprudenciais..... | 85 |

1. Introdução

Uma das características que melhor define a Internet é a *transnacionalidade*. Uma ligação incorpórea e, no entanto, tão real e instantânea que une os seus utilizadores, transcendendo, aparentemente, fronteiras políticas e barreiras geográficas ou territoriais¹.

Numa era digital, como é o séc. XXI, um utilizador da Internet pode potencialmente em qualquer momento e em qualquer lugar, através de dispositivos móveis ou computadores, realizar transações transfronteiriças num curto espaço de tempo. Existem, contudo, algumas restrições para o consumidor. O bloqueio geográfico, ou *geo-blocking*, é uma palavra cada vez mais presente no vocabulário dos cibernautas e uma preocupação para os consumidores que realizam compras *online*, a partir de *websites* sediados em servidores nacionais ou sediados noutros países.

O bloqueio geográfico sucede quando os comerciantes que operam num Estado-Membro (EM) recorrem a práticas que visam bloquear ou restringir o acesso de clientes de outros EM às suas interfaces em linha (p. ex.: *website*, *app*, *Marketplace*) e de comprarem bens e serviços com base na sua localização geográfica. O bloqueio geográfico pode ocorrer numa fase inicial da transação transfronteiriça quando o cliente, que procura aceder a um determinado conteúdo de uma página *online*, é redirecionado para o *site* local da mesma empresa com preços diferentes ou com diferentes produtos e serviços. De igual modo, o bloqueio geográfico também pode ter lugar quando há aplicação automática de preços com base na localização geográfica do cliente, quando a interface *online* exige o registo do cliente para completar a compra, quando há recusa de entrega de um bem num determinado EM ou quando há diferentes condições de pagamento para clientes de outros EM². Todas estas práticas recorrem a técnicas de geo-localização do consumidor, seja através do endereço do

¹ ELSA DIAS OLIVEIRA - **A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

² DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market: Preventing Geo-Blocking and Other Forms of geo-discrimination** [Em linha] Disponível em <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/23fcbdb1-9ad0-11e6-868c-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50622547> (2016), p. 12; DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition: an economic assessment** [Em linha] Disponível em <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/69ed9f53-15d4-11e7-808e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50623450>, p. 19; PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, **sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE**. COM(2016) 289 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

IP, de informação obtida através dos *browsers* e sistemas operativos, da morada indicada para a entrega, dos números de telefone ou dos cartões de crédito³. Tratando-se de conteúdos digitais *online*, há *geo-blocking* quando o consumidor tem o seu acesso limitado a conteúdos digitais subscritos noutros EM ou quando lhe é vedado o acesso a conteúdos já descarregados quando se desloca para um EM diferente⁴.

Quando são cobrados preços ou condições de aquisição diferentes de bens, serviços ou conteúdos digitais em função do EM de localização do utilizador, estamos perante uma situação que se pode denominar de *geo-filtering*⁵.

Ao agirem desta forma os comerciantes estão a segmentar artificialmente o mercado interno e a agirem contra os próprios Tratados da União Europeia (UE) que protegem a livre circulação de bens e serviços dentro dos 28 EM.

Com a realização deste estudo, pretende-se compreender qual a abrangência do bloqueio geográfico e o impacto que o mesmo causa na vida pessoal do consumidor, bem como na economia nacional e europeia. Para tal, iremos começar por contextualizar o surgimento do comércio eletrónico na UE e os acontecimentos relevantes que conduziram ao aprofundamento do Mercado Único (MUD) e à adoção de uma Estratégia para promover o combate à fragmentação do mercado interno. Propomo-nos ainda analisar quais os maiores constrangimentos que obstam a um total desenvolvimento da confiança no ambiente digital e que impedem um maior crescimento do *e-commerce*.

Nesse seguimento, consideramos pertinente abordar o surgimento do direito do consumo comunitário e das medidas adotadas com vista à uniformização legislativa no espaço comunitário e à proteção do consumidor.

De seguida, de uma forma mais extensa e incisiva, iremo-nos debruçar sobre os entraves que os consumidores encontram no comércio em linha, as razões invocadas pelos vendedores para defender o bloqueio geográfico injustificado e os motivos pelos quais os consumidores se retraem a realizar compras *online* transfronteiriças. Iremos abordar a validade dos contratos

³ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market...**, cit., p. 13.

⁴ MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS - Geo-blocking na UE – Comissão divulga conclusões preliminares. **Direito Europeu e Direito da Concorrência**. ISSN 1647-272. 24 (2016) p. 9–10.

⁵ MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS - **Geo-blocking na UE – Comissão divulga conclusões preliminares...**, cit., p. 9–10.

de adesão que recorrem à adoção de cláusulas contratuais gerais que introduzem medidas de *geo-blocking* ou obrigam à adoção de ferramentas de não contravenção.

Posteriormente, iremos analisar quais as opções legislativas existentes para combater o bloqueio geográfico injustificado de bens, serviços prestados por via eletrónica e serviços digitais sujeitos a direitos autorais, e qual a sua (in)viabilidade jurídica.

Por último, abordaremos um dos maiores riscos da Internet, a disseminação de conteúdos ilegais e lesivos, veremos em que consistem e como podem ser (ou não) combatidos através de legislação europeia, sem que o princípio da liberdade de expressão seja afetado. Terminaremos com algumas considerações finais.

2. O Mercado Único Digital e o Comércio Eletrónico

O impacto devastador da II Guerra Mundial sobre os países europeus tornou manifestas as fragilidades políticas, económicas e sociais dependentes da existência de um clima de paz, segurança e liberdade duradouros entre os povos. Se num primeiro momento Winston Churchill descrevia como “remédio supremo” a “criação de uma espécie de Estados Unidos da Europa”⁶, foi só com a Declaração Schuman que se iniciou o processo de integração funcionalista europeia, levando à criação da primeira das três comunidades, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951^{7 8}.

Assim, e embora o objetivo da união fosse político, na impossibilidade de se avançar por esse caminho, apostou-se na integração dos mercados, numa abordagem sectorial e progressiva. Nessa medida, o Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE)⁹ levou à realização da união aduaneira e ao funcionamento do Mercado Comum que visava assegurar a livre circulação de pessoas, serviços e mercadorias, e que pressupunha a implementação de um conjunto de políticas comuns e um mecanismo de harmonização das legislações nacionais¹⁰. Tais medidas conduziram a um período de prosperidade e desenvolvimento das economias

⁶ Discurso de Winston Churchill em 19 de Setembro de 1946, citado por MARIA LUÍSA DUARTE - **Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias**. Lisboa: Lex, 2001, p. 33.

⁷ Assinado em Paris a 18 de Abril de 1951, e que entrou em vigor em 23 de Julho de 1952.

⁸ MARIA LUÍSA DUARTE - **Direito da União Europeia...**, cit., p. 38.

⁹ Tratado de Roma, assinado em Roma a 25 de Março de 1957, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

¹⁰ MARIA LUÍSA DUARTE - **Direito da União Europeia...**, cit., p. 49.

dos seis EM¹¹ que assinaram o Tratado da CECA, fazendo com que, progressivamente, outros Estados viessem a integrar estas Comunidades Europeias, levando ao que é hoje a UE¹² composta por 28 EM¹³.

Com o surgimento da Internet e das tecnologias digitais surgiu também o MUD e o comércio eletrónico (*e-commerce*)¹⁴. O MUD é um mercado em que, pela natural ausência de barreiras físicas, existe livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e “em que os cidadãos e as empresas podem beneficiar de um acesso sem descontinuidades a atividades em linha”, desenvolvendo-as “em condições de concorrência leal e com um elevado nível de proteção dos consumidores e dos seus dados pessoais, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência.”¹⁵. Um mercado que não se encontra potencializado ao máximo das suas capacidades, mas que se prevê que, quando funcionar em pleno, poderá gerar um crescimento económico suplementar que ronda os 415 mil milhões de euros¹⁶. De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu “Rumo ao Ato para o Mercado Único Digital”, quando legislativamente bem alicerçado, o MUD poderá potenciar o crescimento económico, tornar-se fonte de novas oportunidades para os cidadãos e empresas, fomentando uma sociedade mais inclusiva, especialmente através do intercâmbio e partilha da inovação¹⁷.

Deste modo, com o desenvolvimento do comércio eletrónico, seja na tipologia *Business-to-Business* (B2B), *Business-to-Consumer* (B2C), *Consumer-to-Consumer* (C2C), *Mobile Commerce* (*m-commerce*) ou *E-Government*, a UE pretende garantir o progresso económico e social, eliminar as barreiras regulamentares que existem entre os 28 EM, criar mais

¹¹ República Federal da Alemanha, França, Bélgica, Itália, Holanda (Países Baixos) e Luxemburgo.

¹² Esta breve introdução não tem a pretensão de descrever de forma exaustiva o processo de fundação da UE, mas somente enfatizar como a integração económica e a criação de um mercado interno estiveram na génese da UE.

¹³ Sendo certo, porém, que em virtude do Brexit, o Reino Unido deixará de pertencer à União Europeia a partir das 23h00 do dia 29 de Março de 2019.

¹⁴ O comércio eletrónico, entendido num sentido amplo, abrange a compra e venda de mercadorias, a entrega de informação, a prestação de serviços, a colaboração com parceiros de negócios e o esforço para aumentar a produtividade dentro das organizações (H. A. NAPIER - **Creating a winning E-business**. Boston: Thomson Course Technology, 2006), podendo, em certa medida, entrar já na esfera de definição de *e-business*.

¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa** COM(2015) 192 final, Bruxelas, 6 de Maio de 2015.

¹⁶ Esta era a perspetiva de crescimento aquando da elaboração pela COMISSÃO EUROPEIA do Documento de trabalho dos serviços da Comissão, **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa**, SWD(2015) 100, Bruxelas, 6 de Maio de 2015.

¹⁷ RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 19 de janeiro de 2016, sobre o rumo ao ato para o mercado único digital (2015/2147(INI)).

oportunidades de emprego, estimular a inovação no tecido empresarial europeu e gerar competitividade da indústria europeia.

2.1. Acontecimentos Relevantes no Aprofundamento do Mercado Único Digital

Cedo as instituições europeias e os EM reconheceram a importância vital da existência de um MUD, tendo Portugal desempenhado um papel pioneiro no Conselho Europeu de Lisboa, realizado de 23 a 24 de Março de 2000, que decorreu sob a presidência portuguesa¹⁸. Desta reunião extraordinária resultou “um novo objetivo estratégico para a próxima década: tornar-se [a UE] no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social.”¹⁹. Para tal, deveria ser feita a aposta numa economia digital, criando-se “condições para o florescimento do comércio eletrónico e da Internet para que a União possa recuperar o atraso em relação aos seus concorrentes”, dando acesso a empresas e cidadãos “a uma infraestrutura de comunicações pouco dispendiosa e à escala mundial, bem como a um vasto leque de serviços”, criando “abordagens novas e mais flexíveis em matéria de regulamentação” e munindo os cidadãos da formação e “competências necessárias para viver e trabalhar nesta nova sociedade de formação”²⁰.

Posteriormente, no Conselho Europeu de 24 a 25 de Outubro de 2013, foi dada grande ênfase à necessidade de a Europa dispor de um “mercado único digital e de telecomunicações integrado, que favoreça os consumidores e as empresas”, capaz de “fomentar a inovação digital”. Sem olvidar a necessidade de melhorar a implementação da Diretiva Serviços²¹, eliminando “quaisquer entraves injustificados ou desproporcionados, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado de serviços”²². Já o Conselho Europeu de 26 a 27 de Junho de 2014, por sua vez, concluiu que uma das prioridades para o próximo

¹⁸ FERNANDA FERREIRA DIAS - O Mercado Único Digital Europeu. Análise Europeia - **Revista da Associação Portuguesa de Estudos Europeus**. 2 (2016), p. 19.

¹⁹ CONSELHO EUROPEU DE LISBOA - **Conclusões da Presidência - Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000** [Em linha]. Lisboa: [s.n.], atual. 2000. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm.

²⁰ CONSELHO EUROPEU DE LISBOA - **Conclusões da Presidência - Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000**..., cit.

²¹ DIRETIVA 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. “Diretiva Serviços” (JO L 376, de 27.12.2006, p. 36).

²² CONSELHO EUROPEU - **Conclusões EUCO 169/13 do Conselho Europeu e 24 a 25 de Outubro de 2013** [Em linha], atual. 2013. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-169-2013-INIT/pt/pdf>, pp. 1 e 8.

quinquênio seria explorar o potencial do Mercado Único em todas as suas dimensões, completando o MUD até 2015²³. Paralelamente, a Comissão tem empreendido um grande esforço na emanção de comunicações com vista a estimular o crescimento do MUD e promover a confiança das empresas e cidadãos²⁴, o qual tem sido acompanhado pela adoção de Regulamentos, Diretivas e Decisões pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão²⁵, que visam aumentar a proteção do consumidor e convidar os EM e a Comissão a porem termo a todos os obstáculos que dificultam o desenvolvimento do MUD²⁶.

No dia 15 de Julho de 2014, no discurso que antecedeu a sua nomeação para o cargo de Presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker apresentou as dez prioridades da sua agenda política, sendo a segunda a criação de “um mercado único digital conectado”²⁷. Mais recentemente, na carta de intenção dirigida ao Presidente Tajani e ao Primeiro-Ministro Ratas, em 13 de Setembro de 2017, Jean-Claude Juncker e Frans Timmermans voltavam a enfatizar a necessidade da rápida adoção das catorze propostas legislativas destinadas a completar o MUD, nomeadamente as relacionadas com o bloqueio geográfico (*geo-blocking*)²⁸.

²³ CONSELHO EUROPEU - **Conclusões EUCO 79/14 do Conselho Europeu de 26 a 27 de Junho de 2014** [Em linha], atual. 2014. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_Data/docs/pressdata/en/ec/143478.pdf, p. 15.

²⁴ Podemos destacar as seguintes Comunicações: COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, **Ato para o Mercado Único: doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua**. COM(2011) 206, Bruxelas, 13 de Abril de 2011; COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **Ato para o Mercado Único II – Juntos para um novo crescimento**. COM(2012) 573, Bruxelas, 3 de outubro de 2012; COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **sobre conteúdos no mercado único digital**. COM(2012) 789, Bruxelas, 18 de Dezembro de 2012; COMISSÃO EUROPEIA - Documento de trabalho dos serviços da Comissão, **Plano de ação para o comércio eletrónico 2012-2015 – Situação em 2013**. SWD(2013) 153, Bruxelas, 23 de Abril de 2013.

²⁵ De acordo com o processo legislativo ordinário previsto no n.º 1 do artigo 289.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (JO C 202, de 7.06.2016).

²⁶ Podemos enumerar a DIRETIVA 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (JO L 304, de 22.11.2011, p. 64); RESOLUÇÃO, de 5 de Maio de 2010, sobre a nova Agenda Digital para a Europa: 2015.eu (JO C 81E, de 15.3.2011, p. 45); RESOLUÇÃO, de 21 de Setembro de 2010, sobre a realização do mercado interno do comércio eletrónico (JO C 50E, de 21.2.2012, p. 1); RESOLUÇÃO, de 4 de Julho de 2013, sobre reforçar a confiança no Mercado Único Digital (Textos Aprovados P7_TA(2013)0327); RESOLUÇÃO, de 27 de Novembro de 2014, sobre a defesa dos direitos dos consumidores no mercado único digital (Textos Aprovados P8_TA(2014)0071).

²⁷ JEAN-CLAUDE JUNCKER - **Um novo começo para a Europa: o meu programa para o emprego, o crescimento, a equidade e a mudança democrática - Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia** [Em linha]. Estrasburgo: [s.n.] Disponível em https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/juncker-political-guidelines-speech_pt.pdf, (2014), p. 5.

²⁸ JEAN-CLAUDE JUNCKER, FRANS TIMMERMANS - **State of the Union 2017 - Letter of Intent to President Antonio Tajani and to Prime Minister Jueri Ratas** [Em linha] Disponível em https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/letter-of-intent-2017_en.pdf, (2017), p. 5.

2.1.1. Constrangimentos ao Mercado Único Digital

Apesar de todos os esforços desenvolvidos pelas instituições europeias com vista a alicerçar e desenvolver o MUD, tornando-o sólido e estável, competitivo internacionalmente e apelativo internamente, continuam a existir constrangimentos estruturais que amordaçam o seu pleno crescimento. Exemplos disso são o tipo de acesso à Internet disponível (banda larga ou acesso *dial-up*), os preços em vigor, a cobertura de rede nas áreas urbanas e rurais, o acesso ou não gratuito a redes *wi-fi* em locais públicos para dispositivos móveis (telemóveis, portáteis e *tablets*), a formação dos cidadãos na literacia digital, bem como a existência de uma rede neutra, aberta e segura²⁹.

De acordo com o Relatório Global em E-Commerce de 2017, os Estados Unidos da América eram o país, a nível mundial, que apresentava a taxa mais elevada de inclusão da Internet³⁰ (88,2%), seguido pelo Reino Unido, com a taxa de 88%. A Europa apresentava a taxa mais elevada de penetração regional³¹ da Internet (80,5%), ficando a América do Norte em segundo lugar com uma taxa de 74,6%³².

Segundo o Eurostat, em 2016, a percentagem de famílias com acesso à Internet nos 28 EM ascendia a 85%, sendo a banda larga o meio mais comum de acesso à Internet. O Luxemburgo e a Holanda eram, em 2016, os países com a taxa mais elevada de famílias com acesso à Internet (97%), enquanto a Bulgária tinha a taxa mais baixa (64%), embora tenha sido um dos países, juntamente com a Grécia e a Espanha, a apresentar uma maior expansão do acesso à Internet. Todavia, a proporção do acesso à Internet nas zonas rurais continua a ser inferior à das zonas urbanas (cidades e subúrbios), sendo particularmente evidente esta assimetria em países como a Grécia, Portugal, Bulgária, Roménia, Hungria e Lituânia³³.

²⁹ Para um estudo mais aprofundado sobre a neutralidade da rede consultar JOSÉ MANUEL COELHO DIAS FERNANDES - O contrato de fornecimento de acesso à Internet e o princípio da neutralidade da rede: contributo para a regulação do ciberespaço. **Revista Eletrónica de Direito**. Fevereiro: 1–100 (2017).

³⁰ Para efeitos do presente estudo, os países foram classificados por quatro categorias: disponibilidade (qualidade e amplitude da infraestrutura disponível necessária para acesso e usabilidade da Internet), acessibilidade (custo de acesso relacionado com a receita e o nível de competição da Internet no mercado), relevância (existência e extensão de conteúdos relevantes na língua local) e prontidão (capacidade para aceder à Internet, incluindo competências, aceitação cultural e políticas de suporte) (ECOMMERCE FOUNDATION - **Global Ecommerce Report 2017** (2017), p. 22).

³¹ Foram definidas as seguintes seis regiões: Europa, América do Norte, América do Sul, Pacífico Asiático, Médio Oriente e África, e outras.

³² ECOMMERCE FOUNDATION - **Global Ecommerce Report 2017** (2017), cit., p. 22, 24 e 33.

³³ EUROSTAT- **Digital economy and society statistics – enterprises** [Em linha] Disponível em <http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statisticsexplained/> (2017), p. 1-3.

No início de 2016, a média de utilizadores da Internet, na faixa etária entre os 16 e os 74 anos, que acederam pelo menos uma vez à Internet nos três meses anteriores ao estudo do Eurostat, nos 28 EM, era de 82%, e em Portugal era de 70%. A nível europeu, a percentagem de indivíduos, entre os 16 e 74 anos de idade, que utilizava a Internet diariamente era de 71%, o que acompanha o crescimento da utilização da Internet em dispositivos móveis que, de 36% em 2012, aumentou para 59% em 2016³⁴. Curiosamente, em 2016, 56% dos indivíduos entre 16 e 74 anos de idade, usavam a Internet fora de casa e do emprego para acederem às redes sociais³⁵. Por seu lado, 22% dos indivíduos na Europa, em 2017, utilizavam os dispositivos móveis para realizar compras *online* semanalmente ou mais, sendo que 40% desses indivíduos estavam extremamente satisfeitos em realizar transações em regime de *m-commerce*³⁶.

No entanto, a preocupação dos utilizadores com a privacidade e proteção da identidade pessoal na Internet continua a existir, podendo ser observadas disparidades entre os diferentes EM sobre o nível de acesso concedido (ou não) a dados pessoais. Assim, 28% dos indivíduos na UE em 2016, não concederam qualquer acesso a dados pessoais³⁷, mais de 70% dos utilizadores forneceram algum tipo de informação *online*, mas com recurso a ações de controlo de acesso a essas informações, 46% recusaram a utilização da informação pessoal para efeitos de publicidade, 40% limitaram o acesso ao seu perfil e às suas publicações nas redes sociais e 31% restringiram o acesso à sua localização geográfica. De salientar ainda que os utilizadores da Internet estão cada vez mais informados acerca do acesso e uso dos seus dados pessoais, visto que 37% dos utilizadores leem as políticas de privacidade antes de fornecerem informações pessoais e 71% sabem que os *cookies* são utilizados para rastrear os indivíduos *online*³⁸.

De salientar ainda que, de acordo com o Eurobarómetro 464a³⁹ de Junho de 2017, 56% dos inquiridos consideraram o cibercrime como um grande desafio para a segurança da Internet na UE, mostrando preocupação quanto à segurança dos pagamentos das transações efetuadas

³⁴ EUROSTAT - **Digital economy and society statistics – enterprises**..., cit., p. 4-5.

³⁵ EUROSTAT - **Digital economy and society statistics – enterprises**..., cit., p. 6.

³⁶ ECOMMERCE FOUNDATION - **Global Ecommerce Report 2017** (2017), cit., p. 41-42.

³⁷ De referir que Portugal, logo a seguir Roménia, é o segundo país a nível europeu com a maior percentagem de utilizadores a não concederem qualquer tipo de acesso a dados pessoais (acima dos 50%) (EUROSTAT - **Digital economy and society statistics – enterprises**..., cit., p. 8).

³⁸ EUROSTAT - **Digital economy and society statistics – enterprises**..., cit., p. 7-8.

³⁹ COMISSÃO EUROPEIA - **Special Eurobarometer 464a: Europeans' attitudes towards cyber security** [Em linha], atual. set. 2017. Disponível em WWW:<URL:https://data.europa.eu/euodp/data/dataset/S2171_87_4_464A_ENG>.

online, alterando as suas palavras-passe com frequência, e instalando antivírus nos dispositivos eletrónicos. Mas mais surpreendente, na nossa opinião, é o facto de, comparadas com outras ameaças nacionais, os inquiridos terem colocado o cibercrime (49%) como uma preocupação acima do tráfico de armas (46%), do tráfico humano e da exploração sexual (46%), da corrupção (43%) e da lavagem de dinheiro (42%).

O Parlamento Europeu considera que a confiança dos cidadãos e das empresas no ambiente digital é essencial para o aumento do comércio eletrónico, sendo relevante para esse efeito o aumento da proteção dos dados pessoais e melhor proteção jurídica dos consumidores em contratos digitais que abrangem conteúdos digitais em linha^{40 41}. Com efeito, embora se considere que os consumidores estão protegidos e minimamente informados quanto aos seus direitos quando se trata da aquisição em linha de produtos corpóreos a verdade é que, no que respeita a conteúdos digitais em linha, os direitos dos consumidores continuam ainda pouco regulamentados e claros, especialmente no que respeita a garantias jurídicas, conteúdos defeituosos e cláusulas abusivas⁴². O Parlamento Europeu salienta ainda que a “classificação de todos dos conteúdos digitais como serviços pode concitar preocupação por poder não corresponder às expectativas dos consumidores”, nomeadamente quando estamos perante assinaturas de serviços de *streaming* que também permitem a compra de conteúdos digitais, como filmes ou álbuns de música⁴³.

2.2. A Estratégia para o Mercado Único Digital

Um ano volvido após Juncker ter assumido a presidência da Comissão Europeia, foi apresentada a Estratégia para o Mercado Único Digital⁴⁴, a qual promove o combate à fragmentação do mercado interno, o fim dos obstáculos ao comércio em linha, bem como a

⁴⁰ RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 19 de Janeiro de 2016, sobre o rumo ao ato para o mercado único digital (2015/2147(INI)).

⁴¹ Neste sentido vai a PROPOSTA DE DIRETIVA do Parlamento Europeu e do Conselho, **sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais**. COM(2015) 634 final, Bruxelas, 9 de Dezembro de 2015, e a PROPOSTA DE DIRETIVA do Parlamento Europeu e do Conselho, **relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância**. COM(2015) 635 final, Bruxelas, 9 de Dezembro de 2015, alterada pela Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, COM(2017) 637 final, Bruxelas, 31 de Outubro de 2017.

⁴² RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 19 de Janeiro de 2016, sobre o rumo ao ato para o mercado único digital (2015/2147(INI)).

⁴³ Exemplo disso são as plataformas em linha como o *iTunes*, *AdSense* e *DoubleClick* da *Google*, *Google Play* e *App Store*.

⁴⁴ COM(2015) 192 final, cit.

interoperabilidade e a normalização como contributos para a competitividade. Esta estratégia assenta em três pilares que se desdobram em dezasseis iniciativas:

- **Pilar I** - Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços em linha em toda a Europa;
- **Pilar II** - Criação de condições adequadas para o desenvolvimento de redes e serviços digitais;
- **Pilar III** - Otimização do potencial de crescimento da Economia Digital Europeia.

O Pilar I é composto por oito ações-chave que visam facilitar os negócios transfronteiriços em linha e combater a discriminação entre consumidores no MUD. Assim, é proposta a eliminação do bloqueio geográfico injustificado pelos retalhistas, concedendo aos consumidores iguais oportunidades para adquirir bens e serviços online noutros EM, sem que a sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento os possa prejudicar. No entanto, a posição dos vendedores não deve ser descurada, pelo que estes não devem ser obrigados a entregar produtos fora do seu alcance, nem suportar um acréscimo de encargos administrativos decorrente de diferentes regimes de IVA nos 28 EM. Assim, propõe a Comissão a entrega de encomendas transfronteiriças de elevada qualidade e a preços acessíveis, bem como a redução dos encargos relacionados com o IVA. Propõe ainda a criação de um quadro de direitos de autor mais moderno e mais europeu, a revisão da Diretiva Satélite e Cabos⁴⁵ e a aplicação do direito da concorrência no domínio do comércio eletrónico⁴⁶.

O Pilar II, por sua vez, integra cinco iniciativas que procuram assegurar um MUD assente em serviços e redes de alta velocidade seguras, de confiança e a preços acessíveis, que salvaguardem os direitos fundamentais dos consumidores à privacidade e à proteção de dados. Para tal, a Comissão propõe uma remodelação ambiciosa da regulamentação da UE na área das telecomunicações, de forma a proporcionar regras claras e harmonizadas em matéria de

⁴⁵ DIRETIVA 93/83/CEE do Conselho de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo “Diretiva satélite e Cabos” (JO L 248, de 6.10.1993, p. 15).

⁴⁶ FERNANDA FERREIRA DIAS - O Mercado Único Digital Europeu..., pp. 21-22; DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 11; COMISSÃO EUROPEIA - **Mercado Único Digital para a Europa: Comissão Europeia define 16 iniciativas para a sua concretização** [Em linha], atual. 2015. Disponível em WWW:[URL:http://www.poci-competite2020.pt/noticias/detalhe/Mercado-Unico-Digital-Europa](http://www.poci-competite2020.pt/noticias/detalhe/Mercado-Unico-Digital-Europa); COMUNICAÇÃO da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. **A comprehensive approach to stimulating cross-border e-Commerce for Europe’s citizens and businesses.** COM(2016) 320 final, Bruxelas 25 de Maio de 2016, p. 4-5, 8-9; COM(2015) 192 final, cit., p. 4-9.

neutralidade da rede e a eliminar as sobretaxas de itinerância, especialmente no que diz respeito a dados⁴⁷. Mais, propõe a revisão do quadro de meios de comunicação social no panorama audiovisual, bem como a análise do papel das plataformas em linha, debruçando-se, nomeadamente, sobre o combate aos conteúdos ilegais em linha e o “crescente poder de mercado de algumas plataformas⁴⁸, quer porque acumulam e gerem um número muito elevado de dados sobre os clientes que utilizam para efeitos comerciais, quer porque controlam o acesso aos mercados em linha. A Comissão pretende reforçar a confiança e a segurança nos serviços digitais e no tratamento de dados pessoais⁴⁹, já que o número de infrações com interceção de dados, fraudes nos pagamentos em linha, usurpação de identidade e roubo de segredos comerciais, por exemplo, tem vindo a crescer, resultando em perdas económicas significativas⁵⁰, motivo pelo qual pretende realizar uma parceria público-privada sobre cibersegurança⁵¹.

Por último, com o Pilar III pretende a Comissão implementar três ações-chave. A Iniciativa Europeia de Livre Circulação de Dados, para evitar restrições à localização e acesso a dados que nada tem que ver com a proteção dos dados pessoais, e a Iniciativa sobre a Computação em Nuvem são uma dessas ações-chave⁵². Segue-se a iniciativa para promover a competitividade pela via da interoperabilidade⁵³ e da normalização, em domínios essenciais

⁴⁷ COM(2015) 192 final, cit., p. 10.

⁴⁸ COM(2015) 192 final, cit., p. 13.

⁴⁹ No que concerne ao tratamento dos dados e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, vigora entre nós a LEI n.º 41/2004, de 18 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a DIRETIVA n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho (JO L 201 de 31.7.2002 p. 37). Já no que se refere à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, foi adotado o REGULAMENTO (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (JO L 119, 4.5.2016, p. 1), conhecido por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor em 25 de Maio de 2018 em todos os EM, mas que ainda não foi regulamentado em Portugal, existindo apenas a Proposta de Lei n.º 120/XIII da Presidência Conselho de Ministros, que se encontra em apreciação (disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/03/089/2018-03-26/30?pgs=30-48&org=PLC>)

⁵⁰ COM(2015) 192 final, cit., p. 14.

⁵¹ FERNANDA FERREIRA DIAS - O Mercado Único Digital Europeu..., cit., p. 22; COMISSÃO EUROPEIA - **Mercado Único Digital para a Europa: Comissão Europeia define 16 iniciativas para a sua concretização...**, cit.

⁵² COM(2015) 192 final, cit., p. 17.

⁵³ “Na economia digital, a interoperabilidade significa assegurar uma comunicação eficaz entre componentes digitais como aparelhos, redes ou repositórios de dados. Significa também uma melhor ligação ao longo da cadeia de aprovisionamento ou entre setores industriais e de serviços. Significa ainda ligações mais eficientes através das fronteiras, entre comunidades e entre serviços e autoridades públicas.” (COM(2015) 192 final, cit., p. 17). Existe, inclusive, um Quadro Europeu de Interoperabilidade – COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução**. COM(2017) 134 final, Bruxelas, 23 de Março de 2017.

para o MUD, como o da saúde em linha, dos pagamentos por dispositivos eletrónicos, da justiça eletrónica, da energia em linha (contadores inteligentes) e do transporte eletrónico, que munirá os cidadãos e as empresas das competências necessárias para beneficiar de serviços eletrónicos interligados e multilingues. É nesse seguimento que surge a iniciativa de criar um novo Plano de Ação para a Administração Pública em Linha⁵⁴ que, através do “princípio da declaração única”, permitirá que as empresas e os cidadãos apenas comuniquem uma vez os seus dados às administrações públicas, posto que os sistemas nacionais de cada país europeu poderão comunicar entre si. Paralelamente, deverá ser promovida a utilização de documentos eletrónicos em toda a EU, de modo a reduzir os custos com os encargos administrativos para as empresas e cidadãos⁵⁵.

No âmbito desta dissertação iremo-nos debruçar especialmente no Pilar I desta estratégia para o MUD, em especial na discriminação decorrente do bloqueio geográfico injustificado, embora, como já ficou evidente, se torne impossível dissociar totalmente esta das restantes iniciativas apresentadas, pois todas funcionam como pontos interligados a um eixo comum que é o comércio eletrónico no contexto do MUD europeu.

2.3. O Direito do Consumo Comunitário

O direito do consumo ganhou preponderância nos anos 60 do século passado⁵⁶, contudo existe alguma discussão doutrinária sobre se este deverá ser encarado como um ramo autónomo do direito, uma vez que “a sua pluridisciplinaridade e a necessidade de recorrer a regras, princípios e conceitos de outros ramos do Direito lhe retirariam identidade própria.”⁵⁷. Esta questão coloca-se, de igual modo, noutros ordenamentos jurídicos, como em França, onde a doutrina entende que o direito do consumo deve ser encarado como um ramo autónomo do direito, ou como na doutrina alemã, onde se entende que deve ser enquadrado no direito

⁵⁴ COMUNICAÇÃO da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha**. COM(2016) 179 final, Bruxelas, 19 de Abril de 2016.

⁵⁵ COMISSÃO EUROPEIA - **Mercado Único Digital para a Europa: Comissão Europeia define 16 iniciativas para a sua concretização...**; FERNANDA FERREIRA DIAS - O Mercado Único Digital Europeu..., p. 22; COM(2015) 192 final, cit., p. 17-19.

⁵⁶ V. EWOUUD HONDIUS - Consumer Law and Private Law: where the Twains Shall Meet. Em **Liber Amicorum Norbert Reich, Law and Diffuse Interests in the European Legal Order**. [S.l.]: Baden-Baden, 1998. p. 312.

⁵⁷ Neste sentido CUNHA RODRIGUES - As novas fronteiras dos problemas do consumo. Em **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 1999, v. 1. p. 50.

civil⁵⁸. No entanto, na opinião de Menezes Leitão⁵⁹, não obstante existir este contato com outros ramos do direito, o direito do consumo deve ser autónomo, posto que, embora de difícil definição⁶⁰, não é neutro, pois busca estabelecer um equilíbrio entre um profissional e um consumidor, visando proteger o consumidor que é encarado na relação jurídica como a parte mais fraca. Assim, o direito do consumo apresenta um caráter intervencionista, uma natureza protetora⁶¹, e tem uma finalidade distinta dos demais ramos do direito⁶².

Na dimensão comunitária o direito do consumo visa “a aproximação e a harmonização das ordens jurídicas nacionais com a ordem jurídica comunitária em matéria de proteção do consumidor”⁶³. Todavia, a proteção do consumidor nem sempre foi uma preocupação primordial comunitária.

Com efeito, a CEE, no seu Tratado de Roma, não previa regras específicas relativas à política de consumo, fazendo apenas algumas menções ao consumidor em sede de política comum e de política de concorrência⁶⁴. Neste primeiro momento, inexistindo um tratado ou convenção internacional sobre o comércio eletrónico, a política comunitária fundamentava-se em iniciativas de *soft law*⁶⁵. Esta baseava-se em práticas e usos comerciais, em regras contratuais

⁵⁸ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo. Em LEITÃO, LUÍS MENEZES (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002, v. I. p. 66.

⁵⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática. Em LUÍS MENEZES LEITÃO (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002, v. I. p. 11–30.

⁶⁰ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 65.

⁶¹ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 65.

⁶² Os objetivos do direito do consumo também não são em si pacíficos, havendo parte da doutrina que defende que o consumidor deve ser considerado a parte mais fraca em qualquer relação jurídica, necessitando de proteção, e outra parte que defende que a proteção dos consumidores só deve ocorrer em situações particulares quando estes, “pelas suas características (juventude, falta de educação, falta de domínio da língua, grau de pobreza) ou pela situação específica em que se encontram (parentes de um devedor chamados a dar uma garantia, consumidor enganado ou apanhado de surpresa)” devem ser especialmente protegidos (ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 66). No fundo, a proteção do consumidor só atua, nesta vertente, quando a sua autodeterminação estivesse afetada (JULES STUYCK - **European Consumer Law After the Treaty of Amsterdam: Consumer Policy in or Beyond the Internet Market?** [S.l.]: CMRL, 2000, p. 375.

⁶³ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 66.

⁶⁴ Para um estudo mais detalhado sobre o surgimento do direito do consumo ao longo do processo de formação da UE consultar MÁRIO FROTA - **Política de Consumidores na União Europeia. O Acervo do Direito Europeu do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

⁶⁵ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 69; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS - **Direito Internacional Privado. Lições do Professor Doutor António Marques dos Santos ao 5.º ano - Turma de Dia, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano lectivo de 2000-2001**. [S.l.]: AAFDL Editora, 2000, p. 41; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005, p. 69-70.

mais correntes e em modelos contratuais desenvolvidos por organizações internacionais⁶⁶, bem como em códigos de conduta⁶⁷. Aliás, os códigos de conduta só eram de observância obrigatória para os EM se estes se tivessem comprometido ao seu cumprimento⁶⁸. As primeiras regras comunitárias protecionistas do consumidor só surgiram nos finais da década de 70, início da década de 80, do século XX, e assumiram a forma de diretivas, ou seja, de direito derivado⁶⁹.

Foi só com o Ato Único Europeu⁷⁰, que pretendia relançar a integração europeia e a realização do mercado interno, livre de fronteiras internas, que a proteção do consumidor foi vista como um objetivo autónomo, o que levou à proliferação legislativa nesta matéria. Com a introdução do artigo 100.ºA pelo Ato Único Europeu, criou-se “um aumento do número de casos em que o Conselho pode deliberar por maioria qualificada e não por unanimidade. Esta medida simplificou a tomada de decisões [...]. A unanimidade deixaria de ser necessária para as leis com vista ao estabelecimento do mercado único, com exceção das medidas relativas à fiscalidade, à livre circulação das pessoas e aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados”⁷¹. Deste modo, permitiu-se a aprovação por maioria qualificada de medidas de harmonização mínima e não apenas de diretivas.

O Tratado de Maastricht⁷² apresentou um programa ambicioso, criando a União Europeia assente em 3 pilares, e incluiu no seu Tratado o capítulo XI concernente à proteção do consumidor. Este desenvolvimento conferiu à política de defesa do consumidor uma autonomia da política de harmonização e do processo de integração económica, baseada no mercado. É de salientar ainda que foi o Tratado de Maastricht que introduziu o princípio da subsidiariedade no âmbito da proteção do consumidor⁷³.

⁶⁶ ERIC A. CAPRIOLI; RENAUD SORIEUL - Le commerce international électronique: vers l'émergence de règles juridiques transnationales. **Journal du Droit International**. Paris. A.124:2 (1997) p. 331.

⁶⁷ FRANCIS SNYDER - Soft Law and Institutional Practise. Em MARTIN, STEPHAN (Ed.) - **The Construction of Europe. Essays in honour of Emile Noël**. Dordrecht: [s.n.], p. 198

⁶⁸ ELSA DIAS OLIVEIRA - **A proteção dos consumidores**..., cit., p. 43-46.

⁶⁹ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 64.

⁷⁰ Assinado na Haia, em 17 de Fevereiro de 1986, e que entrou em vigor em 1 de Julho de 1987 (**JOCE L 169** de 29.6.1987, p. 1-28).

⁷¹ Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0027>

⁷² Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, e que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993 (**JOCE C 191** de 29.7.1992, p. 1).

⁷³ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 72-74.

Por sua vez, é com o Tratado de Amesterdão⁷⁴ que os direitos dos consumidores são, pela primeira vez, reconhecidos como direito originário, prevendo o direito à informação, à educação e à liberdade de associação.

De ressaltar ainda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça desempenha um papel muito importante na concretização de conceitos vagos e indeterminados constantes dos Tratados. Cedo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) entendeu que o mercado comum, que ultrapassa as fronteiras dos EM, e a intensificação da concorrência, seriam favoráveis aos consumidores, pelo que, evitando cair no extremo de considerar justificadas todas as medidas protecionistas dos EM em favor do consumidor, procurou interpretar as normas relativas à livre circulação de mercadorias de forma a fomentar o direito comunitário do consumo⁷⁵. Ainda assim, no caso *Cassis de Dijon*⁷⁶ o TJUE “admitiu expressamente que as regras nacionais destinadas a proteger os interesses dos consumidores, como é o caso das regras contras as práticas de comércio enganosas, contra a descrição falsa do produto ou sobre a informação do consumidor, [...] (possam) ser justificadas [...], mesmo que impeçam o comércio entre os Estados Membros”⁷⁷.

2.3.1. O Princípio da Harmonização Total

À falta de confiança dos consumidores no comércio eletrônico, a UE respondeu com o recurso ao princípio da harmonização máxima⁷⁸ nas diretivas, procurando eliminar os obstáculos gerados pela fragmentação das normas de defesa dos consumidores nos diversos EM provocados pela política de harmonização mínima⁷⁹ até então vigente na política europeia do consumidor⁸⁰. Em verdade, este quadro normativo fragmentado existente em toda a UE

⁷⁴ Assinado em Amesterdão em 2 de Outubro de 1997, e que entrou em vigor em 1 de Maio de 1999 (JO C 340 de 10.11.1997, p. 1).

⁷⁵ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 76-79.

⁷⁶ Processo 120/78, Rewe-Zentral AG/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein, Coletânea 1979, p. 649.

⁷⁷ ANA M. GUERRA MARTINS - O Direito Comunitário do Consumo..., cit., p. 78.

⁷⁸ Segundo o artigo 3.º da DIRETIVA 2011/83/EU, o princípio da harmonização máxima determina que “Os Estados-Membros não devem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva.”

⁷⁹ Permite aos EM manterem ou adotarem internamente medidas mais protetoras do que as consagradas nas Diretivas, sendo obrigatórias quanto aos fins que prosseguem, mas deixando aos EM a liberdade para definir os meios e a forma.

⁸⁰ Foi em 2004 que a Comissão veio propor uma revisão do acervo legislativo respeitante aos direitos do consumidor, com o objetivo de tornar mais simples e completo o quadro legislativo nesta matéria

gerava, na perspetiva de alguns autores, “elevados custos de *conformidade*, quer para as *empresas* que efetuavam ou pretendessem efetuar transações transfronteiras, quer em termos de *política de proteção do consumidor*”⁸¹.

Contudo, esta opção legislativa não está isenta de críticas, visto que uma diretiva de harmonização total parece ir contra à própria definição de “diretiva” prevista no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que não tem carácter geral e só vincula os EM destinatários “quanto ao resultado a alcançar, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”.

Se as instituições europeias pretendiam restringir o âmbito de conformação das normas pelos EM, deveriam ter adotado regulamentos, que são atos de carácter geral e obrigatório em todos os seus elementos e de aplicabilidade direta⁸², ao invés de enveredarem pela política de harmonização total das diretivas. Contudo, na opinião de Micklitz e Reich, o uso deste instrumento legislativo prende-se com motivos políticos e com o receio por parte da Comissão de as suas propostas não serem aprovadas pelos EM⁸³.

(COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, **O direito europeu dos contratos e a revisão do acervo: o caminho a seguir**. COM(2004) 651 final, Bruxelas, 11 de Outubro de 2004). Em 2007 a Comissão redigiu o Livro Verde (COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **Revisão do acervo relativo à defesa do consumidor**. COM(2006) 744 final, Bruxelas, 8 de Fevereiro de 2007), onde revela a sua preocupação pela desfragmentação existente: “O ideal seria que, no final do exercício, fosse possível dizer aos consumidores comunitários ‘onde quer que esteja na UE ou onde quer que faça compras não faz diferença: os seus direitos fundamentais são os mesmos’”.

A política de harmonização total começou, então, a ser aplicada, na área do direito dos consumidores, na DIRETIVA 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (**JO L 271**, 9.10.2002, p. 16), na DIRETIVA 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (**JO L 149**, de 11.06.2005, p. 22), na DIRETIVA 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores (**JO L 133**, 22.5.2008, p. 66), na DIRETIVA 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (**JO L 33**, 3.2.2009, p. 10), e na DIRETIVA 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (**JO L 304**, 22.11.2011, p. 64), que veio a ser transporta para o ordenamento jurídico português através do DECRETO-LEI n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

⁸¹ SANDRA PASSINHAS- A Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações. **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015), p. 103.

⁸² A aplicabilidade direta dos regulamentos significa que as suas normas são prescritivas e suficientes, e que entram em vigor automaticamente na ordem jurídica dos Estados, acabando por afastar a aplicação de normas nacionais contrárias em virtude do princípio do primado do direito da UE.

⁸³ HANS-W. MICKLITZ; NORBERT REICH - Crónica de una muerte anunciada: The Commission Proposal for a Directive on Consumer Rights. **Common Market Law Review**. 46:2 (2009), p. 477.

Todavia, não podemos negar que o princípio da harmonização total nas diretivas redundará numa perda de soberania para os EM, bem como numa possível violação do princípio da atribuição de poderes⁸⁴, conforme previsto nos artigos 3.º e 4.º do TFUE e 1.º, 4.º e 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Com efeito, no momento da celebração dos Tratados em que se funda a UE, ficou estabelecido que o domínio da defesa dos consumidores era competência partilhada entre a UE e os EM (n.º 2 do artigo 2.º, alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do TFUE). Assim, quer a UE quer os EM podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos nesse domínio, sendo que os EM exercem a sua competência na medida em que a UE não tenha exercido a sua (n.º 2 do artigo 2.º do TFUE), o que se consigna de princípio da preempção⁸⁵. No entanto, e de acordo com o princípio da subsidiariedade, a UE apenas deverá intervir nos domínios que não são da sua competência exclusiva, na medida em que os EM não consigam alcançar os objetivos pretendidos e a sua intervenção se revele uma mais-valia, prevalecendo, de outro modo, a competência da instituição que está mais próxima dos destinatários (n.º 3 do artigo 5.º do TUE). Ao apresentar diretivas de harmonização total no domínio da defesa do consumidor, a Comissão, ainda que bem-intencionada, poderá estar em violação das normas dos Tratados e a comprimir, quem sabe de forma desproporcional e desadequada, as competências dos EM na conformação das normas comunitárias nesta matéria.

2.3.2. Quem é o Consumidor?

Após uma breve abordagem ao surgimento do MUD e do Direito do Consumo Comunitário, eis que se torna imprescindível e inadiável abordar o conceito de consumidor à luz do ordenamento jurídico português, e também no direito comunitário. Todavia, e como iremos verificar, não existe um conceito único nem uniforme, na doutrina nem na legislação

⁸⁴ HANS-W. MICKLITZ; NORBERT REICH - Crónica de una muerte anunciada..., cit., p. 479.

⁸⁵ ANTÓNIO GOUCHA SOARES - Pre-emption, Conflicts of Powers and Subsidiarity. **European Law Review**. 23:2 (1998); ANTÓNIO GOUCHA SOARES - **Repartição de competências e preempção no Direito Comunitário**. Lisboa: [s.n.].

existentes⁸⁶, sendo “necessário perceber em cada caso qual o âmbito subjetivo de aplicação do diploma em causa”⁸⁷.

Como explica Ferreira de Almeida, há um entendimento minoritário que considera que o conceito de consumidor “é incerto, equívoco, irrelevante, inadequado, inútil e prejudicial ou mesmo perigoso”⁸⁸. Contudo, a maioria da doutrina aceita a definição do conceito de consumidor com referência a quatro elementos (embora alguns deles, em certas normas, possam ficar por preencher): o elemento subjetivo, o elemento objetivo, o elemento teleológico e o elemento relacional⁸⁹, sendo certo, porém, que o elemento que tende a ser comum a todas as noções é o elemento teleológico⁹⁰.

Assim, o elemento subjetivo refere-se ao consumidor enquanto pessoa, não profissional, e, portanto, enquanto a parte mais fraca carecida de proteção⁹¹. Sucede que, neste ponto surge uma divergência quanto à inclusão no conceito de apenas pessoas físicas (pessoas naturais ou singulares) ou também de pessoas jurídicas (pessoas coletivas, na nomenclatura portuguesa). Na legislação da União Europeia, consumidor são somente as pessoas físicas⁹², tal como veio confirmar o TJUE nos Processos C-541/99 e C-542/99⁹³, onde conclui que “O artigo 2.º, alínea b), da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que a noção de 'consumidor' visa apenas as pessoas singulares”. No nosso entendimento, esta influência comunitária é, nomeadamente, visível no nosso ordenamento jurídico na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho, na alínea n) do artigo 2.º

⁸⁶ ELSA DIAS OLIVEIRA - **A proteção dos consumidores...**, cit., p. 49; JORGE MORAIS CARVALHO - **Desafios do Mercado Digital para o Direito do Consumo. Direito do Consumo 2015-2017**. 2018), p. 118-119.

⁸⁷ JORGE MORAIS CARVALHO - **Manual de Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2017, p. 21.

⁸⁸ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005, p. 25.

⁸⁹ O elemento relacional é defendido em Itália por GUIDO ALPA - **Tutela del Consumatore e controlli sull'impresa**. Bologna: Mulino, 1977, p. 56, e em Portugal por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Os Direitos dos Consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 210, e CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Direito do Consumo...**, cit., p. 35-36.

⁹⁰ ELSA DIAS OLIVEIRA - **Contratação Eletrónica e Tutela do Consumidor**. Em ATAÍDE, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS; BARATA, CARLOS LACERDA (Eds.) - **Estudos do Direito do Consumo**. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. ISBN 978-972-629-090-2v. V. p. 132.

⁹¹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - **O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática...**, cit., p. 20.

⁹² JORGE MORAIS CARVALHO - **Manual de Direito do Consumo...**, cit., p. 21; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - **O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática...**, cit., p. 22.

⁹³ Processo C-541/99 - *Cape Snc/ Idealservice Srl, Coletânea 2001*, p. I-09049 e Processo C-542/99 - *Idealservice MN RE Sas/ OMAI Srl, Coletânea 2001*, p. I-09049. Disponíveis em <https://curia.europa.eu>.

do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro e na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, onde o consumidor surge definido como uma pessoa singular.

Todavia, na Lei de Defesa do Consumidor (LDC), que é a lei usada como referência no nosso direito do consumo, quer na versão atual da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, como na versão revogada da Lei n.º 29/81 de 22 de Agosto, consumidor é “todo aquele”, cabendo aqui tanto pessoas singulares quanto coletivas^{94 95}. Embora não haja um entendimento unânime nesta matéria⁹⁶, entendem alguns autores que a alínea a) do artigo 1.º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, ao definir consumidor como “aquele” a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, remetendo expressamente para a LDC, permite à doutrina incluir nesta noção não só as pessoas singulares, mas também as pessoas físicas ou coletivas que não usem o bem para um fim profissional⁹⁷.

Por sua vez, o elemento objetivo (“...a quem sejam fornecidos bens prestados serviços ou transmitidos direitos...”, n.º 1 do artigo 2.º LDC), reporta-se aos bens e/ou serviços que os consumidores adquirem e pode ser delimitado numa vertente positiva ou negativa, no campo de aplicação das normas de proteção⁹⁸. De acordo com a alínea b) do artigo 1.º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, é um bem de consumo “qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”. Contudo, nem todos os diplomas legais

⁹⁴ Embora pareça ir em sentido contrário, admitindo apenas pessoas singulares, o Acórdão Uniformizador do STJ, de 20-03-2014 (Proc. n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1), relatado pelo Conselheiro Távora Vítor; Acórdão do STJ, de 29-05-2014 (Proc. n.º 1092/10.0TBLS-D-G.P1.S1), relatado pelo Conselheiro João Bernardo; Acórdão do STJ, de 17-11-2015 (Proc. n.º 1999/05.6TBFUN-I.L1.S1), relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos; Acórdão do STJ, de 16/02/2016 (Proc. N.º 135/12.7TBMSF.G1.S1), relatado pela Conselheira Maria Clara Sottomayor; Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2016 (Proc. n.º 3374/07.9TBGMR-C.G2.S1), relatado pelo Conselheiro Nuno Cameira; Acórdão do STJ, de 05/07/2016 (Proc. n.º 1129/11.5TBCVL-C.C1.S1), relatado pela Conselheira Ana Paula Boularot.

⁹⁵ Há, no entanto, uma discussão sobre a qualificação jurídica do condomínio, sendo o entendimento de Morais Carvalho, o de que estamos perante um consumidor se pelo menos uma fração do prédio se destinar ao uso não profissional: JORGE MORAIS CARVALHO - **Manual de Direito do Consumo**..., cit., p. 24.

⁹⁶ A favor deste entendimento: MANUAL JANUÁRIO DA COSTA GOMES - Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. **Cadernos de Direito Privado**. Braga. 21:2008), p. 8; SARA LARCHER - Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo. Em LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005, v. II, p. 153-155. Em sentido contrário: JOÃO CALVÃO DA SILVA - **Venda de bens de consumo, Comentário, Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, Directiva n.º 1999/44/CE**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 43-44.

⁹⁷ MARIA RAQUEL GUIMARÃES - A protecção do consumidor na compra e venda de bens de consumo on-line e off-line em caso de “desconformidade” dos bens: reflexões à luz da Proposta alterada de Directiva relativa a certos aspectos que dizem respeito a contratos de vendas de 2017. Em **I Congresso Internacional de Direito do Consumidor: Os Desafios do Mercado Digital para os Contratos de Consumo**. Porto: Universidade Portucalense, 20 Jan. 2018, em curso de publicação.

⁹⁸ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Direito do Consumo**..., cit., p. 31.

incluem os bens imóveis neste conceito. Existem, ainda, “outras posições que consideram que estes bens são apenas aqueles que se encontrem no comércio jurídico”⁹⁹.

O elemento teleológico, pode ser encarado numa formulação positiva, como os bens e/ou serviços que os consumidores vão destinar ao seu uso pessoal e privado, ou numa formulação negativa, como sendo aqueles que não se destinam ao comércio, à realização de uma atividade profissional (...“destinados a uso não profissional...”, n.º 1 do artigo 2.º LDC). Aqui incluem-se as pessoas jurídicas como as associações e as fundações, que não destinam o bem a uma atividade profissional.

Segundo Morais Carvalho, na interpretação deste preceito podemos encontrar “duas correntes principais na doutrina e na jurisprudência: a doutrina finalista (interpretação restrita do conceito, não podendo o objeto ter uso profissional), mais próxima do direito português, e a doutrina maximalista (interpretação ampla do conceito, estando em causa a retirada do bem do circuito de produção)”¹⁰⁰. Para este autor é ainda relevante determinar qual o momento em que se verifica o destino dado ao bem, se no momento da celebração do contrato, se na entrega do bem ou prestação do serviço, ou ainda se no momento da utilização do bem.

Por último, o elemento relacional refere-se ao co-contraente do consumidor que lhe presta os bens e/ou serviços, e que o faz de uma forma profissional (...“por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios...”, n.º 1 do artigo 2.º LDC). Para o efeito do n.º 2 do artigo 2.º da LCD, não releva para a definição de consumidor se o profissional exerce a sua atividade de forma liberal, privada ou pública.

Nas palavras de Guido Alpa, consumidor “é toda a pessoa que faz parte de, ou institui uma relação jurídica relativa ao consumo¹⁰¹”, já na perspetiva de Ferreira de Almeida, as relações de consumo não derivam necessariamente de contratos, mas de um negócio jurídico, facto que torna o elemento relacional como fundamental para a configuração jurídica do conceito de consumidor¹⁰².

⁹⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática..., cit., p. 20.

¹⁰⁰ JORGE MORAIS CARVALHO - **Manuel de Direito do Consumo**..., cit., p. 25.

¹⁰¹ Guido Alpa - **Tutela del Consumatore e controlli sull'impresa**..., cit., p. 56.

¹⁰² CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - **Os Direitos dos Consumidores**..., cit., p. 210. Neste sentido vai também a opinião de LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática..., cit., p. 21.

No que concerne ao direito comunitário, a primeira definição de consumidor, em direito positivo, poderá possivelmente ser a constante da Carta do Consumidor do Conselho da Europa, de 17 de Maio de 1973¹⁰³ ¹⁰⁴, onde no ponto “A.”, “O direito dos consumidores à protecção e assistência”, estatui que “(i) Um consumidor é uma pessoa física ou colectiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado.” Mais tarde, Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução n.º 39/248, de 9 de Abril e 1985¹⁰⁵, que continha algumas linhas orientadoras para a protecção do consumidor, mas nenhuma definição de consumidor.

Posteriormente, ainda numa altura em que prevalecia a *soft law*, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) emanou a Resolução n.º 51/162 da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1996¹⁰⁶, que visava facilitar as transações no comércio eletrónico, especialmente aquelas que recorriam a métodos de comunicação e arquivamento diferentes do papel. Era propósito desta Lei-Modelo criar um ambiente jurídico mais seguro no comércio eletrónico realizado através da Internet, sem prejudicar a aplicação de normas legais nacionais de protecção do consumidor. Contudo, esta Lei-Modelo não era especificamente dirigida para proteger o consumidor, na medida em a CNUDCI procurou evitar as dificuldades que existiriam na definição internacional de consumidor, e a sua coadunação com os conceitos presentes nas normas nacionais.

Atualmente, a legislação comunitária e o TJUE têm vindo no sentido de restringir¹⁰⁷ o conceito de consumidor à pessoa singular que, nos contratos ou transações abrangidas pelas referidas diretivas, atue com objetivos alheios à sua atividade empresarial, comercial ou profissional¹⁰⁸. O mesmo sucede quanto ao Regulamento (UE) 2018/302¹⁰⁹ (sobre o qual nos

¹⁰³ Resolução n.º 543 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, de 17 de Maio de 1973, disponível em <http://www.netconsumo.com/2008/05/carta-europeia-de-proteco-do-consumidor.html>

¹⁰⁴ ELSA DIAS OLIVEIRA - **A protecção dos consumidores**..., cit., p. 48.

¹⁰⁵ Conhecida por Lei-Modelo sobre Comércio Electrónico ou Linhas Orientadoras para a Protecção do Consumidor (Guidelines for consumers protection), disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>.

¹⁰⁶ Conhecida por Lei-Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrónico, disponível em <http://www.lawinter.com/luncitrallawinter.htm>.

¹⁰⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática..., cit., p. 22-23; ELSA DIAS OLIVEIRA - **A protecção dos consumidores**..., cit., p. 50.

¹⁰⁸ Tal é patente, por exemplo, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º da DIRETIVA 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa ao crédito ao consumo (JO L 42, 12.2.1987, p. 48) e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da DIRETIVA 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo à venda de bens de consumo e garantias associadas (JO L 171, de 7.7.1999, p. 12).

¹⁰⁹ REGULAMENTO (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade,

iremos debruçar mais longamente em local próprio), em que o legislador consagrou como consumidor a pessoa singular (alínea 12, do artigo 2.º).

Todavia, no ponto (16) do Preâmbulo, o legislador assumiu que, as microempresas e as PME, ao adquirirem bens ou serviços como utilizadores finais nas condições gerais de acesso, encontram-se muitas vezes numa situação idêntica ao do consumidor, motivo pelo qual “tanto os consumidores como as empresas deverão ser protegidos contra a discriminação por motivos relacionados com a nacionalidade, o local de residência ou com o local de estabelecimento quando agem na qualidade de clientes para efeitos do regulamento.”

Desta forma, não alterando o conceito de consumidor, o legislador introduziu o conceito de cliente onde prevê que “...uma empresa que tem o seu local de estabelecimento num Estado-Membro, que recebe serviços ou adquire bens, ou procura fazê-lo, na União, com o objetivo exclusivo de utilização final” (alínea 13, do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/302¹¹⁰), possa ser igualmente protegida contra as medidas discriminatórias do bloqueio geográfico injustificado. Ora, tal representa um grande avanço em relação aos diplomas legislativos anteriores e veremos daqui por diante como irá o TJUE continuar a interpretar o conceito de consumidor.

2.3.3. A Proteção do Consumidor na Contratação à Distância

O Código Civil português (CC), de 1966, aquando da sua redação não teve em consideração o consumidor, figura que não tinha, então, a relevância e os contornos que assume hoje. Apesar disso, o CC consagrou princípios e regras de grande importância para a defesa do consumidor, tal como o princípio da boa fé em sentido objetivo (p. ex., artigos 227º, 239º e n.º 2 do 762º), a proibição do abuso do direito (artigo 334º) e dos negócios usurários (artigo 282º), a doutrina da base do negócio (artigo 437º), a responsabilidade civil objetiva ou pelo risco (artigos 500º e seguintes), o princípio geral de responsabilidade assente na culpa (artigo 483º), a redução equitativa das cláusulas penais manifestamente excessivas (artigo 812º), a resolução do contrato com pagamento em prestações e a perda do benefício do prazo (artigo 934.º), a

no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (EU) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO C 34, de 2.2.2017, p. 93).

¹¹⁰ REGULAMENTO (UE) 2018/302¹¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (EU) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO C 34, de 2.2.2017, p. 93).

indenização estabelecida por cláusula penal em caso de incumprimento do contrato (artigo 935.º), entre outros. Nas palavras de António Pinto Monteiro, “o Código Civil consagra princípios e regras susceptíveis de corrigir desequilíbrios, impedir abusos, promover a correcção e a lealdade nas relações contratuais, impor deveres, fomentar a segurança e encontrar outros fundamentos para a responsabilidade civil, além da culpa. Ou seja, o Código Civil partilha de preocupações de justiça material e de solidariedade social que, não sendo privativas da defesa do consumidor, têm aqui, todavia, um especial campo de aplicação¹¹¹”.

Atualmente, em Portugal, o consumidor acolhe uma proteção genérica na LDC, e em especial, no que se refere ao comércio eletrónico, através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, diplomas que transpõem para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2011/83/UE, relativa aos direitos dos consumidores. Contudo, a proteção do consumidor na contratação à distância remonta ao Decreto-Lei n.º 272/87¹¹², que transpôs a Diretiva n.º 85/577/CEE¹¹³, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais. Este diploma tratava ainda das vendas por correspondência e proibia as vendas em cadeia, ou pirâmide ou bola de neve¹¹⁴. Este Decreto-Lei veio a ser substituído pelo Decreto-Lei n.º 143/2001¹¹⁵, que transpôs a Diretiva 97/7/CEE¹¹⁶, e que regulava os contratos ao domicílio e equiparados, as vendas automáticas e as vendas especiais esporádicas, estabelecendo modalidades proibidas de vendas de bens ou de prestação de serviços.

De notar que, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro¹¹⁷, por sua vez, não tem um fim protecionista do consumidor, mas visa regular o comércio eletrónico, definindo algumas obrigações contratuais, como o dever de disponibilização permanente de informação, prevendo sanções e coimas e aplicando-se, quer aos contratos eletrónicos B2B, quer aos B2C.

¹¹¹ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação. **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015), p. 16-18.

¹¹² DECRETO-LEI n.º 272/87, de 3 de Abril.

¹¹³ DIRETIVA n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985 (JO L 372, 31.12.1985, p. 31).

¹¹⁴ PAULO MOTA PINTO - O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015), p. 52-53; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - O novo regime da contratação à distância..., cit.

¹¹⁵ DECRETO-LEI n.º 143/2001, de 26 de Abril.

¹¹⁶ DIRETIVA 97/7/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997 (JO L 144, 4.6.1997, p. 19).

¹¹⁷ DECRETO-LEI n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

A Diretiva 2011/83/UE, embora tenha ficado muito aquém da sua Proposta de 2008¹¹⁸, conseguiu ainda assim contribuir para o “bom funcionamento do mercado interno, aproximando as legislações dos EM, em especial nas matérias relativas à informação pré-contratual, aos requisitos formais e ao direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância, e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, estabelecendo, para esse efeito, o referido princípio da harmonização total” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 24/2014).

Todavia, a rápida evolução das plataformas digitais que proporcionam novas dinâmicas à contratação (como é o caso da *Uber*, do *Airbnb*, da *Booking* ou do *OLX*), levam a uma mudança de paradigma da proteção do consumidor, e exigem maior flexibilidade da lei vigente para acomodar respostas aos desafios colocados pelo mercado digital¹¹⁹. De facto, em virtude destas plataformas digitais, em que todo o negócio jurídico se processa à distância, torna-se mais complicado avaliar a capacidade contratual do consumidor, o que cria uma situação de insegurança, pois a incapacidade contratual do contraente pode determinar a invalidade do contrato¹²⁰. Por outro lado, os negócios celebrados nestas plataformas deixam de estar restringidos a duas partes, passando a haver uma relação triangular, com diferentes graus de intervenção das partes, o que torna difícil para o consumidor descortinar quem é a contraparte com quem está efetivamente a negociar, e se esta é um outro consumidor ou um profissional¹²¹.

É de salientar ainda que não existe legislação nacional e internacional em vigor sobre os contratos de conteúdos digitais. Com efeito, só a LDC dispõe nas alíneas *j*) e *k*) do n.º 1 do artigo 8.º o seguinte: “O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração do contrato, informar de forma clara, objetiva e

¹¹⁸ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - O novo regime da contratação à distância..., cit., p. 17-18; MARIA RAQUEL GUIMARÃES - A compra e venda “transnacional” de bens de consumo - Algumas reflexões sobre as iminentes novidades legislativas. **RED - Revista Eletrónica de Direito**. 1:2013) 1-12.

¹¹⁹ Sobre este assunto ALBERTO DE FRANCESCHI - **European Contract Law and the Digital Single Market**. Cambridge: Intersentia, 2016; CHRISTIAN TWIGG-FLESNER - Disruptive Technology – Disrupted Law? – How the Digital Revolution Affects (Contract) Law. Em **European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution**. Cambridge: Intersentia, 2016, p. 21-48; JOANA CAMPOS DE CARVALHO - A Proteção do Consumidor na Sharing Economy. Em **I Congresso de Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. p. 115-129; JORGE MORAIS CARVALHO - **Manuel de Direito do Consumo...**, cit., p. 37-45; TERESA MOREIRA - Novos desafios para a contratação à distância. A perspetiva da defesa do consumidor. **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 19-43;

¹²⁰ ELSA DIAS OLIVEIRA - **A proteção dos consumidores...**, cit., p. 58-60.

¹²¹ JORGE MORAIS CARVALHO - **Desafios do Mercado Digital...**, cit., p. 117-118.

adequada [...]” da “funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, quando for o caso”, bem como de “qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, [...] nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento”.

Já o Decreto-Lei n.º 24/2014, na alínea *d*) do artigo 3.º define conteúdo digital como os “dados produzidos e fornecidos em formato digital, designadamente programas e aplicações de computador, jogos, músicas, vídeos ou textos independentemente de o acesso aos mesmos ser feito por descarregamento ou *streaming*, a partir de suporte material ou de qualquer outro meio”. Estes conteúdos digitais podem ser obtidos em lojas *online*, como em soluções de computação em nuvem.

Por esse motivo, a Comissão, em 9 de Setembro de 2015, adotou a já referida Proposta de Diretiva sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais¹²² e, em 30 de Outubro de 2017, adotou a Proposta Alterada de Diretiva relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens¹²³, ambas ainda em fase de discussão no Conselho.

A COM(2015) 634 final, no n.º 1 do artigo 2.º, prevê o conceito de conteúdos digitais, e no n.º 12 do artigo 3.º determina ainda que a “diretiva é aplicável a qualquer contrato em que o fornecedor fornece ao consumidor conteúdos digitais ou se compromete a fazê-lo e, em contrapartida, é pago em preço ou o consumidor fornece ativamente outra contrapartida que não dinheiro, sob a forma de dados pessoais ou quaisquer outros dados”. A Proposta de Diretiva prevê ainda a forma de fornecimento dos conteúdos digitais, a sua conformidade com o contrato e o direito de regresso “quando o fornecedor é responsável perante o consumidor devido ao não fornecimento dos conteúdos digitais ou à falta de conformidade...” (artigos 5.º, 6.º e 17.º), sendo que Morais Carvalho coloca uma questão muito pertinente sobre qual o destino dos dados pessoais associados aos conteúdos digitais em caso de morte do titular¹²⁴.

O que esta Proposta de Diretiva também falha em abordar é que estes conteúdos digitais estão intimamente ligados com direitos autorais (*copyrights*), sendo, normalmente, reconhecido o direito de acesso ao conteúdo, mas pouca ou nenhuma referência é feita às condições de

¹²² COM(2015) 634 final..., cit.

¹²³ COM(2017) 637 final..., cit.

¹²⁴ JORGE MORAIS CARVALHO - Desafios do Mercado Digital..., cit., p. 122.

reprodução e de uso desse conteúdo¹²⁵. De momento, o quadro legal no âmbito dos contratos de conteúdos digitais B2C é a Diretiva 2011/83/UE, com as limitações já abordadas, e a Diretiva 2009/24/CE¹²⁶, relativa à proteção jurídica dos programas dos computadores, o que é claramente insuficiente¹²⁷.

3. O Bloqueio Geográfico

3.1. Entraves ao Comércio em Linha

Entre 24 de Setembro e 20 de Dezembro de 2015 a Comissão Europeia lançou uma consulta pública no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital para abordar a questão do bloqueio geográfico injustificado e tentar perceber de que forma os inquiridos (associações de empresas, empresas, autoridades de consumo, autoridades dos EM, consumidores e organizações de consumidores) percecionavam o *geo-blocking*. Foram obtidas 433 respostas

¹²⁵ Sobre este assunto recomenda-se a leitura de AGUSTÍN REYNA - What place for consumer protection in the Single Market for digital content? Reflections on the European Commission's optional regulation policy. **European Journal of Consumer Law**. 2:2014) 336–361; ROSA MILÀ RAFEL - Intercambios digitales en Europa: las propuestas de Directiva sobre compraventa en línea y suministro de contenidos digitales. **Publicaciones Jurídicas**. 2016) 1–35; ROSA MILÀ RAFEL - The Directive Proposals on Online Sales and Supply of Digital Content... (Part II): conformity and remedies for lack of conformity. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**. 24:Febrero (2016) 50–63.

¹²⁶ DIRECTIVA 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 relativa à protecção jurídica dos programas de computador (JO L 111, 5.5.2009, p. 16).

¹²⁷ Concordamos com Alexandre Pereira quando afirma que há uma menor proteção do consumidor no comércio eletrónico direto, quando comparado com o consumidor no comércio eletrónico indireto (i.e., quando se trata da aquisição de bens corpóreos ou entregues em suporte físico por via postal ou serviços especiais de entrega) (ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA - Comércio eletrónico digital e conteúdos digitais: proteção do consumidor a duas velocidades? **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015), p. 181-182). Isto por que o regime jurídico nacional baseia-se numa distinção de base entre os contratos de fornecimento de conteúdos digitais em suporte físico (considerados contratos de compra e venda) e os contratos de fornecimento de conteúdos digitais sem suporte material (que não são considerados nem contratos de compra e venda, nem contratos de prestação de serviços).

Ora, neste segundo caso, o direito de resolução o prazo para o seu exercício começa a contar-se a partir da entrega eletrónica, podendo, todavia, o direito de retratação ser excluído. Em verdade, na ausência de suporte material, os conteúdos digitais são imediatamente colocados ao dispor do consumidor que deles tira proveito, sendo a utilidade intelectual insuscetível de devolução. O mesmo impedimento do exercício do direito de resolução também ocorre para os conteúdos digitais fornecidos em suporte material quando há quebra do selo de garantia de inviolabilidade. O que se deve enfatizar, no entanto, é o cumprimento dos deveres de informação pré-contratual por parte do vendedor, que deve detalhar a funcionalidade e a interoperabilidade dos conteúdos digitais, de modo a evitar que o consumidor adquira conteúdos digitais sem saber previamente se os poderá utilizar, ficando impossibilitado de se libertar desse contrato.

Razões pelas quais Alexandre Pereira fala de uma proteção do consumidor a duas velocidades, “deixando por vezes o consumidor desamparado sem aparente justificação bastante.” (ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA - Comércio eletrónico digital e conteúdos digitais..., cit., p. 183).

ao questionário, 13 das quais provenientes de Portugal e 96 (a larga maioria) da Alemanha¹²⁸
¹²⁹. Quando questionados os diferentes grupos de partes interessadas sobre “que formas de bloqueio geográfico e restrições de natureza geográfica considera que constituem entraves significativos ao mercado único” estes concordaram, de forma quase geral, que as práticas que impedem o acesso às ofertas e ao próprio bem ou serviço constituem entraves significativos¹³⁰. Todavia, as associações empresariais, em especial, comentaram de forma crítica a ampla definição de bloqueio geográfico presente na consulta pública, e ao classificarem a importância das formas de *geo-blocking* indicadas (Figura I) tenderam a considerá-las como menos importantes do que os consumidores. Ainda assim, dois em cada três das empresas inquiridas são da opinião que o *re-routing* ou a recusa do acesso a um sítio na *Web* são entraves “importantes” ou “muito importantes”. No entanto, estas argumentam que o bloqueio geográfico é positivo para os consumidores, porque os encaminha para uma página na Internet mais adequada ao seu mercado nacional, prestando um serviço melhor e mais personalizado ao consumidor (*geo-tailoring*).

Em contraposição, os consumidores classificaram todos os entraves ao comércio eletrónico indicados no questionário como “muito significativos”, em especial os que bloqueiam o acesso a ofertas (>90%) e o acesso a bens ou serviços digitais (87%) (Figura I)¹³¹.

¹²⁸ COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio e ao acesso à informação na UE resultantes do bloqueio geográfico e de outras restrições de natureza geográfica** [Em linha] Disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/full-report-results-public-consultation-geoblocking> (2016), pp. 3-4.

¹²⁹ Contudo, não se podem entender as respostas obtidas como representativas dos vários países da UE (até porque não houve qualquer participação por parte da Eslovénia), mas somente como um afloramento da sensibilidade dos diversos inquiridos à problemática em questão.

¹³⁰ COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio...**, cit., p. 6.

¹³¹ COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio...**, cit., p. 6-8

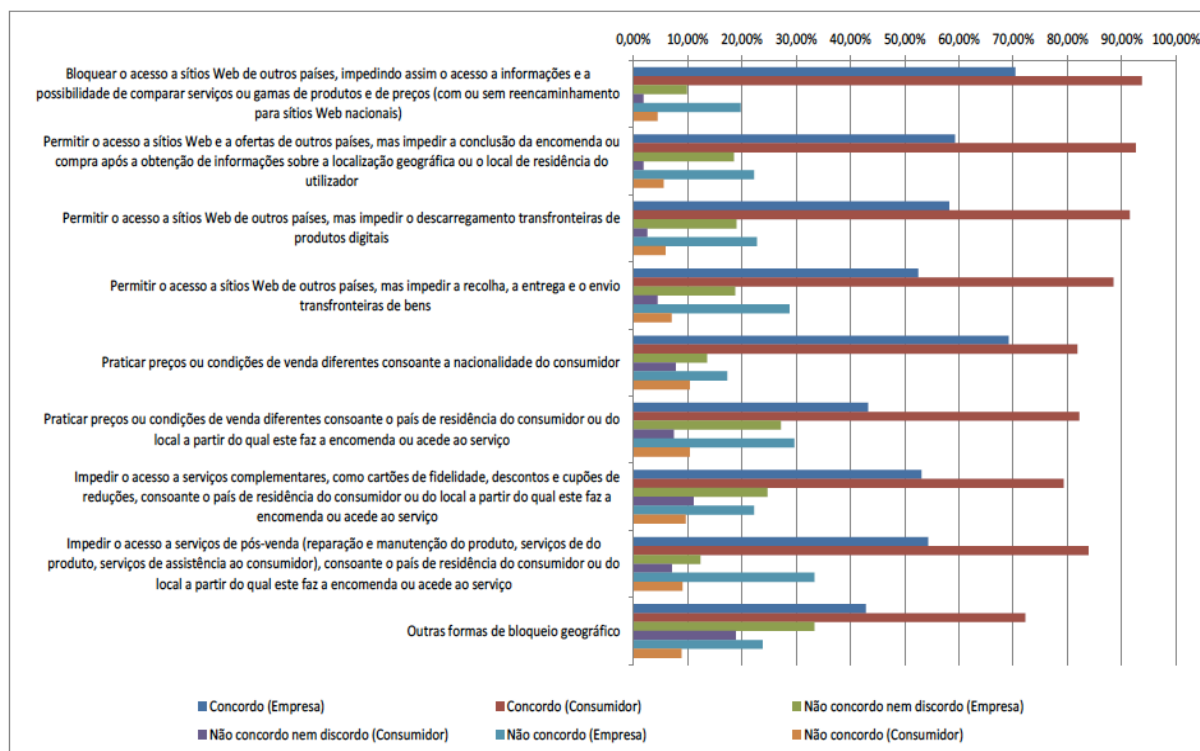


Figura I – Importância das diferentes formas de bloqueio geográfico

Fonte: Comissão Europeia - Entraves ao comércio e ao acesso à informação na UE resultantes do bloqueio..., cit., p. 6

3.1.1. Em que Fase do Processo de Compra e em Relação a que Bens/Serviços há Maior Incidência de Restrições Geográficas

Paralelamente a esta consulta pública, a Comissão Europeia lançou, em Dezembro de 2015, uma pesquisa anónima em larga escala intitulada “Mystery shopping survey on territorial restrictions and geo-blocking in the European Digital Single Market”, com o objetivo de documentar a prevalência de padrões de restrições territoriais e de bloqueio geográfico no MUD na UE. Para tal foram analisadas as restrições aplicadas pelos vendedores em quatro fases do processo de compra transfronteiras: a fase de acesso ao *website*, a fase de registo, a fase de pagamento e a fase de entrega. Esta pesquisa centrou-se em seis setores de bens “tangíveis”¹³² (roupa, sapatos e acessórios, produtos eletrónicos e *hardware* de computadores,

¹³² A definição de bem de consumo como “qualquer artigo móvel tangível”, constante da alínea *e*) do artigo 2.º da Proposta Alterada de Diretiva COM(2017) 637 final, já citada, não encontra reflexo na literatura jurídica portuguesa e, aparentemente, não se vislumbra qualquer vantagem da adoção dessa terminologia nem se conhece uma razão ponderosa que a apoie (cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE - **Teoria geral da relação jurídica - vol. I, Sujeitos e objectos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 227-228; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO - **Direito Civil - vol. I, Introdução, As pessoas, Os bens**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 352-353). Com efeito, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva n.º 1999/44/CE, é considerado “bem de consumo qualquer bem móvel corpóreo”, conceito que foi transposto para o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril. Contudo, o tradutor português, ao contrário do que sucedeu

livros, eletrodomésticos, cosméticos e produtos de saúde, jogos de computador e *software*) e dois setores de serviços (serviços de viagens, como passagens aéreas, aluguel de carros, hotéis; e reservas *online* de atividades de lazer *offline*, por exemplo, ingressos para espetáculos ao vivo, parques de diversões, eventos desportivos)¹³³.

Ficou patente com esta pesquisa que 2% das páginas *web* analisadas aplicam técnicas de bloqueio geográfico direto ou de *re-routing*, impedindo totalmente o acesso dos consumidores, enquanto que só 37% dos *websites* pesquisados permitiam completamente o livre acesso e a realização de compras transfronteiriças¹³⁴.

Os vendedores *online* sediados na UE13¹³⁵ têm maior tendência para bloquearem os consumidores com base na sua localização geográfica (84%) do que os vendedores sediados na UE15¹³⁶ (66%), sendo que, numa proporção inversa, os compradores localizados na UE13 são mais bloqueados (74%) do que os compradores localizados na EU15 (64%). Portugal, Bélgica e o Reino Unido são os países em que os consumidores sofrem menos bloqueios geográficos ($\leq 60\%$). Os consumidores da UE13 sentem maiores restrições no processo de compra no momento da entrega (44%) e na fase de pagamento (32%)¹³⁷.

No geral, a prevalência de medidas de bloqueio geográfico varia substancialmente de acordo com os produtos que se pretendem adquirir, com tendência a ser mais efetiva no setor dos bens do que no setor dos serviços. De entre os bens corpóreos é a compra de eletrodomésticos a que enfrenta mais restrições na aquisição transfronteiriça (86%), em especial na fase de entrega (58%), ao passo que os livros têm a percentagem mais baixa de *geo-blocking* (60%).

noutros países europeus como o Reino Unido, a França, a Itália e a Alemanha, na citada Proposta Alterada de Diretiva deixou cair o “bem” por “artigo” e o “corpóreo” por “tangível”, conceitos que não se enquadram na terminologia presente no ordenamento jurídico português. Tal denota, quem sabe, uma tradução desatenta, que importa a perda de qualidade jurídica. Motivo pelo qual, e apesar de nos documentos comunitários se fazer referência a artigos ou bens “tangíveis”, iremos manter a terminologia de “bens corpóreos”. Para um maior desenvolvimento sobre este assunto consultar MARIA RAQUEL GUIMARÃES - A protecção do consumidor na compra e venda de bens de consumo...., cit.

¹³³ COMISSÃO EUROPEIA - **Mystery Shopping Survey on Territorial Restrictions and Geo-Blocking in the European Digital Single Market - Preview of key findings**. (2016), p. 2. Versão completa do relatório encontra-se disponível em <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/2f45c29f-c35b-11e6-a6db-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50628429>.

¹³⁴ COMISSÃO EUROPEIA - **Mystery Shopping Survey**..., cit., p. 3.

¹³⁵ A Europa dos 13 corresponde aos países que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004: Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia.

¹³⁶ Corresponde ao número de países membros da UE antes do processo de adesão dos novos países candidatos a 1 de Maio de 2004. A Europa dos 15 era composta pela Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido.

¹³⁷ COMISSÃO EUROPEIA - **Mystery Shopping Survey**..., cit., p. 4-6.

No setor dos serviços, é o setor da reserva *online* de serviços de lazer *offline* a que apresenta uma taxa mais elevada de bloqueio geográfico (40%), comparado com o serviço de viagens (33%). Este estudo chama ainda a atenção para uma particularidade muito interessante, a de que a incidência do bloqueio geográfico difere não só entre setores, mas entre produtos dentro de cada setor. Assim, dentro do setor dos serviços de viagem, o aluguer de veículos é mais restringido (59%) do que a reserva de estadias (25%)¹³⁸.

De igual modo, é de salientar que são os vendedores de dimensão média¹³⁹ que apresentam menos medidas de bloqueio geográfico (55%), contrariamente aos vendedores de grandes dimensões (69%) que impedem, especialmente, a entrega no país do comprador (45%, ao invés de 24% nos vendedores-médios e 27% nos pequenos vendedores). No que respeita a restrições na forma de pagamento, são os pequenos vendedores que mais as aplicam (35%), comparativamente com os vendedores-médios (21%) e os grandes vendedores (18%)¹⁴⁰.

No que respeita à análise realizada por fases do processo de compra transfronteiras, 2% dos *websites* bloqueiam o acesso ao utilizador localizado noutra EM, redirecionando-o para uma página *web* com uma extensão de país diferente (1,1%) ou para um domínio diferente (0,1%), negam completamente o seu acesso ao *website* (0,5%) ou utilizam outro método de *geo-blocking* (0,3%). As páginas *web* que mais bloqueiam o acesso dos utilizadores são as ligadas ao setor dos bens corpóreos, nomeadamente as que se dedicam à venda de cosméticos e produtos de saúde (3,6%) e de roupas, sapatos e acessórios (2,6%), enquanto as que se dedicam à venda de livros são as que bloqueiam menos (0,7%). De notar ainda que, dos 2,3% dos utilizadores que são redirecionados para outros sítios na Internet, 1,8% destes não encontra o produto nesse novo domínio ou *website* e 0,5% encontram o produto, mas numa versão diferente. No entanto, 91% dos produtos acedidos para compra transfronteiras não apresentava diferença de preço. Portugal é um dos países da UE onde os vendedores mais aplicam medidas de bloqueio geográfico na fase de acesso aos produtos (10% - 19%)¹⁴¹.

As práticas de bloqueio geográfico relacionadas com o registo no *website* são também muito elevadas, sendo que só 8% dos *websites* analisados permitiam prosseguir com a compra sem necessidade de efetuar o registo. Nos casos em que o registo era obrigatório, os dados mais

¹³⁸ COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey*..., cit., p. 6-7.

¹³⁹ O tamanho do vendedor foi obtido de forma aproximada tendo em consideração o volume anual de tráfico nos seus *websites*.

¹⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey*..., cit., p. 7.

¹⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey*..., cit., p. 7-8.

solicitados eram o endereço eletrónico (93%), uma morada física para entrega do bem (88%), o contato telefónico (76%), meios de pagamento (20%) e a ativação de uma conta através do endereço eletrónico (14%). A necessidade de proceder ao registo varia também de acordo com o setor de vendas, sendo o de roupas, sapatos e acessórios o que menos exige o registo (89%), e o de reservas *online* de atividades de lazer *offline* o que mais exige o registo (96%). Acresce ainda que, dos *websites* analisados só 53% destes permitiram o registo sem que ocorressem problemas que dificultassem ou impedissem o registo. E, como seria de esperar, a maioria dos problemas no registo encontra-se na morada indicada para a entrega de bens, o que sobressai na compra de roupas, sapatos e acessórios (76%) e de eletrodomésticos (73%), e que é menos presente nos serviços de viagem (20%) e na reserva *online* de atividades de lazer *offline* (37%)¹⁴².

Por outro lado, ficou patente neste estudo que os vendedores da UE13 são os que mais tendem a não aceitar meios de pagamento do consumidor (26%) ou impossibilitarem que estes introduzam com sucesso os dados do seu cartão (36%). No entanto, nos casos em que era possível finalizar o pagamento, verificou-se que o meio de pagamento mais aceite era o cartão de crédito (84%), seguido dos sistemas de pagamento *online* como o *PayPal* (53%), da transferência bancária (28%) e do cartão de débito (24%)¹⁴³.

Por último, 32% dos *websites* analisados aparentemente aceitavam fazer entregas de encomendas em todos os 28 EM. Contudo, 26,5% dos vendedores informavam que só faziam entregas nos países em que estavam sediados, dos quais 48% estão na UE13 e 28% estão na UE15. Portugal, Itália, Países Baixos e Luxemburgo estão entre os países em que é menos praticado o bloqueio geográfico na fase de entrega (<= 30%), em contraposição com a Finlândia, a Croácia, a Hungria e a Roménia em que há uma prevalência de práticas de bloqueio geográfico na fase de entrega entre os 61% e 79%. Cumpre ainda referir que a maioria das páginas *web* não prestam informações sobre as restrições de entrega das encomendas (44%), 32% dos *websites* prestam essa informação no momento do *checkout* da página, 19% prestam informações após o comprador colocar o produto no carrinho de compras, 14% prestam informações na *homepage*, 11% só prestam informações após o *checkout* e somente 4% prestam essa informação na página do produto¹⁴⁴.

¹⁴² COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey...*, cit., p. 9.

¹⁴³ COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey...*, cit., p. 11-12

¹⁴⁴ COMISSÃO EUROPEIA - *Mystery Shopping Survey...*, cit., p. 10-11.

A Comissão Europeia, em 2012, no seu Livro Verde “Um mercado de entrega de encomendas integrado para o crescimento do comércio eletrónico na UE”¹⁴⁵, reconheceu a importância deste mercado para o comércio eletrónico na UE. Assim, para encorajar o aumento das vendas em linha, a Comissão Europeia na sua Comunicação “Roteiro para a conclusão do mercado único da entrega de encomendas”¹⁴⁶, propôs-se aumentar a transparência e a informação para todos os intervenientes no *e-commerce*, melhorar a disponibilidade, a qualidade e acessibilidade das opções de entrega, e melhorar o tratamento de reclamações e os mecanismos de reparação para os consumidores. Nesse seguimento, em 2016, a Comissão publicou uma Proposta de Regulamento relativa aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas¹⁴⁷, cujo texto foi formalmente adotado pelo Parlamento Europeu em 13 de Março de 2018 e que foi publicado a 18 de Abril de 2018^{148 149}.

3.1.2. Razões Invocadas para o Bloqueio Geográfico Injustificado

Não podemos olvidar que a recusa de entrega de encomendas noutros países da UE não se prende apenas com questões de discriminação com base na nacionalidade, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor. Com efeito, o compromisso de entrega de bens noutro EM, para além dos custos de entrega, acarreta também para o retalhista custos administrativos associados aos diferentes sistemas de IVA dos EM, adequação às regulamentações nacionais e às leis de defesa do consumidor, à concessão de licenças ou requisitos de informação fiscal e de auditoria, restrições territoriais baseadas em acordos verticais (como é o caso dos bens e serviços sujeitos a direitos de autor) e custos de adaptação às regras de rotulagem e de acondicionamento dos outros EM. Para além destas justificações, as empresas e associações empresariais invocam ainda como motivos “o cumprimento das

¹⁴⁵ COMISSÃO EUROPEIA - Livro verde: Um mercado de entrega de encomendas integrado para o crescimento do comércio eletrónico na EU. COM(2012)0698 final, Bruxelas, 29 de Novembro de 2012.

¹⁴⁶ COMUNICAÇÃO da Comissão, Roteiro para a conclusão do mercado único da entrega de encomendas. Criar confiança nos serviços de entrega de encomendas e fomentar as vendas em linha. COM(2013) 886 final, Bruxelas, 16 de Dezembro de 2013.

¹⁴⁷ PROPOSTA DE REGULAMENTO do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas. COM(2016) 285 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

¹⁴⁸ REGULAMENTO (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, de 18 de Abril de 2018 (JO L 112, de 2.05.2018, p. 19).

¹⁴⁹ Em <http://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-connected-digital-single-market/file-cross-border-parcel-delivery>

disposições em matéria de fixação de preços e de publicidade enganosa, as taxas de reciclagem para transações de vendas e a prevenção de fraude¹⁵⁰.

Por seu lado, o consumidor retrai-se de realizar compras em linha noutro EM em virtude dos elevados custos de entrega e de devolução, do elevado tempo de espera, das dificuldades para resolução de problemas que surjam, do desconhecimento em que termos funciona o serviço de apoio ao cliente em caso de avaria, quais as opções de devolução e reembolso quando pretenda exercer o direito ao arrependimento, e o receio que os seus dados pessoais possam ser mal utilizados ou que os dados do cartão de crédito possam ser roubados¹⁵¹. De igual forma, os custos associados ao transporte, a falta de poder para negociar com os operadores dos serviços de entrega e o tempo de espera são fatores desestimulantes¹⁵².

Para ambas as partes, as barreiras linguísticas e os custos associados à litigância noutros territórios da EU são, igualmente, uma preocupação.

3.1.3. Casos de Bloqueio Geográfico Justificado

Conforme iremos desenvolver de seguida, existem casos em que a prática de bloqueio geográfico, com base na nacionalidade ou local de residência, pode ser justificada. Podemos resumir esses casos em três categorias: i) como resultado de obrigações legais decorrentes da UE e, mais comumente, dos EM (regras relativas aos direitos de autor, de publicidade, de proibição de determinados produtos ou serviços como o tabaco, o álcool e os jogos *online*, e de proteção de menores); ii) como resultado de custos de adaptação desproporcionais para as empresas decorrentes da regulamentação nacional (regras relativas ao IVA, de rotulagem, sistema de impostos, direitos dos consumidores, direito dos contratos, obrigação de assumir

¹⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio...**, cit., p. 9; COMISSÃO EUROPEIA - **Analysis of part of the public consultation on geo-blocking** [Em linha] Disponível em <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/26a252ad-36fc-11e7-a08e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50626402>, p. 1.

¹⁵¹ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 17.

¹⁵² DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market...**, cit., p. 15; DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 17-18; COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio...**, cit., p. 11.

exigências de qualidade e custos com a entrega dos bens),¹⁵³ e iii) como forma de reforçar a soberania de um EM através do seu poder jurisdicional e legislativo.

Uma vez que a Internet não conhece fronteiras, os seus utilizadores tinham a expectativa que o acesso à informação *online* fosse irrestrito. Irrestrito por não ter custos de utilização, ou irrestrito no sentido de estar disponível a todos e em todo o lugar, ainda que mediante o pagamento de um preço. No entanto, tal como acontece no mundo físico, também na *web* foram sendo “edificados muros” que acompanham as delimitações territoriais dos vários países e que cumprem um propósito.¹⁵⁴ De acordo com Marketa Trimble, o desejo de um país manter a sua soberania depende da sua capacidade de reforçar o efeito das suas decisões judiciais e de aplicar a sua regulamentação, mesmo fora das suas fronteiras, nomeadamente quando o sujeito dessa regulação ou algum dos seus ativos se encontra localizado noutro país¹⁵⁵. Na perspetiva desta autora, o bloqueio geográfico serve os interesses dos Estados por ser potencialmente a única solução viável para delimitar o âmbito das suas decisões judiciais¹⁵⁶. Pode-se, então, afirmar que os legisladores e os tribunais recorrem ao *geo-blocking* para prevenir que utilizadores nacionais cedam a conteúdos ou serviços transfronteiriços que são proibidos dentro da jurisdição do seu país, bem como para proibir que utilizadores de outros países cedam a conteúdos ou serviços que são proibidos no seu país de residência.

Exemplos disso são, nomeadamente, a Alemanha¹⁵⁷ e a Itália onde a entidade reguladora dos jogos *online* requereu que os *websites* de jogos *online* bloqueassem o acesso de todos os utilizadores com ligação a partir de Itália. De igual modo, outros países fora da UE têm recorrido a medidas de *geo-blocking*. O Tribunal de Apelação dos EUA para o Distrito de

¹⁵³ Documento de trabalho dos Serviços da Comissão resumo da avaliação de impacto que acompanha o documento Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno, de 25 de Maio de 2016 (SWD(2016) 174 final); DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Reducing Costs and Barriers for Businesses in the Single Market**.

¹⁵⁴ Motivo pelo qual, e segundo alguns autores, as ferramentas de contravenção deveriam ser proibidas. Neste sentido MICHELLE EDELMAN - The Thrill of Anticipation: Why the Circumvention of Geoblocks Should be Illegal. *Virginia Sports and Entertainment Law Journal*. 14:1 (2015) 110–134.

¹⁵⁵ MARKET TRIMBLE - The role of geoblocking in the Internet legal landscape. *IDP Revista de Internet Derecho y Política*. 23 (2017) p. 48

¹⁵⁶ MARKET TRIMBLE - Geoblocking, Technical Standards and the Law. *Scholarly Works*. (2016), p. 56.

¹⁵⁷ Oberlandesgericht Münster, 13 B 775/09, 3 Dezember 2009; Oberverwaltungsgericht Nordrhein-Westfalen, 13 B 646/10, 2 Juli 2010; Oberverwaltungsgericht Nordrhein-Westfalen, 13 B 676/10, 13 Juli 2010. Disponíveis em <https://dejure.org>. Nestes casos os tribunais confirmaram que o *geo-blocking* é uma ferramenta fiável para conformar as limitações territoriais definidas por lei para os casos de jogos *online*.

Kentucky, em 2014, confirmou uma decisão do tribunal de primeira instância que ordenou que os *websites* de jogos *online* bloqueassem todos os utilizadores que tentassem aceder a partir do território do Estado do Kentucky^{158 159}.

Por outro lado, os EM têm o dever de se conformar territorialmente com as limitações impostas pelas regras de privacidade e de proteção de dados, nomeadamente no que concerne ao direito a ser esquecido¹⁶⁰. Antes mesmo da implementação a 25 de Maio de 2018 do Regulamento (UE) 2016/679, já este direito tinha sido objeto de discussão no famoso caso Google Spain SL/Agencia Española de Protección de Datos¹⁶¹. Decorre desta decisão do TJUE que o servidor da Google Spain deve remover dos seus motores de busca quaisquer *links* para informações sobre o cidadão espanhol Mario Costeja González que sejam imprecisas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas relacionadas com o tema do processo. Para tal a Google anunciou, em Março de 2016, que irá recorrer ao *geo-blocking* para evitar que endereços de IP localizados no território espanhol consigam aceder a esses links, independentemente do motor de busca que usem, permitindo, contudo, que o acesso a essa informação continue a ser possível a partir de outros países¹⁶².

As entidades privadas também têm tirado partido das medidas de bloqueio geográfico ao incorporarem o *geo-blocking* nas obrigações contratuais. Os fornecedores de conteúdos e serviços, detentores de licenças de direitos de autor circunscritas a determinados territórios, impedem contratualmente os retalhistas de permitirem o acesso de utilizadores de outros territórios, forçando-os a recorrer a medidas de bloqueio geográfico para cumprirem os seus contratos. Simultaneamente, é comum os fornecedores de conteúdos e serviços inserirem cláusulas contratuais nos termos e condições de uso, que contratualmente suportam a utilização do *geo-blocking*, impedindo os utilizadores de acederem a determinados conteúdos fora de certas áreas geográficas e/ou proibindo-os de recorrerem a meios para contornarem o bloqueio geográfico¹⁶³. Ora, a falta de conformidade do utilizador com os termos de uso consiste num incumprimento contratual e pode gerar consequências, que, na maioria dos

¹⁵⁸ MARKET TRIMBLE - The role of geoblocking in the Internet legal landscape..., cit., p. 49-50.

¹⁵⁹ Jazerre Entreprises Ltd./Commonwealth of Kentucky, Court of Appeals of Kentucky, 2014, WL 689044, February 21st, 2014. Disponível em <https://cases.justia.com/kentucky/court-of-appeals/2012-ca-001366-mr.pdf?ts=1462351187>

¹⁶⁰ Tal como previsto nos pontos (65) e (66) do Preâmbulo e do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679.

¹⁶¹ Processo C-131/12 Google Spain SL e Google Inc./Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, de 13 de Maio de 2014, Coletânea Geral.

¹⁶² MARKET TRIMBLE - The role of geoblocking in the Internet legal landscape..., cit., p. 50-51.

¹⁶³ MARKET TRIMBLE - The role of geoblocking in the Internet legal landscape..., cit., p. 49.

casos, não são socialmente percebidos, por se tratarem de utilizadores em nome individual.

O caso Spanski Enterprises, Inc./Telewizja Polska¹⁶⁴, que remonta a 2012, obteve a 2 de Março de 2018 uma decisão do Tribunal de Apelação dos EUA para o Distrito da Colômbia, que veio tornar o bloqueio geográfico obrigatório para os retalhistas e utilizadores que quiserem evitar responsabilidades por violação dos direitos de autor sob a lei dos EUA. De forma abreviada podemos relatar que a Telewizja Polska, uma estação de televisão estatal polaca, concedeu uma licença exclusiva à Spanski Enterprises, Inc., distribuidora de televisão canadiana, para a exibição pública do conteúdo da Telewizja na América do Norte e do Sul. Sucede, porém, que a Telewizja, após ter cedido os seus direitos autorais à Spanski, permitiu que utilizadores dentro dos EUA conseguissem aceder ao conteúdo da estação através da Internet. Para resolver a disputa, a Telewizja concordou em bloquear os utilizadores dos EUA. No entanto, as medidas de *geo-blocking* usadas não foram eficientes ou suficientes, e os utilizadores dos EUA continuaram a aceder a todo o conteúdo pela Internet. A Spanski decidiu, então, processar a estação de televisão estatal polaca¹⁶⁵.

A questão está em saber se o caso deveria ter sido resolvido à luz da violação da lei dos direitos de autor (“*copyrights*”) em vigor nos EUA ou do incumprimento contratual por a Telewizja ter falhado intencionalmente (de acordo com o tribunal) em implementar medidas de bloqueio geográfico efetivas e posteriormente ter tentado esconder a sua conduta. Ao decidir de acordo com a lei dos direitos de autor dos EUA, quando a violação da licença foi perpetrada por uma estação televisa polaca, e, portanto, fora do território norte-americano, faz-nos questionar até onde pode ir a responsabilidade de um cibernauta por violação dos *copyright* de outro país.

¹⁶⁴ Spanski Enterprises, Inc./Telewizja Polska, S.A., Court of Appeals of Columbia, March 2nd 2018, n.º 1:12-cv-00957-TSC. Disponível em [https://www.cadc.uscourts.gov/Internet/opinions.nsf/D8F6482BA5FA7E05852582440055BAEE/\\$file/17-7051-1720385.pdf](https://www.cadc.uscourts.gov/Internet/opinions.nsf/D8F6482BA5FA7E05852582440055BAEE/$file/17-7051-1720385.pdf)

¹⁶⁵ MARKETA TRIMBLE - **D. C. Circuit Makes Geoblocking De Facto Mandatory for Copyright Law Purposes – Spanski v. TV Polska (Guest Blog Post)** [Em linha], atual. 2018. [Consult. 22 jun. 2018]. Disponível em <https://blog.ericgoldman.org/archives/2018/03/d-c-circuit-makes-geoblocking-de-facto-mandatory-for-copyright-law-purposes-spanski-v-tv-polska-guest-blog-post.htm>; MARKETA TRIMBLE - Geoblocking, Technical Standards and the Law..., cit., p. 57-58.

3.1.3.1. Cláusulas Contratuais Gerais e Ferramentas de Contravenção

A existência destas formas de *geo-blocking* justificadas implica que, para efeitos de conformidade legal, as entidades reguladoras definam quais os *standards* mínimos de *geo-blocking*, que podem ser usados nas cláusulas contratuais ou nas condições e termos de uso. Tal clarificação irá desencadear a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro¹⁶⁶, quer nas relações com os consumidores finais, quer entre empresários ou entidades comparadas¹⁶⁷, e, nessa medida, ser considerada relativa ou absolutamente proibida a sua inserção num contrato de adesão¹⁶⁸. A massificação “horizontal” de contratos, quer através da

¹⁶⁶ DECRETO-LEI n.º 446/85, de 25 de Outubro, relativo às Cláusulas Contratuais Gerais, veio posteriormente a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, de forma a transpor a DIRETIVA 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, 21.4.1993, p. 29), e ainda pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 25 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

¹⁶⁷ O legislador português, em 1985, foi muito progressista ao estabelecer o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais que se aplica a todos os contratos de adesão independentemente do contraente ser um profissional ou um consumidor individual, quando não existia ainda legislação europeia sobre o assunto e os EM que tinham diplomas para regular as cláusulas contratuais gerais só as previam para os contratos celebrados com consumidores.

¹⁶⁸ Para um estudo mais aprofundado sobre este tema aconselhamos a leitura de ALMENO DE SÁ - **Cláusulas contratuais gerais e directivas sobre cláusulas abusivas**. 2.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001; ANA FILIPA MORAIS ANTUNES - **Comentário à lei das cláusulas contratuais gerais - Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013; ANA PRATA - **Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2010; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - **Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro**. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. III: Ano 46 (1986) 733-769; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - **The impact of the Directive on unfair terms in consumer contracts on Portuguese law**. **European Review of Private Law**. 3:1995) 231-240; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - **El problema de las condiciones generales de los contratos y la directiva sobre clausulas abusivas en los contratos con consumidores**. **Revista de Derecho Mercantil**. 1996) 79-115; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - **O novo regime jurídico dos contratos de adesão/ cláusulas contratuais gerais**. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. I:Ano 62 (2002) 111-142; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO - **Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei**. **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Coimbra. Ano 140:3966 (2011) 138-143; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO - **Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica**. **RDES**. Coimbra. XX:2-3-4 (1973) 119-148; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES - **Das condições gerais dos contratos e da diretiva europeia sobre cláusulas abusivas**. **O Direito**. Lisboa. III-IV:1995, 297-314; ISABEL AFONSO - **Cláusulas contratuais gerais**. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 1:1999) 465-478; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA - **Das Obrigações em Geral**. 10.ª ed. Revista. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 260-267; JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO - **O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da directiva sobre as cláusulas abusivas**. Em **Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, v. III-Direito das Obrigações. p. 209-233; JORGE MORAIS CARVALHO - **Manuel de Direito do Consumo...**, cit., p. 88-103; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO - **Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé**. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. II:60 (2000) 573-595; LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO - **As cláusulas contratuais gerais na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça**. **Estudos de Direito do Consumidor**. 5 (2003) 99-122; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - **Direito das Obrigações**. 13.ª ed. [S.l.]: Livraria Almedina, 2016, p. 29-44; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO- **Cláusulas contratuais gerais - Anotação ai Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro**. Coimbra : Livraria Almedina, 1991; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA - **Síntese do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais**. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999;

inserção de cláusulas contratuais gerais em contratos de adesão, quer através dos contrato-tipo, não é algo necessariamente negativo, pois cumprem o propósito de simplificar e acelerar a fase pré-contratual. Todavia, a existência a nível nacional do Decreto-Lei n.º 446/85 e da Diretiva 93/13/CE do Conselho de 5 de Abril de 1993 a nível europeu, permite uma maior defesa do consumidor, tendo por base o princípio da boa fé contratual.

É facto assente que as medidas de bloqueio geográfico não são perfeitas e estão em constante desenvolvimento. Pelo que, por exemplo, no acordo firmado em 2009 entre a Spanski Enterprises, Inc. e a Telewizja Polska, as partes acordaram que fossem implementadas as tecnologias de *geo-blocking* mais recentes e disseminadas e financeiramente ajustadas¹⁶⁹, mantendo um espectro bastante alargado e indefinido. Já no contrato de licenciamento acordado entre a Sony e a Netflix, se por um lado ficou estabelecido que seria usado um serviço de geo-localização *standard* na indústria, por outro lado as empresas foram mais ao pormenor especificando que tipos de serviços de geo-localização deveriam ser empregues¹⁷⁰.

Num outro prisma, há que considerar a existência de ferramentas de contravenção das medidas de bloqueio geográfico, tais como as *virtual private networks* - *VPN's* (ex.: *Chameleon*, *MyExpatriateNetwork*), *proxies*, *TOR*, entre outras, que se vão aperfeiçoando e que vão permitindo fugas de conteúdos. Essas fugas são inevitáveis, mas há que questionar até que ponto são aceitáveis. A estação televisa alemã Sat.1 estabeleceu nos seus termos de uso que a alteração, evasão ou desrespeito pelas medidas tecnológicas por si usadas para restringir territorialmente o acesso aos seus conteúdos é considerado uma violação contratual sujeita a consequências que podem ir da rescisão do contrato à instauração de uma ação judicial¹⁷¹.

O que importa salientar é que havendo técnicas de bloqueio geográfico justificadas, também há ferramentas de contravenção que servem fins lícitos como o anonimato do cibernauta, a cibersegurança, a proteção de dados pessoais e a segurança da liberdade de expressão. Talvez

NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA - A Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e a Directiva n.º 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993. *Scientia Iuridica*. Braga. Tomo LIV:303 (2005) 527–558; RUBEN S. STIGLITZ - Contrato de consumo y clausulas abusivas. *Estudios de Derecho do Consumidor*. 1 (1999) 307–340.

¹⁶⁹ JAMES A. MUIR; PAUL C. VAN OORSCHOT - Internet geolocation: evasion and counterevasion. *ACM Computing Surveys*. (2009) 1–23.

¹⁷⁰ MICHAEL GEIST - **Nobody's Perfect: Leaked Contract Reveals Sony Requires Netflix to Geo-Block but Acknowledges Technology is Imperfect** [Em linha], atual. 2015. [Consult. 22 jun. 2018]. Disponível em <http://www.michaelgeist.ca/2015/04/nobodys-perfect-leaked-contract-reveals-sony-requires-netflix-to-geo-block-but-acknowledges-technology-is-imperfect/>.

¹⁷¹ MARKETA TRIMBLE - Geoblocking, Technical Standards and the Law..., cit., p. 60.

por este motivo, e na inexistência de acordos que proíbam a contravenção, o tratamento legal da evasão ao bloqueio geográfico esteja pouco claro nos diversos ordenamentos jurídicos¹⁷².

Assim sendo, os contratos celebrados entre as partes não são uma forma de eliminar o bloqueio geográfico, porquanto existe (e continuará a existir) *geo-blocking* justificado pela lei. Contudo, o controlo judicial sobre tais contratos poderá limitar a evasão ao *geo-blocking* e mitigar alguns dos seus efeitos onde o *geo-blocking* vai para além do que é permitido por lei^{173 174}, proibindo cláusulas não negociadas de bloqueio. Com efeito, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes, de modo adequado e com a antecedência necessária para que sejam cabalmente compreendidas as implicações das cláusulas, sob pena de serem liminarmente excluídas (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85). Embora nos contratos de adesão massiva os aderentes não tenham poder de negociar individualmente os seus contratos, há um dever de informação que recai sobre o predisponente e uma proibição de inserção de cláusulas surpresa (artigo 6.º e alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º). Caso tal ocorra, verificar-se-á uma redução automática do contrato e este vigorará entre as partes sem as cláusulas não comunicadas, exceto se a ausência destas cause “uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé” (artigo 9.º). Por outro lado, poderá uma cláusula de bloqueio geográfico ser proibida e, conseqüentemente ser declarada nula, tendo por base o controlo de conteúdo dos contratos de adesão, facultado, ainda pelo Decreto-Lei n.º 446/85, onde se prevê que deve prevalecer sempre um princípio de boa fé entre as partes (artigo 15.º).

3.2. O Combate ao Bloqueio Geográfico Injustificado

3.2.1. O Princípio da não Discriminação e o Art.º 20.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006

As práticas de bloqueio geográfico injustificado têm por base razões meramente comerciais e visam obter vantagens económicas e concorrenciais através de decisões unilaterais dos

¹⁷² MARKET A TRIMBLE - Geoblocking, Technical Standards and the Law..., cit., p. 60.

¹⁷³ MARKET A TRIMBLE - Geoblocking, Technical Standards and the Law..., cit., p. 62.

¹⁷⁴ Ainda sobre a contravenção do bloqueio geográfico recomenda-se a leitura de MICHELLE EDELMAN - The Thrill of Anticipation: Why the Circumvention of Geoblocks Should be Illegal..., cit.

retalhistas de não expandirem o seu mercado a outros EM ou através de acordos verticais entre distribuidores e revendedores que os proíbem de realizar negócios transfronteiriços¹⁷⁵.

Numa primeira análise, poderia dizer-se que nada obsta a que os retalhistas fixem livremente o conteúdo dos contratos e que escolham com quem querem contratar. De facto, a autonomia privada e o princípio da liberdade contratual, com os seus corolários da liberdade de celebração, da seleção do tipo negocial e da determinação do conteúdo contratual¹⁷⁶, são princípios fundamentais do direito português¹⁷⁷. O princípio da autonomia privada é um dos veículos do livre desenvolvimento da personalidade (artigo 70.º do CC), e “postula a legitimidade dos particulares para a auto-regulamentação dos seus interesses, para a auto-ordenação das suas relações jurídicas”¹⁷⁸, tendo a sua maior expressão no domínio dos contratos, espaço em que se assume como princípio da liberdade contratual. No entanto, este preceito prevê algumas limitações¹⁷⁹, posto que esta liberdade se deve cingir aos ditames da “lei”¹⁸⁰, aos princípios gerais do direito, dos quais se pode destacar o princípio da não discriminação, e à ordem pública.

Segundo a Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos são iguais perante a lei e não podem ser beneficiados ou prejudicados, nomeadamente, em razão do seu território de origem (artigo 13.º). Contudo, se esta cláusula de não discriminação parece ter um âmbito restrito à ordem jurídica portuguesa, dúvidas não restam de que o artigo 18.º do TFUE se aplica a todos os países abrangidos pelos Tratados da UE, afirmando claramente que “é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade”.

Deste modo, todas e quaisquer práticas discriminatórias injustificadas, como as anteriormente referidas, que visam impedir consumidores de acederem e comprarem bens e serviços, não

¹⁷⁵ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 15

¹⁷⁶ M. S. D. NEVES PEREIRA - **Introdução ao Direito e às Obrigações**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 285-286; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA - **Das Obrigações em Geral**..., cit.; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - **Direito das Obrigações**..., cit.; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES - **Direito das Obrigações**. 7.ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 62-63.

¹⁷⁷ Está previsto no artigo 405.º do Código Civil e estipula no seu n.º 1 que “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”.

¹⁷⁸ RUI DE ALARCÃO - **Direito das Obrigações**. Coimbra: João Abrantes, 1983, p. 90-91

¹⁷⁹ Para maior aprofundamento nesta matéria sugere-se a leitura da obra de JORGE MORAIS CARVALHO - **Os limites à liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 2017; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO - **Direito das Obrigações**, cit., p. 23-29; RUI DE ALARCÃO- **Direito das Obrigações**..., cit., p. 92-101.

¹⁸⁰ Por “lei” entenda-se atos legislativos nacionais, emanados pelo governo e pela Assembleia da República, bem como os Tratados e normas legislativas europeias.

são aceitáveis e devem ser combatidas. Foi com esse intuito que a Diretiva Serviços¹⁸¹ ¹⁸² – “que estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação de serviços” (n.º 1 do artigo 1.º) – estatuiu no seu artigo 20.º a proibição da discriminação com base na nacionalidade ou no lugar de residência, incumbindo aos EM a obrigação de assegurar as condições gerais de acesso a um serviço colocado ao dispor do grande público. Todavia, esta norma veio abrir um precedente permitindo entrar formas de discriminação com base na nacionalidade “que sejam diretamente justificadas por critérios objetivos” (n.º 2 do artigo 20.º da Diretiva Serviços). Assim, o ponto (95) do Preâmbulo providencia uma lista do que entende serem critérios objetivos que legitimem a discriminação, como “custos suplementares que resultem da distância, as características técnicas da prestação, as diferentes condições do mercado, como a oscilação sazonal da oferta, os diferentes períodos de férias nos Estados-Membros, os preços praticados por diferentes concorrentes, ou os riscos suplementares ligados a regulamentações diferentes das do Estado-Membro de estabelecimento” e a “inexistência dos direitos de propriedade intelectual”. Contudo, estes são casos meramente exemplificativos e não um elenco tipificado e fechado de exceções. Esta indefinição veio criar uma grande incerteza quanto ao tipo de tratamento diferenciado admissível, a qual só veio a ser parcialmente resolvida com o surgimento da Proposta de Regulamento COM(2016) 289 final¹⁸³ e do subsequente Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2018¹⁸⁴, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado, e sobre os quais nos debruçaremos adiante.

3.2.2. O Princípio da Livre Circulação de Mercadorias e as Regras da Concorrência

Paralelamente urge questionar: o princípio da não discriminação e o princípio da livre circulação de mercadorias previstos no TFUE, enquanto princípios de carácter vinculativo¹⁸⁵, não poderiam per si eliminar as restrições criadas pelo *geo-blocking*?

¹⁸¹ Diretiva 2006/123/CE, de 12 de Dezembro de 2006.

¹⁸² Esta diretiva veio a ser transporta para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Junho, sendo de especial relevo para o caso em apreço o artigo 19.º

¹⁸³ COM(2016) 289 final, cit.

¹⁸⁴ REGULAMENTO (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (EU) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO C 34, de 2.2.2017, p. 93).

¹⁸⁵ Assumiram este carácter vinculativo a partir do Tratado de Lisboa, em 2009.

De acordo com Poiães Maduro, o artigo 18.º do TFUE, ainda que tenha efeito direto e o seu âmbito não esteja limitado à ação dos EM, só é aplicável dentro do escopo das normas do direito europeu e está dependente das previsões da liberdade de circulação¹⁸⁶.

Os artigos 34.º, 35.º e 36.º do TFUE abrangem todos os tipos de importação e de exportação de produtos e aplicam-se sempre que não haja legislação harmonizada dentro da UE para um determinado produto. Estas normas estão direcionadas para o comércio transfronteiriço e aplicam-se desde que se verifique a existência “entre Estados-Membros” de restrições quantitativas diretas, indiretas ou potenciais ao comércio dentro da UE. Apesar de estes artigos se reportarem a medidas adotadas entre EM, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) entende que a proibição de discriminação contida no artigo 34.º do TFUE é “imperativa e explícita e não necessita, para a sua aplicação, de qualquer intervenção posterior dos Estados-Membros ou das instituições comunitárias”, pelo que cria um efeito direto para os particulares¹⁸⁷. Posteriormente, o TJUE veio a decidir no mesmo sentido quanto ao artigo 35.º do TFUE¹⁸⁸. Assim, os particulares que se sentirem diretamente afetados por uma medida adotada pelo seu EM que restringe a livre circulação de mercadorias ou pela inatividade ou atividade insuficiente desse EM, podem recorrer aos tribunais nacionais. De notar, porém, que têm efeito equivalente às restrições quantitativas as medidas adotadas pelos EM que visem tratar de forma menos favorável um produto proveniente de outro EM, que criem obstáculos ao acesso ao mercado de produtos importados ou que aceitem a venda do produto importado no seu EM mas proibam a sua utilização¹⁸⁹. Nesse seguimento, no processo Comissão/Itália¹⁹⁰, o TJUE “salientou que a jurisprudência assente no artigo 34.º TFUE reflete as obrigações de respeitar 3 princípios: a) o princípio da não discriminação, b) o

¹⁸⁶ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Tackling Geo-blocking in the EU** [Em linha] Disponível em <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/769ed03e-a7e8-11e7-837e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50613889>, p. 8.

¹⁸⁷ Processo 74/76, Iannelli/Meroni, Coletânea 1977, p. 557. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

¹⁸⁸ Processo 83/78, Pigs Marketing Board/Redmond, Coletânea 1978, p. 2347. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

¹⁸⁹ A Comissão Europeia recentemente tentou uma ação contra Portugal por existir uma lei que proíbe a fixação de películas coloridas nos vidros dos veículos automóveis - Processo C-265/06 Comissão/Portugal, Coletânea 2008, p. I-2245. Segundo a interpretação do TJUE, esta regulamentação visa unicamente dificultar o acesso ao mercado nacional de um produto, tratando-se, portanto, de uma violação à proibição do artigo 34.º do TFUE, não justificada à luz do artigo 36.º do TFUE.

¹⁹⁰ Processo C-110/05 Comissão/Itália, Coletânea 2009, p. I-00519. Este processo foi em larga medida influenciado por jurisprudência anterior do TJUE como é o caso do famoso acórdão Cassis de Dijon, de 20 de Fevereiro de 1979 (processo 120/78, Rewe-Zentral AG/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein, Coletânea 1979, p. 649) e Processos C-267/91 e C-268/91, Keck, Coletânea 1993, p. I-6097, n.º 14. Disponíveis em <https://curia.europa.eu>.

princípio do reconhecimento mútuo e c) o princípio tendente a assegurar aos produtos comunitários um livre acesso aos mercados nacionais”¹⁹¹.

Perante o *supra* exposto, parecem estar criadas as condições para que os particulares, munido-se do princípio da livre circulação de mercadorias possam instaurar ações contra o seu EM, nomeadamente quando confrontados com casos de discriminação, não abrangidos pelas exceções do artigo 36.º do TFUE.

Surgem, no entanto, algumas questões quando se está perante não um EM ou uma autoridade pública, mas uma empresa que dispõe de uma posição dominante no mercado. Embora não se questione a existência do efeito direto horizontal dos artigos 34.º-36.º do TFUE e da possibilidade de um particular poder recorrer aos tribunais nacionais e exigir a conformidade com o disposto nos Tratados, o TJUE tem vindo a interpretar de forma muito restritiva e cautelosa a aplicação destas normas nas relações entre particulares. Desde logo, porque essas empresas, ainda que disponham de monopólio do mercado, não possuem o poder normativo e sócio-económico dos EM de poderem conformar o mercado interno aos seus interesses comerciais e de exercerem influência suficiente sobre os consumidores para os impedirem de desfrutar do seu direito à livre circulação. Com efeito, o TJUE tem reconhecido o efeito direto horizontal em casos muito contados relacionados com as ações de particulares que regulam de maneira coletiva sujeitos particulares (notoriamente regras adotadas por associações privadas), com o exercício dos direitos de propriedade intelectual, em casos de associações desportivas profissionais¹⁹² e no caso *Angonese*¹⁹³, em que foi aplicado o princípio da livre circulação de pessoas a um diferendo entre uma empresa bancária privada e um particular. De forma que o recurso a estas normas não providencia uma solução adequada às restrições criadas pelo bloqueio geográfico. Ademais, e segundo Poiães Maduro¹⁹⁴, o reconhecimento irrestrito do efeito direto horizontal das regras da livre circulação aplicado aos casos de

¹⁹¹ COMISSÃO EUROPEIA - **Livre circulação de mercadorias. Guia de aplicação das disposições de circulação de mercadorias.** Luxemburgo [s.n.], p. 14.

¹⁹² Processo C-36/74, Walrave e Koch/Association Union Cycliste Internationale e o., Coletânea 1974, e Processo C-415/93 - Union royale belge des sociétés de football association e o./Bosman e o., Coletânea 1995, p. I-04921. Disponíveis em <https://curia.europa.eu>.

¹⁹³ Processo C-281/98 – Angonese, Coletânea 2000, p. I-04139. Disponível em <https://curia.europa.eu>. Neste caso, o TJUE entendeu que a empresa bancária privada Cassa di Risparmio di Bolzano, SpA., da província autónoma italiana de Bolzano, ao exigir um certificado emitido pela própria província aos candidatos à admissão a concurso, estaria a discriminar indiretamente os trabalhadores migrantes, impedido a sua livre circulação.

¹⁹⁴ DIREÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Tackling Geo-blocking in the EU...**, cit. p. 9-10.

bloqueio geográfico, implicaria custos muito elevados de litigância e de informação para os consumidores, além de que o consumidor estaria em desvantagem face a grandes litigantes e levaria à sobrecarga do TJUE. Assim, quer por razões jurídicas quer políticas, este assunto do bloqueio geográfico deverá ser tratado através da aplicação de direito derivado, permitindo um maior conhecimento e proximidade da regulamentação ao cidadão e a sua averiguação pelos tribunais nacionais.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que as regras da concorrência previstas no artigo 101.º do TFUE, posteriormente concretizadas em parte no Regulamento (UE) n.º 330/2010¹⁹⁵, especialmente no que aos acordos verticais de compra e venda dizem respeito, poderiam regular o mercado ao evitar práticas concertadas de EM, e de empresas, que visassem impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. É nesse sentido que o ponto (10) do Preâmbulo do Regulamento afasta os acordos verticais que “contenham restrições suscetíveis de restringir a concorrência e de prejudicar os consumidores e que não sejam indispensáveis à obtenção dos efeitos de aumento de eficiência; em especial, os acordos verticais que contenham determinados tipos de restrições graves da concorrência, como preços de revenda mínimos e fixos, bem como certos tipos de proteção territorial”. Assim, os acordos de distribuição que impedem os revendedores de fazerem vendas passivas¹⁹⁶ e de realizarem vendas pela Internet, são proibidos, havendo um controlo, ainda que residual, da aplicação direta e indireta de medidas de bloqueio geográfico. Contudo, há que distinguir entre produtos protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual, que implicará sempre um tratamento diferenciado.

Segundo Giorgio Monti¹⁹⁷, as regras da concorrência têm algum potencial para resolver questões relacionadas com o bloqueio geográfico, mas são claramente insuficientes. Em primeiro lugar por que o alcance das regras da concorrência a nível nacional são fracas, e em segundo lugar por que não está no imediato interesse dos EM reforçar as autoridades que

¹⁹⁵ REGULAMENTO (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 102, de 23.04.2010, p. 1).

¹⁹⁶ Um revendedor pode, através dos acordos de distribuição celebrados com outras empresas, ter a sua atividade comercial restringida a um espaço territorial. No entanto, e sem que tenha adotado uma atitude ativa de publicitação dos seus serviços ou produtos, se vier a ser contactado por um indivíduo de outro EM que tenha interesse em realizar uma compra, o revendedor não está impedido de concretizar esse negócio transfronteiriço. THOMAS G. FUNKE - Territorial Restraints and Distribution in the European Union. **Distribution and Franchising Committee: ABA Section of Antitrust Law**. September (2013) 3–7.

¹⁹⁷ DIREÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Tackling Geo-blocking in the EU...**, cit. p. 9-12.

supervisionam as regras da concorrência. As práticas comerciais desleais¹⁹⁸, nas quais se podem incluir o *geo-blocking*, continuam a ter uma grande abrangência e são, em certa medida, socialmente aceites na prossecução do lucro.

Nas palavras de Marketa Trimble “whether the use of geoblocking violates EU competition law is not yet settled”¹⁹⁹. A UE está a conduzir uma investigação “*antitrust*” para averiguar se a prática de vários grandes estúdios de filmes de imporem obrigações nas licenças dos retalhistas para geo-bloquearem consumidores localizados fora do território, para o qual as licenças de exclusividade de distribuição foram concedidas, é ou não legal.

No entanto, é de salientar que a Comissão Europeia já expressou a sua opinião de que “the use of geoblocking does violate competition law because it prevents “passive sales” – unsolicited sales to (access by) customers located outside the exclusively licensed territory. The final word on the matter has not yet been pronounced by the EU courts; to date, the Commission has accepted commitments by two of the studios involved in the proceedings, while the proceedings continue against the other studios.”²⁰⁰

3.3. Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Fevereiro de 2018

Tendo em consideração as inúmeras dificuldades que o combate ao bloqueio geográfico *injustificado*²⁰¹ levanta e não se vislumbrando uma solução cabal nos princípios e legislação comunitária já existentes, a Comissão, em 25 de Maio de 2016, adotou uma Proposta de Regulamento sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação

¹⁹⁸ Tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno e alcançar um elevado nível de proteção dos consumidores foi emanada a DIRETIVA 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 149, de 11.06.2005, p. 22), e que veio a ser transposta para o ordenamento jurídico português pelo DECRETO-LEI n.º 57/2008, de 26 de Março, entretanto já alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de Setembro.

¹⁹⁹ MARKETA TRIMBLE - **The European Union Anti-Geoblocking Regulation Isn't the End of the Anti-Geoblocking Battle** [Em linha], atual. 2018. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em <https://blog.ericgoldman.org/archives/2018/03/the-european-union-anti-geoblocking-regulation-isnt-the-end-of-the-anti-geoblocking-battle-guest-blog-post.htm>.

²⁰⁰ MARKETA TRIMBLE- **The European Union Anti-Geoblocking Regulation Isn't the End of the Anti-Geoblocking Battle...**, cit.

²⁰¹ Esta é, na verdade, uma das mais relevantes alterações feitas à Proposta de Regulamento, a inserção no descritivo do Regulamento (UE) 2018/302 da palavra “injustificado”, demonstrando que nem todo o bloqueio geográfico podia ou devia ser eliminado. MARKETA TRIMBLE - **The European Union Anti-Geoblocking Regulation Isn't the End of the Anti-Geoblocking Battle...**, cit.

com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes, que veio a dar origem ao diploma publicado em 28 de Fevereiro de 2018 (Regulamento (UE) 2018/302)²⁰².

O objetivo deste Regulamento é evitar que os comerciantes segmentem artificialmente o mercado interno, clarificando, para tal, quais as situações em que não há fundamento, direto ou indireto, para um tratamento diferenciado dos consumidores nas relações transfronteiriças, evitando-se, assim, práticas discriminatórias. Por esse motivo, estatui o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento que este “não se aplica a situações meramente internas, em que todos os elementos pertinentes de uma transação estão circunscritos num Estado-Membro”.

Contudo, sempre se questionará quais são esses “elementos pertinentes”, subentendendo-se que as partes são, sem dúvida elementos essenciais para a existência de uma relação jurídica. Ora, o Regulamento Roma I^{203 204}, que define a lei aplicável às obrigações contratuais²⁰⁵, prevê o artigo 6.º dedicado aos contratos celebrados por consumidores. No seu n.º 1 é dado um conceito de consumidor enquanto pessoa singular que celebra com um profissional um contrato que não se enquadra na sua atividade comercial e profissional. Para este consumidor, as obrigações contratuais irão ser regidas pela lei do país onde tem a sua residência habitual, desde que o profissional exerça a sua atividade comercial ou profissional no país de residência habitual do consumidor, ou, por qualquer meio dirija a sua atividade para esse país. Deste modo, se as partes situadas no mesmo país decidirem celebrar um contrato, e, à luz do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Roma I, o submeterem à aplicação de uma lei estrangeira, então, será que se pode considerar que não se trata de uma situação meramente interna e se pode fazer aplicar o Regulamento (UE) 2018/302? Outra questão: se o consumidor e o vendedor *online* estão localizados no mesmo país, mas o servidor em que está alojado o *website* estiver

²⁰² Em <http://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-connected-digital-single-market/file-geo-blocking>

²⁰³ REGULAMENTO (CE) 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais “Roma I” (JO L 177, de 4.07.2008, p. 6). Este Regulamento é auxiliado quanto à sua execução, pelo REGULAMENTO (UE) 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351, 20.12.2012, p. 1).

²⁰⁴ KARIN SEIN - The draft Geoblocking Regulation and its possible impact on B2C contracts. **Journal of European Consumer and Market Law**. 6:4 (2017), p. 149.

²⁰⁵ É importante referir que a Convenção de Roma de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (JO C 27 de 26/01/1998, p. 34) continua em vigor *ex vi* o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento Roma I. Assim, são abrangidos pela Convenção de Roma de 1980, os territórios dos EM descritos nos artigos 349.º e 355.º do TFUE (que substituíram o artigo 299.º do Tratado). Sobre a Convenção de Roma aconselha-se a leitura de LUÍS DE LIMA PINHEIRO - Direito Aplicável aos Contratos com Consumidores. Em LUÍS MENEZES LEITÃO (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002, v. I. p. 93–106.

localizado noutra EM, aplica-se o Regulamento (UE) 2018/302? Estes são problemas relacionados com a lei aplicável às obrigações contratuais que possivelmente poderão surgir quando o Regulamento (UE) 2018/302 começar a ser aplicável a 3 de Dezembro de 2018.

De ressaltar que o Regulamento (EU) 2018/302 destina-se tanto a consumidores como a empresas, enquanto consumidores finais, mas não quando se trate de casos de revenda, transformação, processamento, locação ou sublocação.

De acordo com o seu artigo 2.º, o objeto do Regulamento é o setor dos bens e serviços prestados por via eletrónica, desde que tenham carácter económico, com exclusão das atividades devidamente identificadas no n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva Serviços²⁰⁶, nomeadamente os serviços financeiros, os serviços dos transportes, os serviços audiovisuais (incluindo serviços cinematográficos, independentemente do seu modo de produção, distribuição e transmissão, e a radiodifusão sonora), as atividades de jogo a dinheiro, e certos serviços sociais. O presente Regulamento não prejudica ainda as regras aplicáveis no domínio da fiscalidade e dos direitos de autor (e outros conexos).

O artigo 3.º do Regulamento estabelece a proibição de bloqueio ou restrição a interfaces em linha de ou de *re-routing*, exceto nos casos em que há consentimento do consumidor para esse efeito. No entanto, o que este dispositivo significa na prática é que todos os consumidores vão poder aceder aos *websites* e ver todas as ofertas disponíveis *online* nos EM, ainda que no final não as possam adquirir por estarem num EM em que o comerciante não faz entregas ou por se tratarem de obras protegidas por direitos autorais (n.º 1 do artigo 4.º). Ora, isso gera aborrecimentos ao consumidor, que só na fase de pagamento é que se apercebe que não vai poder adquirir o bem ou serviço, bem como aumenta a sua frustração quando se apercebe que afinal até pode adquirir o produto só que mediante o pagamento de um preço diferente (n.º 2 do artigo 4.º)²⁰⁷. No entanto, importa lembrar que, de acordo com o “Mystery shopping survey”²⁰⁸, só 2% dos *websites* recorrem a técnicas de *re-routing*, mas dessa percentagem a maioria são comerciantes que vendem conteúdos digitais *online*, e que o presente Regulamento não contempla.²⁰⁹

²⁰⁶ DIRETIVA 2006/123/CE, de 12 de Dezembro de 2006, p. 37.

²⁰⁷ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 25.

²⁰⁸ COMISSÃO EUROPEIA - **Mystery Shopping Survey**..., cit., p. 3.

²⁰⁹ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 25.

O n.º 1 do artigo 4.º proíbe a geo-discriminação em três casos específicos e tem por intuito clarificar e objetivar os casos em que os EM devem assegurar a aplicação das condições gerais de acesso a um serviço, tal como já era previsto nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Diretiva Serviços. Todavia, o escopo de aplicação deste artigo parece ser muito mais estreito²¹⁰ do que o da Diretiva Serviços. No que respeita aos bens (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º), a obrigação de não discriminação apenas abrange aqueles comerciantes que não fazem entregas transfronteiriças²¹¹, o que equivale a dizer que não haverá discriminação com base na nacionalidade ou local de residência se os consumidores forem levantar os bens no EM onde o vendedor comercializa ou então se encontrar um intermediário que faça a entrega no país do destino, desde que se responsabilize pelos danos que possam ser causados aos produtos durante o seu transporte. Isso, no entanto, não resolve o problema para todos os outros casos em que o comerciante faz entregas transfronteiriças, dando a entender que, nessas situações, poderá haver um tratamento discriminatório²¹². Quanto aos serviços prestados por via eletrónica (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º), que podem incluir “serviços de computação em nuvem, armazenamento de dados fora de linha, alojamento de sítios *web* e fornecimento de barreiras de proteção, utilização de motores de busca e diretórios da Internet”²¹³, aparentemente não podem ser objeto de geo-discriminação. Contudo, de acordo com o enquadramento dos direitos de autor na UE, é muito provável que os comerciantes se arroguem da prerrogativa de que o *software* por detrás destes serviços é um conteúdo protegido pelos *copyrights* e, como tal, licenciando com base no território do vendedor. Assim, e como bem salienta a Direção-Geral das Políticas Internas da União, o mais certo é que o artigo 4.º jamais se venha a aplicar a qualquer serviço prestado por via eletrónica²¹⁴. Por último, entende-se que o Regulamento possa ter mais efetividade para os bens comprados *online* e fornecidos *offline* (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º).

²¹⁰ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 25.

²¹¹ Adicionalmente, o comerciante deverá informar o consumidor, de forma clara e perceptível, acerca das opções de entrega que oferece aos consumidores locais (p. ex.: entrega numa morada local, possibilidade de recolha num ponto de entrega). Tratando-se de contratos celebrados à distância deverão ser respeitados os preceitos da Diretiva 2011/83/UE e do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

²¹² DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 26.

²¹³ Ponto (24) do Preâmbulo do Regulamento (UE) 2018/302.

²¹⁴ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market**..., cit., p. 26.

O artigo 5.º, por sua vez, proíbe que os comerciantes rejeitem a realização de uma transação transfronteiriça invocando para tal razões relacionadas com instrumentos de pagamento quando estes já são por si aceites. Este articulado vem tentar travar as discriminações que ocorrem na fase de pagamento e que, de acordo com os dados já acima analisados, apanham os consumidores de surpresa numa fase de finalização da compra.

Uma das preocupações do presente Regulamento foi inserir o artigo 6.º com a epígrafe “Acordos sobre vendas passivas”, dispondo que “o presente Regulamento não afeta os acordos de restrição de vendas ativas [...] nem os acordos de restrição de vendas passivas na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010 respeitantes a transações excluídas do âmbito de aplicação das proibições impostas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento”, sob pena de nulidade (n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º). Tal equivale a dizer que os comerciantes e retalhistas poderão continuar a inserir cláusulas contratuais e termos de uso nos seus contratos impondo a aplicação de medidas de bloqueio geográfico, no que aos serviços prestados por via eletrónica e conteúdos sujeitos a regras dos direitos de autor diz respeito.

De mencionar ainda que, de acordo com o artigo 7.º, cabe aos EM designar organismos responsáveis pela execução do Regulamento, bem como por estabelecer regras que prevejam sanções efetivas, proporcionais e adequadas em caso de infração ao Regulamento. De acordo com as dotações orçamentais de cada EM e com a sua própria organização interna, criar ou dotar mecanismos públicos de poderes para cumprir esta missão poderá levar bastante tempo, o que permitirá a perpetuação de situações discriminatórias.

Assim, basta uma breve leitura do Regulamento (UE) 2018/302 para nos apercebermos que o legislador optou por não regular o setor da mais vital importância para o comércio em linha: o setor dos serviços de conteúdo digital sujeitos a *copyrights* e prestados por via eletrónica. O que leva a própria Direção-Geral das Políticas Internas da União a considerar, de uma forma prosaica, que este Regulamento é uma “montanha que pariu um rato”²¹⁵, que fica muito aquém de trazer a segurança e certezas jurídicas que advogava ou de contribuir para um melhor funcionamento do MUD.

²¹⁵ DIREÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market...**, cit., p. 24.

3.3.1. O Bloqueio Geográfico em Serviços de Conteúdo Digital com Direitos Autorais

Os conteúdos digitais sujeitos a direitos autorais podem ser audiovisuais (como a indústria cinematográfica, a radiodifusão sonora e “incluindo os serviços cuja principal finalidade seja o acesso às transmissões televisivas de eventos desportivos, e que são fornecidos com base em licenças territoriais exclusivas”²¹⁶) e não audiovisuais (como a compra e *download* de música, *E-Books*, *software* ou jogos)²¹⁷.

Com o maior poder aquisitivo de dispositivos eletrónicos, sobretudo móveis, como telemóveis, *tablets* e computadores portáteis, aumentou também a procura de serviços digitais, o que permitiu o acesso em qualquer lugar e a qualquer hora a conteúdos *online*. Os indivíduos estão hoje mais dispostos a comprar este tipo de serviços do que a comprar *CD's*, *DVD's* ou *Blu-rays*, prevendo a Federação Internacional de Vídeo, em 2014, que estes formatos físicos de armazenamento de conteúdos venham a desaparecer até 2020²¹⁸.

Se há setores em que as licenças de direitos de autor são mais territorialmente segmentadas, como acontece com os serviços audiovisuais e os *E-Books*, o mesmo já não se pode dizer em relação à música, por exemplo, onde a atribuição de licenças pode cobrir mais do que um EM ou mesmo todos os 28 EM²¹⁹. De igual modo, os criadores e os distribuidores de jogos *online* normalmente criam-nos sem restrições territoriais e disponibilizam-nos simultaneamente em vários países²²⁰. Eliminar estas restrições territoriais não só beneficiaria os compradores que passariam a usufruir desses serviços sem restrições territoriais, como, na visão da Comissão Europeia, potenciaria largamente o MUD. Segundo Sabrina Earle, “deleting geo-blocking

²¹⁶ REGULAMENTO (UE) 2018/302, de 28 de Fevereiro de 2018, ponto (8) do Preâmbulo.

²¹⁷ No que respeita ao bloqueio geográfico no setor da música e no setor audiovisual, recomenda-se a leitura de GIUSEPPE MAZZIOTTI - Is geo-blocking a real cause for concern in Europe? **EUI Department of Law**. ISSN 1725-6739. 43:2015). Segundo este autor, o *geo-blocking* não é motivo para preocupação. Aliás, restrições técnicas a obras sujeitas a direitos de autor, especialmente no setor da produção cinematográfica onde a territorialidade é um fator chave para a exploração comercial, poderá ser necessário para proteger a sustentabilidade da produção de conteúdos criativos e culturalmente diferentes (cit., p. 14).

²¹⁸ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 24, 35.

²¹⁹ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 50.

²²⁰ DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition...**, cit., p. 58.

from streamed media is the only legitimate solution that will simultaneously open up the Internet to its full potential and reduce the harm caused by IP pirates”²²¹.

No entanto, os direitos de autor, pelo menos como se apresentam na atualidade²²², sem harmonização legislativa para todos os EM, são um obstáculo inevitável à completa eliminação do *geo-blocking*, pois a territorialidade implica que os *copyright* são conferidos e reforçados a nível nacional com base na lei onde a proteção é reivindicada (*lex loci protectionis*)²²³. Assim, de modo a contornar esta situação, a Comissão tomou medidas para promover no seio da UE a existências de licenças mais vastas, que sejam multiterritoriais, através da Diretiva 2014/26/EU²²⁴, que procura facilitar o licenciamento em vários territórios dos direitos na música para uso exclusivo *online*, e do Regulamento (UE) 2017/1128²²⁵, que visa obter a portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha quando os consumidores estão temporariamente noutra EM.

Outra aposta da Comissão para combater o bloqueio geográfico é através da Proposta de Regulamento COM(2016) 594 final²²⁶, conhecida por “Regulamento SatCab”, que procura estabelecer regras no exercício dos direitos de autor e dos direitos relacionados com os serviços em linha de radiodifusão, mas que ainda se encontra em fase de discussão. A importância desta Proposta de Regulamento baseia-se na tentativa de implementação do princípio do “país de origem”²²⁷, “segundo o qual o ato relevante para efeitos de direitos de autor ocorre unicamente no Estado-Membro de estabelecimento do organismo de radiodifusão. Além disso, facilita o apuramento dos direitos aplicáveis aos serviços de

²²¹ SABRINA EARLE - The Battle against Geo-Blocking: The Consumer Strikes Back. **Richmond Journal of Global Law & Business**. ISSN 02729490. 15:1 (2016). doi: 10.3366/ajicl.2011.0005.

²²² Encontra-se em vigor a DIRETIVA 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (**JO L 167**, de 22.6.2001, p. 10).

²²³ GIUSEPPE MAZZIOTTI - Is geo-blocking a real cause for concern in Europe?..., cit., p. 3.

²²⁴ DIRETIVA 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (**JO L 84**, de 20.3.2014, p. 72).

²²⁵ REGULAMENTO (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (**JO L 168**, de 30.6.2017, p.1).

²²⁶ PROPOSTA DE REGULAMENTO do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão. COM(2016) 594 final, Bruxelas, 14 de Setembro de 2016.

²²⁷ Este princípio já foi consagrado na Diretiva Satélite e Cabo (DIRETIVA 93/83/CEE), que permite apurar os direitos de radiodifusão apenas num Estado-Membro.

retransmissão fornecidos através de redes fechadas (exceto por cabo), mediante a introdução de normas de gestão coletiva obrigatória”²²⁸.

Esta proposta, se por um lado recebeu bastante acolhimento dos consumidores e dos organismos de radiodifusão públicos, por outro não mereceu aplausos dos organismos de radiodifusão comerciais, dos titulares de direitos e das entidades de gestão coletiva, “que manifestaram fortes reservas a essa extensão, por considerarem que viria restringir a sua possibilidade de licenciar direitos numa base territorial”²²⁹. Por outras palavras, este Regulamento iria permitir a eliminação do *geo-blocking* dentro das circunstâncias por si estabelecidas.

Desta forma, se a adoção do Regulamento (UE) 2018/302 parecia dar por terminada a batalha contra o bloqueio geográfico, com as limitações já acima analisadas, o que sucede é que agora essa batalha continua com o foco no “Regulamento SatCab”. Sendo certo, porém, que o conflito entre as ferramentas do direito podem ser utilizadas para fazer avançar as políticas substantivas de direito de propriedade intelectual²³⁰.

4. Bloquear ou não Bloquear?

Desde os primórdios do surgimento dos meios de comunicação, primeiro escritos e depois audiovisuais, que há a propagação de conteúdos considerados, para alguns, como atentatórios da moral e dos bons costumes, capazes de ferir suscetibilidades, que causam, não raras vezes, grande consternação social. Se nalguns casos nada mais se trata do que a discussão pública de um assunto controverso, noutros estamos perante conteúdos que efetivamente lesam direitos fundamentais e são considerados crime. É por este motivo que hoje grande parte dos cidadãos europeus reagem contra a disseminação, através da Internet, de conteúdos violentos ou relacionados com a exploração sexual, pornografia infantil, racismo, xenofobia, discursos de ódio e propaganda terrorista. Importa, pois, saber se estes conteúdos devem ou não ser considerados ilegais e lesivos e, nessa sequência, serem bloqueados. Contudo, esta tarefa

²²⁸ COM(2016) 594 final, cit., p. 3.

²²⁹ COM(2016) 594 final, cit., p. 4-5.

²³⁰ MARKETA TRIMBLE - **The European Union Anti-Geoblocking Regulation Isn't the End of the Anti-Geoblocking Battle...**, cit.

torna-se ainda mais complexa quando há diferenças políticas, morais, culturais, históricas e constitucionais entre diferentes países²³¹.

4.1. As Políticas de Bloqueio do Acesso a Conteúdos na Internet Considerados Ilegais e Lesivos

Cedo a Comissão Europeia se apercebeu das potencialidades e dos riscos que a Internet transportava em si mesma, reconhecendo que esta não existia num vácuo legal, posto que todos os intervenientes (autores, fornecedor de conteúdos, servidores de hospedagem que armazenam e disponibilizam os conteúdos, os operadores das plataformas em linha, fornecedores de acesso e utilizadores finais) estão sujeitos às respetivas leis dos seus EM. Nessa medida, sentiu ser crucial diferenciar entre conteúdos ilegais e conteúdos lesivos, que devem ser tratados tecnológica e legalmente de forma distinta, sendo a prioridade lutar contra a cibercriminalidade²³².

De acordo com a Comunicação da Comissão de Outubro de 1996²³³, um conteúdo ilegal é aquele que afeta a proteção dos direitos particulares dos indivíduos, desde os direitos à privacidade, à reputação e ao bom nome, direitos autorais, mas também é aquele que é considerado crime à luz dos EM, como seja a pornografia infantil, o tráfico de órgãos humanos, a disseminação de material racista ou de incitação ao ódio, terrorismo e todas as formas de fraude. A variação do conceito de ato ilegal e da intensidade da sua penalização variam de país para país, o que dificulta, na prática, o seu combate.

Por seu lado, um conteúdo lesivo é aquele que expressa uma opinião sobre política, crenças religiosas ou assuntos raciais. Neste caso, o que é considerado prejudicial irá variar bastante de acordo com as diferenças culturais e éticas, pelo que é uma preocupação da Comissão que as regras e limitações que venham a ser impostas não colidam com o direito fundamental da liberdade de expressão.

²³¹ YAMAN AKDENIZ - To Block or Not to Block: European Approaches to Content Regulation , and Implications for Freedom of Expression. **Computer Law and Security Review**. 26:3 (2010), p. 3.

²³² COMUNICAÇÃO da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, **Illegal and harmful content on the Internet**. COM(96) 487 final, Bruxelas, 16 de Outubro de 1996, p. 10,

²³³ COM(96) 487 final, cit., p. 10-11.

Mais tarde, em 1998, a Comissão desenvolveu o “Plano de Ação para a Internet mais segura”²³⁴, que resultou na Decisão n.º 276/1999/CE²³⁵, e que veio a ser prolongado até 2005²³⁶. O objetivo deste Plano era “criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da indústria relacionada com a Internet”,²³⁷ lutando contra os conteúdos ilegais e lesivos. Mas o seu papel decisivo foi em determinar que “os conteúdos ilegais devem ser abordados na fonte pelas autoridades policiais e judiciais, cujas atividades são abrangidas pelas normas do sistema jurídico nacional e pelos acordos em matéria de cooperação judicial”, sendo que a indústria poderá contribuir para a redução da circulação de conteúdo ilegal “(especialmente no que diz respeito à pornografia infantil, ao racismo e ao anti-semitismo), por meio de sistemas de auto-regulação eficazes (como, por exemplo, códigos de conduta e implementação de linhas directas), em conformidade com o sistema jurídico e com o apoio dos consumidores”²³⁸.

Já os conteúdos lesivos podem tratar-se de conteúdos autorizados, mas cuja distribuição deve ser restrita a adultos, por exemplo, e, para solucionar estas questões, deverão ser desenvolvidas soluções tecnológicas (sistemas de filtragem e de classificação), sensibilizar mais os pais e desenvolver a auto-regulação, em particular para a proteção dos menores²³⁹.

Em 2005, o Conselho adotou a Decisão n.º 854/2005/CE²⁴⁰ que instituiu o programa “Safer Internet Plus” para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha, que basicamente prolongou os objetivos do plano “Safer Internet” já existente.

²³⁴ COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de ação para uma Internet mais segura 1999-2004 («Safer Internet»)** [Em linha] [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3A124190>.

²³⁵ DECISÃO n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (**JO** L 33/1, de 6.2.1998).

²³⁶ DECISÃO n.º 1151/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Decisão n.º 276/1999/CE, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (**JO** L 162, de 01.07.2003).

²³⁷ COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de ação para uma Internet mais segura...**, cit.

²³⁸ COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de ação para uma Internet mais segura...**, cit.

²³⁹ COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de ação para uma Internet mais segura...**, cit.

²⁴⁰ DECISÃO n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que adopta um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (**JO** L 149, de 11.06.2005, p.1).

De acordo com os peritos independentes que fizeram então a avaliação do programa, este teve sucesso no combate aos conteúdos ilegais na Internet²⁴¹, mas um sucesso que face à realidade atual ainda é considerado insuficiente. Esta insuficiência motivou uma intervenção mais direcionada e concreta no combate à pornografia infantil²⁴², à consignação de punições em todos os EM que sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas de atos de racismo, xenofobia e de incitamento ao ódio²⁴³, à radicalização e à propaganda ao terrorismo²⁴⁴.

Durante algum tempo, considerou-se que a Diretiva 2000/31/CE²⁴⁵ sobre comércio eletrónico, que regula o regime de responsabilidade dos fornecedores de serviços intermediários, e que ainda hoje se encontra em vigor, seria suficiente para controlar o fornecimento e o acesso a conteúdos ilegais²⁴⁶. Com efeito, a Diretiva sobre comércio eletrónico foi criada numa altura em que as plataformas em linha²⁴⁷ não tinham a dimensão e as características que possuem hoje, e tinha por objetivo atestar que cada EM assegurava que os serviços da sociedade de informação²⁴⁸, prestados por um prestador estabelecido no seu território, cumpriam as

²⁴¹ COMUNICAÇÃO da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Avaliação final da execução do plano de ação comunitário plurianual destinado a fomentar uma utilização mais segura da Internet, através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais**. COM(2006) 663 final, Bruxelas 6 de Novembro de 2006.

²⁴² DECISÃO-QUADRO n.º 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (**JO** L 13, de 20.01.2004, p. 44), entretanto substituída pela Diretiva 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Setembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (**JO** L 335, de 12.12.2011, p.1.).

²⁴³ DECISÃO-QUADRO 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia (**JO** L 328, de 6.12.2008), entretanto substituída pela Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (**JO** L 218, de 14.08.2013, p. 8).

²⁴⁴ DECISÃO-QUADRO do Conselho n.º 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (**JO** L 164, de 22.06.2002, p. 3), entretanto substituída pela Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo (**JO** 88, de 31.03.2017, p. 6).

²⁴⁵ DIRETIVA 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico no mercado interno. “Diretiva sobre comércio eletrónico” (**JO** L 178, de 17.7.2000, p. 1), que, mais tarde, veio a ser transporta para o ordenamento jurídico português pelo DECRETO-LEI n.º 7/2004, de 07 de Janeiro.

²⁴⁶ YAMAN AKDENIZ - To Block or Not to Block..., cit., p. 5.

²⁴⁷ Por plataformas em linha ou plataformas digitais deve-se entender “um vasto conjunto de atividades, incluindo plataformas de publicidade em linha, mercados, motores de busca, redes sociais e meios de produção de conteúdos criativos, serviços de comunicação, sistemas de pagamento e plataformas para a economia colaborativa.” COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **As plataformas em linha e o mercado único digital: oportunidades e desafios para a Europa**. COM(2016) 288 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016, p. 2.

²⁴⁸ Os serviços da sociedade de informação abrangem “qualquer serviço, em princípio pago à distância, por meio de equipamento eletrónico de processamento (incluindo a compressão digital) e o armazenamento de dados,

disposições nacionais aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 3.º Diretiva 2000/31/CE²⁴⁹). Desse modo, os prestadores de serviços, enquanto intermediários, tinham o dever de agir a fim de evitar ou fazer cessar atividades ilícitas, nomeadamente, informando de forma pronta “as autoridades públicas competentes sobre as atividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por ele prestados”, bem como comunicar, a pedido destas, “as informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.” (n.º 2, artigo 15.º Diretiva 2000/31/CE²⁵⁰). Após a identificação da ilicitude os prestadores deveriam, ainda, diligenciar no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a essas informações. Todavia, os EM já não poderiam impor aos prestadores um dever geral de vigilância sobre as informações que transmitiam ou armazenavam, ou uma obrigação de procurar factos ou circunstâncias que indiciassem ilicitudes (n.º 1, artigo 15.º Diretiva 2000/31/CE²⁵¹).

Sucedo que, o dever de regulamentar e diligenciar pela criação de medidas e procedimentos para detetar e parar a disseminação de conteúdos ilícitos ficou ao cargo dos EM, mas só a Finlândia, ao transpor a Diretiva, incluiu uma previsão legal nesse sentido²⁵².

Acresce que, decorre da presente Diretiva que os EM estão proibidos de “restringir a livre circulação dos serviços da sociedade de informação provenientes de outro Estado-Membro” (n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE²⁵³), ou seja, de bloquearem o acesso a uma plataforma em linha, servidor, fornecedor de conteúdos ou outro, a menos que se trate de um caso de “defesa da ordem pública, em especial prevenção, investigação, deteção e incriminação de delitos penais, incluindo a proteção de menores e a luta contra o incitamento ao ódio fundado na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade, e contra as violações da dignidade humana de pessoas individuais,...” (ponto *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 3.º da

e a pedido expresso do destinatário do serviço.”, podem consistir, portanto, em contratos em linha, mas também em serviços que não são remunerados pelo respetivo destinatário, como os que consistem em prestar informações em linha ou comunicações comerciais, ou ainda os que fornecem ferramentas de pesquisa, acesso a uma rede de comunicações ou de armazenamento de dados prestadas pelo destinatário do serviço. Pontos (17) e (18) do Preâmbulo da Diretiva 2000/31/CE.

²⁴⁹ Em sentido próximo, v. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

²⁵⁰ Em sentido próximo, v. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

²⁵¹ Em sentido próximo, v. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

²⁵² COMISSÃO EUROPEIA - Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, **Primeiro Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2000/31/CE**. COM(2003) 702 final, Bruxelas, 21 de Novembro de 2003.

²⁵³ Em sentido próximo, v. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

Diretiva 2000/31/CE²⁵⁴). Infelizmente, o que esta Diretiva tarda em compreender é que a Internet não conhece barreiras físicas e que é altamente provável que tanto os prestadores de serviços, na qualidade de intermediários, como os servidores em que estão alojados os *websites* se encontrem em países fora da UE, e, como tal, não podem ser responsabilizados pelos conteúdos ilícitos. Aliás, a própria Comissão, num Documento de Trabalho destinado ao combate ao terrorismo, reconhece que “when a website is successfully removed from a host server, it reappears very easily under another name. It can also reappear outside the jurisdiction of the European Union, in order to avoid the eventuality of being closed down once more”²⁵⁵. É por esse motivo que, nesse documento, a Comissão conclui que para além dos custos envolvidos na implementação de sistemas de filtragem e de bloqueio, que reverteriam contra os consumidores, a adoção destas medidas implicaria a restrição de direitos humanos, em particular o da liberdade de expressão, os quais só podem ser limitados por lei e de acordo com o princípio da proporcionalidade²⁵⁶. Pelo que, o recurso ao bloqueio não seria uma opção viável.

No entanto, dez anos volvidos desde este Documento de Trabalho da Comissão, surge a Diretiva (UE) 2017/541, que parece enveredar num sentido oposto afirmando que “uma forma eficaz de combater o terrorismo na Internet é suprimir na origem conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de uma infração terrorista”²⁵⁷. Os EM deverão cooperar com países terceiros para alcançar a supressão dos servidores situados nos seus territórios e, se tal não for possível, devem dentro do seu próprio território suprimir ou bloquear o acesso aos conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de uma infração terrorista, recorrendo, se necessário, a uma ação legislativa, não legislativa ou judicial.

Mais recentemente, a Comissão emanou a Comunicação “Combater os conteúdos ilegais em linha. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha”²⁵⁸, onde mais uma

²⁵⁴ Em sentido próximo, v. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

²⁵⁵ COMISSÃO EUROPEIA - Commission Staff Working Document Accompanying document to the **Proposal for a Council Framework Decision amending Framework Decision 2002/475/JHA on combating terrorism: Impact Assessment**. COM(2007) 650 final, Bruxelas, 6 Novembro 2007, p. 29.

²⁵⁶ COM(2007) 650 final, cit., p. 29.

²⁵⁷ DIRETIVA (EU) 2017/541, ponto (22) do Preâmbulo. Ver ainda ponto (23) do Preâmbulo e artigo 21.º da Diretiva.

²⁵⁸ COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Combater os conteúdos ilegais em linha. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha**. COM(2017) 555 final, Bruxelas, 28 de Setembro de 2017.

vez reforça que a propagação de conteúdos ilegais em linha compromete a confiança dos consumidores e ameaça o desenvolvimento das plataformas online e do MUD.

Relatórios recentes demonstram que as medidas legislativas em vigor, conjugadas com uma série de medidas não legislativas²⁵⁹, como o código de conduta sobre discursos ilegais de incitação ao ódio em linha²⁶⁰, o memorando de entendimento sobre a venda de mercadorias de contrafação²⁶¹, a Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças²⁶², apontam para um aumento da remoção de conteúdos ilegais e com maior rapidez do que antes.²⁶³

De novo é a reafirmada a confiança, a nível da UE, na Diretiva sobre comércio eletrónico, enquanto o quadro jurídico legal existente e aplicável à remoção de conteúdos ilegais. Contudo, é impossível haver uma abordagem harmonizada e coerente deste assunto, quando não há uma definição única e unívoca das categorias e do conceito de “conteúdos ilegais” para todos os EM. O que é ilegal é determinado pela legislação de cada EM. Ainda assim, a COM(2017) 555 final, define o que as plataformas em linha, as autoridades competentes e os utilizadores devem fazer para detetar e remover os conteúdos ilegais de forma rápida e eficaz, estabelecendo quais as boas práticas processuais nas diferentes formas de luta contra esses mesmos conteúdos ilegais.

Por sua vez, “a luta contra a cibercriminalidade e o reforço da cibersegurança continuam a ser uma prioridade para a ação da UE”, existindo todo um esforço para “reforçar as competências e a investigação já existentes, e apresentar soluções comercializáveis suscetíveis de melhorar a cibersegurança do Mercado Único Digital”^{264 265}.

²⁵⁹ Em http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=51025

²⁶⁰ Em http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/hate_speech_code_of_conduct_en.pdf

²⁶¹ Em <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/3/2016/EN/3-2016-3724-EN-F1-1.PDF>

²⁶² COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Estratégia Europeia para uma Internet melhor para as crianças**. COM(2012) 196 final, Bruxelas, 2 de Maio de 2012.

²⁶³ COM(2017) 555 final, cit., p. 4

²⁶⁴ COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, **Décimo quarto relatório sobre os progressos alcançados rumo a uma União da Segurança genuína e eficaz**. COM(2018) 211 final, Bruxelas, 17 de Abril de 2018.

²⁶⁵ No ordenamento jurídico português existe a Lei do Cibercrime, LEI n.º 109/2009, de 15 de Setembro.

4.2 O Princípio da Liberdade de Expressão

Segundo o n.º 1 do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)²⁶⁶, “Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.” A questão levanta-se, especialmente, quando este direito à liberdade de expressão envolve conteúdos lesivos. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) foi chamado a pronunciar-se, em 1976, sobre o caso de Richard Handyside, proprietário da editora “Stage 1”, que publicou o livro “The Little Red Schoolbook”, sobre os quais detinha os direitos de autor. Após a tradução do livro, este foi sujeito à consulta de várias pessoas sobre o valor do seu conteúdo e foi publicado. Contudo, um dos capítulos denominado “Pupilos”, continha a secção “Sexo”, com subsecções, tais como, “Masturbação”, “Orgasmo”, “Relações Sexuais e Carícias”, “Molestadores de Crianças”, “Pornografia”, “Impotência” e “Homossexualidade”, o que foi considerado obsceno e atentatório da moral, visto que o livro estaria acessível a menores com idade superior a 12 anos. Todavia, o TEDH decidiu que a liberdade de expressão não se aplica apenas a “informações” ou “ideias” que são favoravelmente recebidas, consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o estado de qualquer setor da população²⁶⁷.

A intervenção do TEDH em casos de liberdade de expressão não fica por aí. Em 1992, no caso *Castells v. Espanha*, um senador espanhol eleito pelo partido Herri Batasuna, defensor da independência da Região Basca, escreveu um artigo muito controverso onde acusava o governo de ser responsável ou conivente pela morte de independentistas bascos, uma vez que as autoridades policiais se teriam mostrado relutantes em identificar e prosseguir penalmente os indivíduos responsáveis pelos ataques que causaram as mortes. O TEDH pronunciou-se então que a liberdade de debate político não é indubitavelmente absoluta na sua natureza, mas que os limites da crítica permissível são mais amplos em relação ao governo do que em relação a um cidadão privado ou mesmo a um político²⁶⁸. Embora não se tenha provado se *Castells* tinha razão ou não, esta decisão do TEDH veio estabelecer um escrutínio rigoroso

²⁶⁶ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (JO C 364, de 18.12.2000, p. 1).

²⁶⁷ *Handyside v. United Kingdom*, December 7th 1976, App. N.º 5493/72, Ser. A, vol. 4. Disponível em: <http://freecases.eu/Doc/CourtAct/4546366>

²⁶⁸ *Castells v. Spain*, April 23rd, 1992, App. N.º 11798/85, Ser. A, vol. 236. Disponível em <http://freecases.eu/Doc/CourtAct/4525206>

das interferências dos governos no direito de liberdade de expressão dos políticos e apela à contenção do uso de processos penais para restringir este direito. Esta decisão criou jurisprudência e foi citada em inúmeros casos posteriores.

O Regulamento (UE) 2018/302 sobre o combate ao bloqueio geográfico ressalva no Ponto (21) do Preâmbulo que “A presente diretiva não visa restringir a liberdade de expressão e a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo a liberdade de imprensa, tal como garantidos na União e nos Estados-Membros”. De facto, o bloqueio justificado de conteúdos ilegais, lesivos ou discriminatórios podem, ainda que de forma indireta, atentar contra determinados direitos dos indivíduos, como o direito à liberdade de expressão, enquanto se pugna pela defesa de outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à reputação e ao bom nome ou aos direitos autorais. É importante compreender que ao se bloquear um *website* por conter um conteúdo ilegal, há outros conteúdos publicados nessa plataforma em linha, totalmente lícitos, que são igualmente suprimidos, e tal implica um constrangimento à liberdade de expressão. O bloqueio geográfico, em matéria dos conteúdos ilegais e lesivos, poderá ser uma arma poderosa para combater a cibercriminalidade, mas deverá sempre ser feita uma ponderação cuidada quando ocorre uma colisão de direitos de idêntico valor na hierarquia constitucional, de modo a encontrar-se a solução jurídica adequada para que não seja afetado o conteúdo essencial de cada um dos direitos²⁶⁹.

5. Considerações Finais

No final deste estudo, que se pretendeu rigoroso e aprofundado sobre o bloqueio geográfico, a mais relevante das deduções que podemos retirar é que ficam mais dúvidas e indagações que certezas. A UE, na figura da Comissão Europeia, tem procurado otimizar o *e-commerce* por compreender que se trata de um setor em grande crescimento, com imenso potencial financeiro e de retorno para a economia europeia, e também porque sabe que o futuro (já presente) passa pelas transações transfronteiriças, com países dentro e fora dos 28 EM.

Um mercado fragmentado e uma atitude discriminatória face ao consumidor apenas irá criar desconfiança e afastamento deste mercado. Não é, então, coincidência o surgimento da Estratégia para o Mercado Único Digital e a proposta da eliminação do bloqueio geográfico.

²⁶⁹ N.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa

Mas até que ponto podemos confiar inteiramente nas intenções de uma autoridade supra estatal que, com a adoção constante de Regulamentos e Diretivas de máximos retira soberania aos EM? Se por um lado é positivo o consumidor ter acesso a bens e serviços vindos de todos os EM, por outro será que ficará melhor servido com uma “medida-tipo” que obriga os vendedores a tratarem todos os consumidores por igual?

Verificamos que o consumidor é entendido como a parte mais fraca na relação contratual e isso reflete-se na legislação nacional e europeia existente, como seja a LDC. Todavia, há diferentes níveis de proteção do consumidor, quando se trata da contratação à distância direta ou indireta, e quando se trata de um conteúdo digital em suporte material ou sem suporte material. E, tal como vimos, também esta diferença de tratamento não é justificada, fazendo com que o consumidor se sinta retraído e limitado pela falta de informação sobre os direitos que o assistem e sobre a possibilidade (ou não) de exercer o seu direito ao livre arrependimento quando se trata de um conteúdo digital imaterial.

O princípio da não discriminação do artigo 18.º do TFUE, e o princípio da livre circulação de mercadorias dos artigos 24.º - 36.º do TFUE, indicam um caminho de igualdade entre todos os cidadãos e residentes na UE. Contudo, e apesar do reconhecimento pelo TJUE do efeito direto vertical e horizontal destas normas, o recurso às mesmas não seria a solução permanente para a resolução do bloqueio geográfico, pela delonga e pelos custos que implicariam para o pequeno consumidor. Da mesma forma, as regras da concorrência controlam residualmente o *geo-blocking*, mas não foram criadas expressamente para esse fim, nem os EM têm interesse em reforça-las.

Todavia, é inquestionável que o rumo da UE vai no sentido da eliminação do bloqueio geográfico através da adoção do Regulamento (UE) 2018/302, muito embora tenha no seu prefácio reconhecido que este só se destina a questões discriminatórias injustificadas, ressaltando, portanto, que há e continuarão a existir situações de bloqueio geográfico justificado que os EM, e os indivíduos em particular, têm interesse em manter.

Por outro lado, cumpre salientar que o Regulamento (UE) 2018/302, talvez por ter implicado uma consulta pública e uma pesquisa anónima a nível europeu, por ter originado tantos relatórios, pareceres e documentos de trabalho que sustentaram a Proposta de Regulamento e que vieram conduzir a uma discussão meticulosa do mesmo, ficou muito aquém das expectativas. Com efeito, este Regulamento limitou-se a evidenciar o óbvio – que os consumidores não podem ser discriminados com base na sua nacionalidade, local de

residência ou de estabelecimento –, elencando um conjunto de exceções às proibições de discriminação que não trouxeram um acréscimo ou complemento substancial ao já estipulado na Diretiva Serviços.

Ao longo deste estudo também podemos verificar que nem todos os bens e serviços são igualmente afetados pelo bloqueio geográfico injustificado, sendo o mais sensível dos setores o dos serviços de conteúdo digital sujeitos a *copyrights* e prestados por via eletrónica. Embora a Comissão tenha deliberadamente optado por não regular este setor no Regulamento (UE) 2018/302, tem tentado, de forma mais subtil e indireta, contornar os direitos de autor através da promoção de licenças multiterritoriais e da implementação do princípio do “país de origem” aos serviços em linha de radiodifusão, o que não tem gerado consensos.

Por último, abordamos a questão dos conteúdos ilegais e lesivos, à qual se aplica a Diretiva 2000/31/CE. Nesse sentido, considerou-se que bloquear plataformas em linha onde são difundidos conteúdos desta natureza, pode ser algo sensível em virtude da inexistência de um conceito coletivo e uniforme do que é ilegal e lesivo, em toda a comunidade europeia. Sem mencionar que o bloqueio de um conteúdo claramente ilegal ou lesivo pode levantar questões de restrições do direito fundamental da liberdade de expressão. Nesta matéria, os conteúdos lesivos são os que maiores incertezas levantam e que deverão ser olhados pelo prisma cultural, étnico, moral, histórico e constitucional, antes de ser tomada uma decisão final. Contudo, somos da opinião que, no que concerne aos conteúdos ilegais, a ação da Comissão e dos EM na luta contra a cibercriminalidade, quer através de medidas legislativas ou de sensibilização, é algo positivo, pois nesta rede de dados interligados de alcance mundial que é a *word wide web*, há espaço para partilha de muita informação nociva, inclusive através da *dark web*. Porém, podemos depreender que onde existam medidas de bloqueio geográfico existirão técnicas de contravenção tão ou mais sofisticadas.

Com o presente estudo pretende-se contribuir para a reflexão de um tema atual e pertinente, o bloqueio geográfico, cujo Regulamento (UE) 2018/302 será aplicável em toda a UE a partir de 3 de Dezembro de 2018. Uma das preocupações foi analisar o alcance e a extensão da problemática em análise, tentando demonstrar que, embora a UE apoie a eliminação do bloqueio geográfico injustificado, esta posição não é consensual. De igual modo, este estudo traz o contributo de reunir um acervo legislativo comunitário e de documentos de trabalho da UE significativo, que poderá servir de suporte para futuros trabalhos académicos. Sem deixar

de mencionar que todo o tema, embora de matriz comunitária, foi sempre acompanhado de um estudo paralelo com o direito do consumo e civil português.

Uma das limitações para a elaboração deste estudo está relacionada com a pouca ou inexistente produção científica diretamente vocacionada para esta temática, bem como a quantidade exuberante e labiríntica de documentos nacionais e comunitários sujeitos a análise, que sempre implicam um esforço redobrado para encontrar a informação mais atual.

Apesar de todo o trabalho realizado, consideramos que o mesmo é ainda exploratório e que levanta questões pertinentes que poderão ser analisadas com maior profundidade em sede própria. Chamamos a especial atenção para os casos de bloqueio geográfico justificado e a necessidade de conformar os contratos de adesão ao princípio da liberdade contratual e de exclusão de cláusulas abusivas. Por outro lado, salientamos que o conteúdo digital sujeito a direitos de autor não é abrangido pelo Regulamento (UE) 2018/302 e, portanto, a solução jurídica para este assunto é merecedora de um tratamento mais cuidado.

Aguardamos, pois, expectantes, os desenlaces destes assuntos e de outros relacionados com o tema do bloqueio geográfico, em especial pelo modo como o Regulamento (UE) 2018/302 irá ser acolhido nos diversos EM.

Referências Bibliográficas

- AFONSO, Isabel - Cláusulas contratuais gerais. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 1:1999) 465–478.
- AKDENIZ, Yaman - To Block or Not to Block: European Approaches to Content Regulation, and Implications for Freedom of Expression. **Computer Law and Security Review**. 26:3 (2010) 260–273.
- ALARCÃO, Rui de - **Direito das Obrigações**. Coimbra: João Abrantes, 1983
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - **Os Direitos dos Consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - **Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2005
- ALPA, Guido - **Tutela del Consumatore e controlli sull'impresa**. Bologna: Mulino, 1977
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de - **Teoria geral da relação jurídica - vol. I, Sujeitos e objectos**. Coimbra : Coimbra Editora, 1992
- ANTUNES, Ana Filipa Morais - **Comentário à lei das cláusulas contratuais gerais - Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013
- ASCENSÃO, José de Oliveira - **Direito Civil - vol. I, Introdução, As pessoas, Os bens**. 2.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, José de Oliveira - Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. II:60 (2000) 573–595.
- CAPRIOLI, Eric A.; SORIEUL, Renaud - Le commerce international électronique: vers l'émergence de règles juridiques transnationales. **Journal du Droit International**. Paris. A.124:2 (1997) 323–401.
- CARVALHO, Joana Campos de - A Proteção do Consumidor na Sharing Economy. Em **I Congresso de Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. p. 115–129.
- CARVALHO, Jorge Morais - **Manual de Direito do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2017
- CARVALHO, Jorge Morais - **Os limites à liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724064703.
- CARVALHO, Jorge Morais - Desafios do Mercado Digital para o Direito do Consumo. **Direito do Consumo 2015-2017**. 2018) 109–144.
- COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de acção para uma Internet mais segura 1999-2004 («Safer Internet»)** [Em linha] [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-

content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3A124190>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Livre circulação de mercadorias. Guia de aplicação das disposições circulação de mercadorias.** Luxemburgo: [s.n.]

COMISSÃO EUROPEIA - **Mercado Único Digital para a Europa: Comissão Europeia define 16 iniciativas para a sua concretização** [Em linha], atual. 2015. Disponível em WWW:<URL:<http://www.poci-compete2020.pt/noticias/detalhe/Mercado-Unico-Digital-Europa>>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Entraves ao comércio e ao acesso à informação na UE resultantes do bloqueio geográfico e de outras restrições de natureza geográfica** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/full-report-results-public-consultation-geoblocking>>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Mystery Shopping Survey on Territorial Restrictions and Geo-Blocking in the European Digital Single Market - Preview of key findings**

COMISSÃO EUROPEIA - **Analysis of part of the public consultation on geo-blocking** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/26a252ad-36fc-11e7-a08e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50626402>>.

CONSELHO EUROPEU - **Conclusões EUCO 169/13 do Conselho Europeu e 24 a 25 de Outubro de 2013** [Em linha], atual. 2013. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-169-2013-INIT/pt/pdf>>.

CONSELHO EUROPEU - **Conclusões EUCO 79/14 do Conselho Europeu de 26 a 27 de Junho de 2014** [Em linha], atual. 2014. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em WWW:<URL:http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_Data/docs/pressdata/en/ec/143478.pdf>.

CONSELHO EUROPEU DE LISBOA - **Conclusões da Presidência - Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], atual. 2000. [Consult. 28 fev. 2018]. Disponível em WWW:<URL:http://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm>.

COSTA, Mário Júlio De Almeida - **Síntese do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.** 2.^a ed. Lisboa : Universidade Católica Editora, 1999

COSTA, Mário Júlio De Almeida; CORDEIRO, António Menezes - **Cláusulas contratuais gerais - Anotação ai Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.** Coimbra : Livraria Almedina, 1991

DIAS, Fernanda Ferreira - **O Mercado Único Digital Europeu. Análise Europeia - Revista da Associação Portuguesa de Estudos Europeus.** 2:(2016) 17–41.

DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Reducing Costs and Barriers for Businesses in the Single Market**

DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Combating Consumer Discrimination in the Digital Single Market : Preventing Geo-Blocking and Other Forms of geo-discrimination** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/23fcbdb1-9ad0-11e6-868c-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50622547>.

DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Extending the scope of the geo-blocking prohibition: an economic assessment** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/69ed9f53-15d4-11e7-808e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50623450>.

DIRECÇÃO-GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO - **Tackling Geo-blocking in the EU** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/769ed03e-a7e8-11e7-837e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-50613889>.

DUARTE, Maria Luísa - **Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias**. Lisboa: Lex, 2001

EARLE, Sabrina - The Battle against Geo-Blocking: The Consumer Strikes Back. **Richmond Journal of Global Law & Business**. ISSN 02729490. 15:1 (2016). doi: 10.3366/ajicl.2011.0005.

ECOMMERCE FOUNDATION - **Global Ecommerce Report 2017**

EDELMAN, Michelle - The Thrill of Anticipation: Why the Circumvention of Geoblocks Should be Illegal. **Virginia Sports and Entertainment Law Journal**. 14:1 (2015) 110–134.

EUROSTAT - **Digital economy and society statistics – enterprises** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statisticsexplained/>.

FERNANDES, José Manuel Coelho Dias - O contrato de fornecimento de acesso à internet e o princípio da neutralidade da rede: contributo para a regulação do ciberespaço. **Revista Eletrónica de Direito**. Fevereiro:1–100 (2017).

FRANCESCHI, Alberto De - **European Contract Law and the Digital Single Market**. Cambridge : Intersentia, 2016. ISBN 978-1-78068-422-2.

FROTA, Mário - **Política de Consumidores na União Europeia. O Acervo do Direito Europeu do Consumo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003

FUNKE, Thomas G. - Territorial Restraints and Distribution in the European Union. **Distribution and Franchising Committee: ABA Section of Antitrust Law**. September (2013) 3–7.

GEIST, Michael - **Nobody’ s Perfect: Leaked Contract Reveals Sony Requieres Netflix to Geo-Block but Acknowledges Technology is Imperfect** [Em linha], atual. 2015.

- [Consult. 22 jun. 2018]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.michaelgeist.ca/2015/04/nobodys-perfect-leaked-contract-reveals-sony-requires-netflix-to-geo-block-but-acknowledges-technology-is-imperfect/>>.
- GOMES, Manual Januário da Costa - Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo. **Cadernos de Direito Privado**. Braga. . ISSN 1645-7242. 21:2008).
- GUIMARÃES, Maria Raquel - A compra e venda “transnacional” de bens de consumo - Algumas reflexões sobre as iminentes novidades legislativas. **RED - Revista Eletrónica de Direito**. 1:2013) 1–12.
- GUIMARÃES, Maria Raquel - A protecção do consumidor na compra e venda de bens de consumo on-line e off-line em caso de “desconformidade” dos bens: reflexões à luz da Proposta alterada de Directiva relativa a certos aspectos que dizem respeito a contratos de vendas de 2017. Em **I Congresso Internacional de Direito do Consumidor: Os Desafios do Mercado Digital para os Contratos de Consumo**. Porto: Universidade Portucalense, 20 Jan. 2018, em curso de publicação.
- HONDIUS, V. Ewoud - Consumer Law and Private Law: where the Twains Shall Meet. Em **Liber Amicorum Norbert Reich, Law and Diffuse Interests in the European Legal Order**. [S.l.] : Baden-Baden, 1998. p. 312.
- JUNCKER, Jean-Claude - **Um novo começo para a Europa: o meu programa para o emprego, o crescimento, a equidade e a mudança democrática - Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia** [Em linha]. Estrasburgo: [s.n.] Disponível em WWW:<URL:https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/juncker-political-guidelines-speech_pt.pdf>.
- LARCHER, Sara - Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo. Em LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. Coimbra : Livraria Almedina, 2005v. II.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - O direito do consumo: autonomização e configuração dogmática. Em LUÍS MENEZES LEITÃO (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002v. I. p. 11–30.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito das Obrigações**. 13.^a ed. [S.l.]: Livraria Almedina, 2016
- MARTINS, Ana M. Guerra - O Direito Comunitário do Consumo. Em LEITÃO, LUÍS MENEZES (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002, v. I. p. 63–91.
- MAZZIOTTI, Giuseppe - Is geo-blocking a real cause for concern in Europe? **EUI Department of Law**. ISSN 1725-6739. 43:2015).
- MICKLITZ, Hans-W.; REICH, Norbert - Crónica de una muerte anunciada: The Commission Proposal for a Directive on Consumer Rights. **Common Market Law Review**. ISSN

- 0165-0750. 46:2 (2009) 471–519.
- MONTEIRO, António Pinto - Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. III:Ano 46 (1986) 733–769.
- MONTEIRO, António Pinto - The impact of the Directive on unfair terms in consumer contracts on Portuguese law. **European Review of Private Law**. 3:1995) 231–240.
- MONTEIRO, António Pinto - El problema de las condiciones generales de los contratos y la directiva sobre clausulas abusivas en los contratos con consumidores. **Revista de Derecho Mercantil**. 1996) 79–115.
- MONTEIRO, António Pinto - O novo regime jurídico dos contratos de adesão/ cláusulas contratuais gerais. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. I:Ano 62 (2002) 111–142.
- MONTEIRO, António Pinto - Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei. **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Coimbra. Ano 140:3966 (2011) 138–143.
- MONTEIRO, António Pinto - O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 11–18.
- MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS - Geo-blocking na UE – Comissão divulga conclusões preliminares. **Direito Europeu e Direito da Concorrência**. ISSN 1647-272. 24 (2016) 9–10.
- MOREIRA, Teresa - Novos desafios para a contratação à distância. A perspetiva da defesa do consumidor. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 19–43.
- MUIR, James A.; OORSCHOT, Paul C. Van - Internet geolocation: evasion and counterevasion. **ACM Computing Surveys**. ISSN 03600300. 42:1 (2009) 1–23. doi: 10.1145/1592451.1592455.
- NAPIER, H. A. - **Creating a winning E-business**. Boston: Thomson Course Technology, 2006
- NASCIMENTO, Luís António Noronha - As cláusulas contratuais gerais na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. **Estudos de Direito do Consumidor**. 5 (2003) 99–122.
- OLIVEIRA, Elsa Dias - **A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002
- OLIVEIRA, Elsa Dias - Contratação Eletrónica e Tutela do Consumidor. Em ATAÍDE, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS; BARATA, CARLOS LACERDA (Eds.) - **Estudos do Direito do Consumo**. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. ISBN 978-972-629-090-2v. V. p. 129–148.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - A Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e a Directiva n.º 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993. **Scientia Iuridica**. Braga. Tomo LIV:303 (2005)

527–558.

PASSINHAS, Sandra - A Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 93–141.

PEREIRA, Alexandre L. Dias - Comércio eletrónico digital e conteúdos digitais: proteção do consumidor a duas velocidades? **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 177–207.

PEREIRA, M. S. D. Neves - **Introdução ao Direito e às Obrigações**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. ISBN 972-40-0666-2.

PINHEIRO, Luís de Lima - Direito Aplicável aos Contratos com Consumidores. Em LUÍS MENEZES LEITÃO (Ed.) - **Estudos do Instituto de Direito do Consumo**. [S.l.]: Livraria Almedina, 2002, v. I. p. 93–106.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica. **RDES**. Coimbra. XX:2-3–4 (1973) 119–148.

PINTO, Paulo Mota - O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. **Estudos de Direito do Consumidor**. Coimbra. 9:2015) 51–91.

PRATA, Ana - **Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2010

RAFEL, Rosa Milà - Intercambios digitales en Europa: las propuestas de Directiva sobre compraventa en línea y suministro de contenidos digitales. **Publicaciones Jurídicas**. 2016) 1–35.

RAFEL, Rosa Milà - The Directive Proposals on Online Sales and Supply of Digital Content... (Part II): conformity and remedies for lack of conformity. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**. 24:Febrero (2016) 50–63.

REYNA, Agustín - What place for consumer protection in the Single Market for digital content? Reflections on the European Commission's optional regulation policy. **European Journal of Consumer Law**. 2:2014) 336–361.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa - O regime dos contratos de adesão: algumas questões decorrentes da transposição da directiva sobre as cláusulas abusivas. Em **Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, v. III-Dire. p. 209–233.

RODRIGUES, Cunha - As novas fronteiras dos problemas do consumo. Em **Estudos do Direito do Consumidor**. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 1999, v. 1. p. 45–67.

SÁ, Almeno de - **Cláusulas contratuais gerais e directivas sobre cláusulas abusivas**. 2.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001

- SANTOS, António Marques dos - **Direito Internacional Privado. Lições do Professor Doutor António Marques dos Santos ao 5.º ano - Turma de Dia, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano lectivo de 2000-2001.** [S.l.]: AAFDL Editora, 2000
- SEIN, Karin - The draft Geoblocking Regulation and its possible impact on B2C contracts. **Journal of European Consumer and Market Law.** 6:4 (2017) 148–157.
- SILVA, João Calvão da - **Venda de bens de consumo, Comentário, Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, Directiva n.º 1999/44/CE.** Coimbra: Livraria Almedina, 2003
- SNYDER, Francis - Soft Law and Institutional Practise. Em MARTIN, STEPHAN (Ed.) - **The Construction of Europe. Essays in honour of Emile Noël.** Dordrecht: [s.n.]
- SOARES, António Goucha - **Repartição de competências e preempção no Direito Comunitário.** Lisboa: [s.n.]. ISBN 9789727620159.
- SOARES, António Goucha - Pre-emption, Conflicts of Powers and Subsidiarity. **European Law Review.** 23:2 (1998).
- STIGLITZ, Ruben S. - Contrato de consumo y clausulas abusivas. **Estudos de Direito do Consumidor.** 1 (1999) 307–340.
- STUYCK, Jules - **European Consumer Law After the Treaty of Amsterdam: Consumer Policy in or Beyond the Internet Market?** [S.l.]: CMRL, 2000
- TELLES, Inocêncio Galvão - Das condições gerais dos contratos e da diretiva europeia sobre cláusulas abusivas. **O Direito.** Lisboa. III–IV:1995) 297–314.
- TELLES, Inocêncio Galvão - **Direito das Obrigações.** 7.ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN 972-32-0771-0.
- TRIMBLE, Marketa - Geoblocking, Technical Standards and the Law. **Scholarly Works.** 2016).
- TRIMBLE, Marketa - The role of geoblocking in the Internet legal landscape. **IDP Revista de Internet Derecho y Política.** 23 (2017) 45–58. doi: 10.7238/idp.v0i22.3076.
- TRIMBLE, Marketa - **D. C. Circuit Makes Geoblocking De Facto Mandatory for Copyright Law Purposes – Spanski v . TV Polska (Guest Blog Post)** [Em linha], atual. 2018. [Consult. 22 jun. 2018]. Disponível em WWW:<URL:https://blog.ericgoldman.org/archives/2018/03/d-c-circuit-makes-geoblocking-de-facto-mandatory-for-copyright-law-purposes-spanski-v-tv-polska-guest-blog-post.htm>.
- TRIMBLE, Marketa - **The European Union Anti-Geoblocking Regulation Isn ’ t the End of the Anti- Geoblocking Battle** [Em linha], atual. 2018. [Consult. 29 jun. 2018]. Disponível em WWW:<URL:https://blog.ericgoldman.org/archives/2018/03/the-european-union-anti-geoblocking-regulation-isnt-the-end-of-the-anti-geoblocking-battle-guest-blog-post.htm>.

TWIGG-FLESNER, Christian - Disruptive Technology – Disrupted Law? – How the Digital Revolution Affects (Contract) Law. Em **European Contract Law and the Digital Single Market – The Implications of the Digital Revolution**. Cambridge : Intersentia, 2016. p. 21–48.

VARELA, João de Matos Antunes - **Das Obrigações em Geral**. 10.^a ed. Revista. Coimbra: Livraria Almedina, 2000

Documentos Técnicos

COMISSÃO EUROPEIA - Commission Staff Working Document Accompanying document to the **Proposal for a Council Framework Decision amending Framework Decision 2002/475/JHA on combating terrorism: Impact Assessment**. COM(2007) 650 final, Bruxelas, 6 de Novembro de 2007.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, **Illegal and harmful content on the Internet**. COM(96) 487 final, Bruxelas, 16 de Outubro de 1996.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, **O direito europeu dos contratos e a revisão do acervo: o caminho a seguir**. COM(2004) 651 final, Bruxelas, 11 de Outubro de 2004.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Avaliação final da execução do plano de acção comunitário plurianual destinado a fomentar uma utilização mais segura da Internet, através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais**. COM(2006) 663 final, Bruxelas, 6 de Novembro de 2006.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **Revisão do acervo relativo à defesa do consumidor**. COM(2006) 744 final, Bruxelas, 8 de Fevereiro de 2007.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, **Ato para o Mercado Único: doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua**. COM(2011) 206, Bruxelas, 13 de Abril de 2011.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Estratégia Europeia para uma Internet melhor para as crianças**. COM(2012) 196 final, Bruxelas, 2 de Maio de 2012

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **Ato para o Mercado Único II – Juntos para um novo crescimento**. COM(2012) 573, Bruxelas, 3 de outubro de 2012.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **sobre conteúdos no mercado único digital**. COM(2012) 789, Bruxelas, 18 de Dezembro de 2012.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão, **Roteiro para a conclusão do mercado único da entrega de encomendas. Criar confiança nos serviços de entrega de encomendas e fomentar as vendas em linha.** COM(2013) 886 final, Bruxelas, 16 de Dezembro de 2013.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa.** COM(2015) 192 final, Bruxelas, 6 de Maio de 2015.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha** (COM(2016) 179 final, Bruxelas, 19 de Abril de 2016.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **As plataformas em linha e o mercado único digital: oportunidades e desafios para a Europa.** COM(2016) 288 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **A comprehensive approach to stimulating cross-border e-Commerce for Europe's citizens and businesses.** COM(2016) 320 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução.** COM(2017) 134 final, Bruxelas, 23 de Março de 2017.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, **Combater os conteúdos ilegais em linha. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha.** COM(2017) 555 final, Bruxelas, 28 de Setembro de 2017.

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, **Décimo quarto relatório sobre os progressos alcançados rumo a uma União da Segurança genuína e eficaz.** COM(2018) 211 final, Bruxelas, 17 de Abril de 2018.

COMISSÃO EUROPEIA - Documento de trabalho dos serviços da Comissão, **Plano de ação para o comércio eletrónico 2012-2015 – Situação em 2013.** SWD(2013) 153, Bruxelas, 23 de Abril de 2013.

COMISSÃO EUROPEIA - Documento de trabalho dos serviços da Comissão, **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa.** SWD(2015) 100, Bruxelas, 6 de Maio de 2015.

COMISSÃO EUROPEIA - Documento de trabalho dos Serviços da Comissão, **Resumo da avaliação de impacto que acompanha o documento Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas contra o bloqueio geográfico e**

outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno. SWD(2016) 174 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

COMISSÃO EUROPEIA - Livro verde da Comissão Europeia, **Um mercado de entrega de encomendas integrado para o crescimento do comércio eletrónico na EU.** COM(2012) 698 final, Bruxelas, 29 de Novembro de 2012.

COMISSÃO EUROPEIA - Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, **Primeiro Relatório sobre a aplicação da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno** (Directiva sobre comércio electrónico). COM(2003) 702 final, Bruxelas, 21 de Novembro de 2003

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, **sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais.** COM(2015) 634 final, Bruxelas, 9 de Dezembro de 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, **relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância.** COM(2015) 635 final, Bruxelas, 9 de Dezembro de 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, **relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.** COM(2016) 285 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, **sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE.** COM(2016) 289 final, Bruxelas, 25 de Maio de 2016.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que **estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão.** COM(2016) 594 final, Bruxelas, 14 de Setembro de 2016.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO – Proposta alterada de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, **relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** COM(2017) 637 final, Bruxelas, 31 de Outubro de 2017.

Legislação

Nacional:

CÓDIGO CIVIL – Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro (**Diário do Governo** n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25).

DECRETO-LEI n.º 446/85, de 25 de Outubro, relativo às Cláusulas Contratuais Gerais (**Diário da República** n.º 246/1985, Série I de 1985-10-25).

DECRETO-LEI n.º 272/87, de 3 de Abril (**Diário da República** n.º 150/1987, Série I de 1987-07-03).

DECRETO-LEI n.º 220/95, de 31 de Janeiro (**Diário da República** n.º 201/1995, Série I-A de 1995-08-31).

DECRETO-LEI n.º 143/2001, de 26 de Abril (**Diário da República** n.º 97/2001, Série I-A de 2001-04-26).

DECRETO-LEI n.º 67/2003, de 08 de Abril (**Diário da República** n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08).

DECRETO-LEI n.º 7/2004, de 7 de Janeiro (**Diário da República** n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07).

DECRETO-LEI n.º 57/2008, de 26 de Março (**Diário da República** n.º 60/2008, Série I de 2008-03-26).

DECRETO-LEI n.º 133/2009, de 02 de Junho (**Diário da República** n.º 106/2009, Série I de 2009-06-02).

DECRETO-LEI n.º 92/2010, de 26 de Junho (**Diário da República** n.º 143/2010, Série I de 2010-07-26)

DECRETO-LEI n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (**Diário da República** n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14)

DECRETO-LEI n.º 205/2015, de 23 de Setembro (**Diário da República** n.º 186/2015, Série I de 2015-09-23).

LEI n.º 29/81, de 22 de Agosto (**Diário da República** n.º 192/1981, Série I de 1981-08-22).

LEI n.º 24/96, de 31 de Julho (**Diário da República** n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31).

LEI n.º 41/2004, de 18 de Agosto (**Diário da República** n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18)

LEI n.º 109/2009, de 15 de Setembro (**Diário da República** n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15).

PROPOSTA DE LEI n.º 120/XIII da Presidência Conselho de Ministros (**Diário da República** n.º 89/XIII/3, Série II-A de 2018-03-26, p. 30-48).

Comunitária:

ATO ÚNICO EUROPEU (**JO L** 169 de 29.6.1987, p. 1)

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (**JO C** 364, de 18.12.2000, p. 1).

CONVENÇÃO DE ROMA DE 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (**JO C** 27 de 26.01.1998, p. 34).

DECISÃO n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (**JO L** 33, de 6.2.1998, p. 1).

DECISÃO n.º 1151/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Decisão n.º 276/1999/CE, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (**JO L** 162, de 01.07.2003).

DECISÃO n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (**JO L** 149, de 11.06.2005, p.1).

DECISÃO-QUADRO do Conselho n.º 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (**JO L** 164, de 22.06.2002, p. 3).

DECISÃO-QUADRO n.º 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (**JO L** 13, de 20.01.2004, p. 44).

DECISÃO-QUADRO 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia (**JO L** 328, de 6.12.2008).

DIRETIVA n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985 (**JO L** 372, 31.12.1985, p. 31).

DIRETIVA 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa ao crédito ao consumo (**JO L** 42, 12.2.1987, p. 48)

DIRETIVA 97/7/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997 (**JO L** 144, 4.6.1997, p. 19).

DIRETIVA 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo à venda de bens de consumo e garantias associadas (**JO L 171**, de 7.7.1999, p. 12).

DIRETIVA 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (**JO L 95**, de 21.04.93, p. 29).

DIRETIVA 93/83/CEE do Conselho de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo “Diretiva satélite e Cabos” (**JO L 248**, de 6.10.1993, p. 15).

DIRETIVA 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico no mercado interno. “Diretiva sobre comércio eletrónico” (**JO L 178**, de 17.7.2000, p. 1).

DIRETIVA 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (**JO L 167**, de 22.6.2001, p. 10).

DIRETIVA n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho (**JO L 201** de 31.7.2002 p. 37)

DIRETIVA 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (**JO L 271**, 9.10.2002, p. 16).

DIRETIVA 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (**JO L 149**, de 11.06.2005, p. 22).

DIRETIVA 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. “Diretiva Serviços” (**JO L 376**, de 27.12.2006, p. 36).

DIRETIVA 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores (**JO L 133**, 22.5.2008, p. 66).

DIRETIVA 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca, e na DIRETIVA 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (**JO L 33**, 3.2.2009, p. 10).

DIRECTIVA 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 relativa à proteção jurídica dos programas de computador (**JO L 111**, 5.5.2009, p. 16).

- DIRETIVA 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Setembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (**JO** L 335, de 17.12.2011. p.1).
- DIRETIVA 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (**JO** L 304, de 22.11.2011, p. 64).
- DIRETIVA 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (**JO** L 218, de 14.08.2013, p. 8).
- DIRETIVA 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (**JO** L 84, de 20.3.2014, p. 72).
- DIRETIVA (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (**JO** 88, de 31.03.2017, p. 6).
- REGULAMENTO (CE) 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais “Roma I” (**JO** L 177, de 4.07.2008, p. 6).
- REGULAMENTO (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (**JO** L 102, de 23.04.2010, p. 1).
- REGULAMENTO (UE) 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (**JO** L 351, 20.12.2012, p. 1).
- REGULAMENTO (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (**JO** L 119, de 4.5.2016, p. 1).
- REGULAMENTO (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (**JO** L 168, de 30.6.2017, p.1).
- REGULAMENTO (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (EU) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (**JO** C 34, de 2.2.2017, p. 93).

REGULAMENTO (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, de 18 de Abril de 2018 (**JO L** 112, de 2.05.2018, p. 19).

RESOLUÇÃO n.º 543 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, de 17 de Maio de 1973 (Carta do Consumidor do Conselho da Europa), disponível em <http://www.netconsumo.com/2008/05/carta-europeia-de-proteco-do-consumidor.html>

RESOLUÇÃO n.º 39/248, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Abril e 1985 (Lei-Modelo sobre Comércio Electrónico ou Linhas Orientadoras para a Protecção do Consumidor (Guidelines for consumers protection), disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>.

RESOLUÇÃO n.º 51/162 da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1996 (Lei-Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrónico, disponível em <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>.

RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 5 de maio de 2010, sobre a nova Agenda Digital para a Europa: 2015.eu (**JO C** 81E, de 15.3.2011, p. 45).

RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 21 de setembro de 2010, sobre a realização do mercado interno do comércio eletrónico (**JO C** 50E, de 21.2.2012, p. 1).

RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2013, sobre reforçar a confiança no Mercado Único Digital (Textos Aprovados P7_TA(2013)0327).

RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 27 de novembro de 2014, sobre a defesa dos direitos dos consumidores no mercado único digital (Textos Aprovados P8_TA(2014)0071).

RESOLUÇÃO do Parlamento Europeu, de 19 de janeiro de 2016, sobre o rumo ao ato para o mercado único digital (2015/2147(INI)).

TRATADO DE ROMA

TRATADO DE MAASTRICHT (**JOCE C** 191 de 29.7.1992, p. 1).

TRATADO DE AMESTERDÃO (**JOCE C** 340 de 10.11.1997, p. 1)

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (**JO C** 202, de 7.6.2016).

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (**JO C** 202, de 7.6.2016).

Referências Jurisprudenciais

Nacionais:

Acórdão Uniformizador do STJ, de 20-03-2014 (Proc. n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1), relatado pelo Conselheiro Távora Vítor.

Acórdão do STJ, de 29-05-2014 (Proc. n.º 1092/10.0TBLS-D-G.P1.S1), relatado pelo Conselheiro João Bernardo.

Acórdão do STJ, de 17-11-2015 (Proc. n.º 1999/05.6TBFUN-I.L1.S1), relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos.

Acórdão do STJ, de 16/02/2016 (Proc. N.º 135/12.7TBMSF.G1.S1), relatado pela Conselheira Maria Clara Sottomayor.

Acórdão do STJ, de 24 de Maio de 2016 (Proc. n.º 3374/07.9TBGMR-C.G2.S1), relatado pelo Conselheiro Nuno Cameira.

Acórdão do STJ, de 05/07/2016 (Proc. n.º 1129/11.5TBCVL-C.C1.S1), relatado pela Conselheira Ana Paula Boularot.

Internacionais

Castells v. Spain, April 23rd, 1992, App. N.º 11798/85, Ser. A, vol. 236. Disponível em <http://freecases.eu/Doc/CourtAct/4525206>

Handyside v. United Kingdom, December 7th 1976, App. N.º 5493/72, Ser. A, vol. 4. Disponível em: <http://freecases.eu/Doc/CourtAct/4546366>

Jazerre Entreprises Ltd. v. Commonwealth of Kentucky, Court of Appeals of Kentucky, 2014, WL 689044, February 21st, 2014. Disponível em <https://cases.justia.com/kentucky/court-of-appeals/2012-ca-001366-mr.pdf?ts=1462351187>

Oberlandesgericht Münster, 13 B 775/09, 3 Dezember 2009. Disponível em <https://dejure.org>.

Oberverwaltungsgericht Nordrhein-Westfalen, 13 B 646/10, 2 Juli 2010. Disponível em <https://dejure.org>.

Oberverwaltungsgericht Nordrhein-Westfalen, 13 B 676/10, 13 Juli 2010. Disponível em <https://dejure.org>.

Processo C-36/74, Walrave e Koch/Association Union Cycliste Internationale e o., Coletânea 1974. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo 74/76, Iannelli/Meroni, Coletânea 1977, p. 557. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo 120/78, Rewe-Zentral AG/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein, Coletânea 1979, p. 649. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo 83/78, Pigs Marketing Board/Redmond, Coletânea 1978, p. 2347. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processos C-267/91 e C-268/91, Keck, Coletânea 1993, p. I-6097, n.º 14. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-415/93 - Union royale belge des sociétés de football association e o./Bosman e o., Coletânea 1995, p. I-04921. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-281/98 – Angonese, Coletânea 2000, p. I-04139. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-541/99 - Cape Snc/ Idealservice Srl, Coletânea 2001, p. I-09049. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-542/99 - Idealservice MN RE Sas/ OMAI Srl, Coletânea 2001, p. I-09049. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-265/06 Comissão/Portugal, Coletânea 2008, p. I-2245. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-110/05 Comissão/Itália, Coletânea 2009, p. I-00519. Disponível em <https://curia.europa.eu>.

Processo C-131/12 Google Spain SL e Google Inc./Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, de 13 de Maio de 2014, Coletânea Geral.

Spanski Enterprises, Inc./Telewizja Polska, S.A., Court of Appeals of Columbia, March 2nd 2018, n.º 1:12-cv-00957-TSC. Disponível em [https://www.cadc.uscourts.gov/Internet/opinions.nsf/D8F6482BA5FA7E05852582440055BAEE/\\$file/17-7051-1720385.pdf](https://www.cadc.uscourts.gov/Internet/opinions.nsf/D8F6482BA5FA7E05852582440055BAEE/$file/17-7051-1720385.pdf)